MARCELA MEDRADO PASSOS GOMES

ISS e as atividades bancárias: limites da tributação

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Dr. Paulo Ayres Barreto

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2017

MARCELA MEDRADO PASSOS GOMES

ISS e as atividades bancárias: limites da tributação

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, sob a orientação do Professor Associado Dr. Paulo Ayres Barreto

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
SÃO PAULO-SP
2017

Autorizo a reprodução e divulgação parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catalogação da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Gomes, Marcela Medrado Passos
ISS e as atividades bancárias: limites da tributação / Marcela Medrado Passos Gomes ; orientador Paulo Ayres Barreto -- São Paulo, 2017.
300

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Direito Econômico, Financeiro e Tributário) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

1. Competência tributária. 2. Imposto sobre Serviços. 3. Imposto sobre Operações de Crédito. 4. Instituições Financeiras. 5. Atividades Bancárias. I. Barreto, Paulo Ayres, orient. II. Título.

NOME: GOMES, Marcela Medrado Passos.

Título: ISS e as atividades bancárias: limites da tributação

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Econômico, Financeiro e Tributário.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Orientador: Professor Associado Dr. Paulo Ayres Barreto

Instituição: Faculdade de Direito da USP Assinatura:_____

Professor:_____ Instituição:_____

Julgamento:_____ Assinatura: _____

Professor:_____ Instituição:_____

Julgamento:_____ Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e irmã, simplesmente por tudo e por ter me permitido chegar até aqui. Sem vocês, nada disso seria possível.

Ao meu marido Rodrigo, que mesmo sem compreender esse “mundo jurídico”, soube me compreender e esteve ao meu lado incondicionalmente. Obrigada, sobretudo, pela grande paciência!

Aos amigos do Escritório Aires Barreto, o que faço na pessoa do Dr. Aires F. Barreto. Mestre com quem tive o inenarrável prazer de desfrutar os mais valiosos conselhos jurídicos, profissionais, e as sábias palavras de quem já viveu uma longa jornada. Sabedoria que transcende os livros e a doutrina perpetuada. De um carisma e sensibilidade sem igual. O meu agradecimento não poderia ser senão para ele e em nome dele. Tomo essa oportunidade para registrar a minha profunda admiração e gratidão.

Ao Dr. e Professor Paulo Ayres Barreto, não antes, pela oportunidade, seis anos atrás. Por ter visto em mim algum possível potencial, que me fez acreditar valer a pena o desafio, encarar São Paulo e integrar o quadro do Aires Barreto Advogados Associados. Por ratificar isso há três anos, quando me aceitou como sua orientanda e, não menos importante, há um ano, quando acreditou que seríamos capazes, mais uma vez, de enfrentar um novo desafio.

Ao Professor Paulo de Barros Carvalho e Jonathan Barros Vita pelas oportunidades acadêmicas oferecidas e pelos ensinamentos ao longo de toda essa trajetória.

Aos meus familiares, Vó Nati (*in memoriam*), exemplo de mulher, que perpetuou seus valores em cada uma de suas filhas e netos e continua a unir a nossa família.

Primos e tios, um pouco irmãos e pais, também, pelo verdadeiro significado de “família” e união, minha jornada leva um pouco de vocês.

A todos os queridos amigos que estiveram ao lado (mesmo que de longe) torcendo, vibrando e ajudando em cada etapa. Sem dúvida, vocês foram fundamentais. O meu agradecimento especial para Andréa Darzé, Camila Gomes, Paulo Arthur, Maria Helena, Alice Neves e Marcela Araújo. O apoio de vocês tornou esse sonho possível.

RESUMO

GOMES, Marcela Medrado Passos. **ISS e as atividades bancárias**: limites da tributação. 2017. 300 f. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

O presente trabalho tem como objetivo o estudo minucioso dos enunciados prescritivos que giram em torno do ISS e do IOF, em especial quando incidentes sobre a prestação de serviços bancários e sobre as operações de crédito. Para tal desiderato, em um primeiro momento, estabeleceremos as premissas básicas para o desenvolvimento do estudo proposto. Será abordado o tema da linguagem e sua importância para o estudo do direito. Estabelecidos os conceitos fundamentais, estudaremos a competência tributária, de uma maneira mais ampla, ingressando nos conceitos e acepções do Sistema Tributário Nacional e nas limitações ao poder de tributar. Teremos como objeto de estudo as características da competência tributária no ordenamento jurídico e a rigidez do sistema constitucional tributário. Analisaremos, também, a interpretação dos signos constitucionais, característica tipológica ou conceitual dos vocábulos constantes na Constituição Federal de 1988, delineando o nosso ponto de vista sobre a matéria. A fim de traçar o papel da lei complementar em matéria tributária, apresentaremos a construção de conceitos no plano constitucional e a existência de um conceito constitucional de tributo, demarcando os importantes limites para a atuação do legislador infraconstitucional na definição dos impostos que ora a análise se debruça. Ainda no âmbito constitucional, definiremos os termos operação e serviço, desenhando-se dos arquétipos constitucionais dos respectivos tributos à luz do regramento jurídico brasileiro. Em vistas dessas considerações e à luz da Teoria Geral do Direito, visando a construção das regras-matrizes do ISS e do IOF, especificaremos os critérios de antecedente e consequente da norma jurídica tributária. Desenvolveremos aqui um estudo acurado dos institutos (ISS e IOF), bem assim do conflito de competência existente entre tais impostos. Por não se tratar de tema pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, teceremos um panorama dos principais problemas vivenciados pelas instituições financeiras, decorrentes do empasse verificado entre as atividades sujeitas a cada tributo. Com efeito, para a precisa incidência tributária é necessário aferir se as receitas analisadas se originam de prestações de serviços ou, ainda, se se referem a verdadeiras operações creditícias. Realizaremos, outrossim, um estudo pormenorizado à luz do entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Palavras-chave: Competência tributária. Conflitos. Imposto sobre Serviços. Imposto sobre Operações de Crédito. Instituições Financeiras. Atividades Bancárias.

ABSTRACT

GOMES, Marcela Medrado Passos. **ISS and bank activities**: limits of taxation. 2017. 300 f. Master of Law – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2017.

This thesis aims at developing a thorough study of prescriptive statements concerning the tax on services of any nature, ISS, and the tax on financial operations, IOF, especially when levied on bank services and credit transactions. To reach this aim, first, basic premises will be established. The theme of language and its importance for the study of law will be covered. After establishing these fundamental concepts, fiscal competencies will be addressed in a broader sense, considering concepts and meanings of the National Tax System and the limitations on the power of taxation. The object of study will be the characteristics of fiscal competence at the judicial order and the rigidness of the constitutional tax system. Also, the interpretation of constitutional signs will be analyzed, as a typological or conceptual characteristic of words present in the Federal Constitution of 1988, reaffirming a unique point of view on the issue. To highlight the role of supplementary laws on tax matters, the construction of concepts on a constitutional level and the existence of a constitutional concept of tax will be presented. Still, at the constitutional level, the terms 'transaction' and 'service' will be defined from constitutional archetypes of each separate tax under the Brazilian judicial order. Given these considerations and the General Theory of Law, with the intention of constructing the rule array of ISS and IOF, criteria for antecedents and consequents of tax legal norms will be specified. This detailed study of ISS and IOF includes the conflicts of competence between these two taxes. As the incidence of the two taxes is a controversial theme, both at doctrines and jurisprudences, a panorama of the main issues faced by financial institutions will be presented, as they struggle to identify activities to be levied by each tax. For a precise collection, it is necessary to confirm whether the analyzed revenue comes from services provided or real credit transactions. A detailed study of doctrines and jurisprudences will be developed.

Keywords: Fiscal competence. Conflicts. Tax on services. Tax on credit transactions. Financial institutions. Bank activities.

ABREVIATURAS

AD	Adiantamento a Depositantes
BACEN	Banco Central do Brasil
BNDES	Banco Nacional do Desenvolvimento
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
CMN	Conselho Monetário Nacional
COSIF	Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional
CPC	Comitê de Pronunciamentos Contábeis
CPC	Código de Processo Civil
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DL	Decreto-Lei
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
GATS	General Agreement on Trade in Service
ICMS	Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e sobre a Prestação de Serviço de Transporte
IASB	International Accounting Standards Board
IFRS	Internacional Financial Reporting Standards
IOF	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro, ou relativas a Título ou Valores Mobiliários.
ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
IR	Imposto sobre a Renda
LC	Lei Complementar
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
RE	Recurso Extraordinário
RESP	Recurso Especial
SUMOC	Superintendência da Moeda e do Crédito
OMC	Organização Mundial do Comércio

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **13**

1 TEORIA GERAL DO DIREITO: CONCEITOS FUNDAMENTAIS **17**

1.1 Direito, linguagem e conhecimento **17**

1.2 Semiótica e o percurso da construção de sentido **20**

1.3 Norma jurídica **22**

1.4 Regra-matriz de incidência tributária **26**

2 COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E O SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO **29**

2.1 O direito de tributar e os modelos de Estado nacional **29**

2.2 Competência tributária **30**

2.2.1 Privatividade 33

2.2.2 Indelegabilidade 34

2.2.3 Inalterabilidade 35

2.2.4 Irrenunciabilidade 35

2.2.5 Facultatividade 36

2.2.6 Incaducabilidade 38

2.2.7 Competência tributária versus capacidade tributária 38

2.3 A rigidez do sistema constitucional tributário **40**

2.4 Interpretação dos signos constitucionais: tipos ou conceitos? **44**

2.5 Breves considerações acerca do conceito constitucional de tributo **50**

2.6 Conflitos de competência e o papel da legislação infraconstitucional **54**

3 OPERAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO **65**

3.1 O(s) imposto(s) previsto(s) no inciso V do artigo 153 da Constituição Federal **66**

3.1.1 O problema da nomenclatura 69

3.1.2 Extrafiscalidade e os princípios constitucionais 73

3.1.3 A incidência sobre “operações” 78

3.1.4 O Imposto sobre operações de crédito. Um breve panorama 83

3.1.5 O Imposto sobre Operações de Câmbio. Breves considerações 100

3.1.6 O Imposto sobre Operações de Seguro. Breves considerações 102

3.1.7 O Imposto sobre Operações relativas a Títulos Mobiliários e o Imposto sobre operações relativas a valores mobiliários. Breves considerações 103

3.2 O imposto previsto no inciso III do artigo 156 da Constituição Federal **105**
3.2.1 Evolução do conceito 106
3.2.2 O arquétipo constitucional 112
3.2.3 As obrigações de dar e de fazer 114
3.2.4 As atividades meio versus atividades fim 118
3.2.5. Base de cálculo e Alíquota 120
3.2.6 A taxatividade da lista de serviço 126

4 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E O DIREITO BRASILEIRO. DIÁLOGO ENTRE O DIREITO TRIBUTÁRIO E A REGULAÇÃO DO MERCADO FINANCEIRO **133**

4.1 Contextualização do problema **133**

4.2 Sistema Financeiro Nacional e normas regulatórias **134**

4.3 A tributação das operações financeiras **137**

4.4 Tributação da receita **144**

4.5 Ciências contábeis e a contabilidade bancária **147**
4.5.1 O Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional (COSIF) 152

5 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E O PROBLEMA DA TRIBUTAÇÃO **165**

5.1 Operações com o BNDES e a Remuneração da Instituição Financeira Credenciada **165**
5.1.1 Modalidades 166
5.1.2 Natureza da operação 170
5.1.3 Composição do financiamento 177
5.1.4 A remuneração da Instituição Financeira Credenciada 178

5.2 Tarifas Interbancárias **184**

5.3 Adiantamento a Depositantes **188**
5.3.1 Preços diferenciados 191

5.4 Outras receitas contabilizadas **196**
5.4.1 Recuperação de encargos e despesas 196
5.4.2 Rendas de outros serviços e exportação 196
5.4.3 Tarifa de abertura de crédito 197
5.3.4. Rendas de serviços de custódia e subcustódia 198

CONCLUSÕES **201**

BIBLIOGRAFIA **217**

COMPÊNDIO DE JURISPRUDÊNCIA **229**

INTRODUÇÃO

É inegável o conflito de competência existente entre o Fisco Municipal e o Fisco Federal que, na sanha arrecadatória, pretendem que o mesmo fato presuntivo de riqueza, ou seja, o mesmo evento econômico, seja tributado pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, como se prestação de serviços fosse, e, ainda, pelo Imposto sobre Operações de Crédito, considerando se tratar de operação creditícia. Em verdade, a União dedica poucos esforços para uma tributação precisa e eficaz em torno do IOF, permitindo, consequentemente, que os Municípios desbordem seu campo de competência, pretendendo uma tributação sobre operações que não configuram verdadeiras prestações de serviços. Daí surgem os conflitos de competência tributária e, até mesmo, os casos de dupla tributação, veementemente rechaçados pelo nosso ordenamento jurídico. O trabalho aqui exposto tem como escopo o estudo minucioso dos enunciados prescritivos que giram em torno desses dois impostos, em especial quando incidentes sobre as chamadas atividades bancárias.

Para que haja o completo desenvolvimento das atividades de captação e empréstimo de recursos, as instituições financeiras realizam operações de crédito, ora na qualidade de devedor, ora na qualidade de credor, prestam efetivos serviços aos seus clientes, realizam operações acessórias que complementam o atendimento da operação final almejada e, simplesmente, realizam sequências de outras atividades em proveito próprio, imprescindíveis para a consecução do trabalho final. Todas essas atividades, sejam elas referentes a prestação de serviços, a meros ingressos, a reembolsos e, ainda, a operações creditícias propriamente ditas, sobretudo por gerar receita e despesas, precisam da necessária escrituração contábil. Entender a natureza jurídica dos valores auferidos para fim de oferecê-los à correta tributação, não obstante as normas contábeis do Banco Central a respeito do registro dos ingressos financeiros, é a proposta deste estudo.

Ao iniciar a pesquisa a respeito do tema proposto, surge como corolário questões que necessitam ser aclaradas e a fim de que tais indagações possam ser analisadas, partimos do estudo do direito positivo como Ciência do Direito formada por linguagem, que invoca o necessário trabalho hermenêutico do intérprete a fim de se alcançar o fim almejado.

A determinação da abrangência do campo material da competência privativa em matéria de ISS e IOF exige, preliminarmente, meditação centrada sobre os termos prestação de serviços e operações de crédito, tal como constitucionalmente pressupostos. Como

primeiro pressuposto básico de indagação, e premissa maior a ser fixada para o desenvolvimento do presente trabalho, já que tratamos de conflitos de competência, temos que a Constituição Federal, em prestígio ao Pacto Federativo e à Autonomia Municipal, fixou, quando da repartição das competências tributárias, balizas constitucionais intransponíveis. A distribuição de competências tem como traço característico a outorga com exclusividade a cada ente federado, o que significa dizer que, a atribuição de modo privativo, exclusivo, excludente, da competência tributária a uma das pessoas político-constitucionais implica proibição peremptória para exploração desse campo tributário por outro ente. Vê-se, portanto, que se por um lado é restrita a competência dos Municípios para instituir tributos, por outro, é inequívoca a incompetência de quaisquer outros entes federado para legislar sobre as mesmas matérias.

Diante deste cenário de insegurança na tributação, que o contribuinte tenta se valer de diversos meios, com o fim de aclarar as operações por si realizadas, no sentido de comprovar a real sujeição tributária. Utilizando-se com certa liberdade[1] de nomenclaturas e rubricas próprias, as Instituições Financeiras organizam seus registros contábeis, inserindo nas diversas contas do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), diferentes tipos de receitas. Considerando a diversidades das referidas contas e subcontas, bem como a possibilidade de não ser especificado de maneira inequívoca o tipo de receita lançada, compete ao Fisco, quer seja Federal, quer seja Municipal, pesquisar e examinar pormenorizadamente as referidas contas, para fim de oferecer a correta tributação a título de ISS ou IOF.

Nada obstante, o resultado de tal análise não pode ser obtido de maneira discricionária, tampouco permitir intepretação irrestrita das receitas contabilizadas. Os principais óbices verificados dizem respeito à esfera de competência tributária atribuída a cada ente político e, ainda, ao princípio da taxatividade da lista de serviços.

Em que pese o pressuposto de veracidade dos registros contábeis efetuados no Plano de Contas apresentado pelas Instituições Financeiras, diante da dificuldade em se identificar a real natureza do evento econômico realizado, seria correto argumentar que a Contabilidade Sintética das Instituições Financeiras (COSIF) foi criada com o intuito de permitir ao Banco Central um controle operacional das Instituições

[1] Falamos em certa margem de liberdade pois, a despeito da possibilidade de organização interna de seus registros contábeis, as Instituições Financeiras estão adstritas ao Plano de Contas COSIF, regulamentado pelo Banco Central.

Financeiras e não para que os Municípios e a União obtivessem informações precisas dos registros financeiros para fins de aplicar sobre esses a tributação adequada? De certo, para a precisa incidência tributária é necessário aferir se as receitas analisadas têm origem em prestações de serviços ou, ainda, se se referem a verdadeiras operações creditícias. A quem incube esse dever? Estas, dentre outras perguntas, compõem o objeto de inquirição no presente trabalho, que desenvolve um estudo acurado dos institutos, ISS e IOF, bem assim do conflito de competência existente entre tais impostos. Trata-se, portanto, de um trabalho de dissertação que busca identificar os limites constitucionais da tributação das materialidades impositivas que gira em torno da "prestação de serviço" e da "operação de crédito", que devem nortear os Municípios e a União no exercício da competência constitucional que lhes foi outorgada.

Esta pesquisa desenvolve, também, um panorama dos principais problemas vivenciados pelas instituições financeiras, decorrentes do empasse verificado entre as atividades e operações sujeitas a cada tributo. Será realizado, outrossim, um estudo pormenorizado à luz do entendimento doutrinário e jurisprudencial, tanto aquele sedimentado pelos Órgãos Administrativos, quanto pelo Judiciário.

O trabalho se justifica em razão da ausência de entendimento uníssono sobre o tema. Sua importância resta evidenciada na medida em que contempla aspectos práticos relevantes que geram as mais diversas controvérsias, sobretudo junto às Fazendas Públicas Municipais e Nacional. O tema é atual, valendo, portanto, a pesquisa e a tomada de posição acerca das questões abordadas.

CONCLUSÕES

1. Em busca da consagração do pacto federativo, da isonomia entre os entes federados, da autonomia municipal, dentre outros princípios, a Constituição Federal de 1988, de modo rigoroso e exaustivo, distribuiu as competências legislativas, notadamente no que se refere à matéria tributária. Preocupou-se como poucas em repartir minuciosamente as competências tributárias entre as pessoas políticas — União, Estados, Municípios e Distrito Federal — que receberam, a partir do momento de sua promulgação, a faculdade de editar leis que criam, *in abstrato*, tributos: a chamada competência tributária. O sistema jurídico brasileiro limita e regra as competências tributárias, impedindo a formação de poder tributário ilimitado.

1.1 Dentre as inúmeras conjecturas semânticas para expressa "competência tributária", optamos pela proposta de Paulo de Barros Carvalho de competência tributária, ou competência legislativa, como a "aptidão de que são dotadas as pessoas políticas para expedir regras jurídicas, inovando o ordenamento positivo". A atribuição legiferante outorgada pela Carta Magna aos entes Federados não se restringe à instituição de tributos, abrangendo todo o trato da matéria tributária.

1.2 A Constituição Federal de 1988 não criou tributos, mas delineou competências tributárias para que as pessoas políticas de direito público os criassem, mediante lei e em conformidade ao processo legislativo previsto constitucionalmente.

1.3 A delimitação minuciosa da competência de cada ente tributante decorre da rigidez e inflexibilidade do Sistema Constitucional Tributário Brasileiro. Ao erguer um sistema tributário extenso e cuidadoso, o constituinte buscou afastar conflitos, atritos, dúvidas e problemas decorrentes de sua aplicação. Nesse contexto, não obstante o minucioso, preciso, rígido e exaustivo sistema constitucional, a Constituição Federal é, também, plástica, se adaptando às mais diversas necessidades dos tempos e circunstâncias. Assim, podemos afirmar que a rigidez do sistema constitucional não encontra óbice nas possibilidades de mutação e evolução do próprio sistema.

1.4 Diversas referências sígnicas foram insertas no texto constitucional, tidas como preceitos a serem necessariamente observados pelo legislador na instituição dos respectivos tributos. No intuito de aclarar os parâmetros interpretativos da competência tributária e, até mesmo, de delimitar o campo de atuação do legislador infraconstitucional, impõe-se, primeiramente, o reconhecimento da existência de limites postos constitucionalmente e a demarcação destas balizas. Diante do papel da lei complementar no sistema, quer nos parecer que o melhor entendimento acerca da interpretação dos signos constitucionais diz respeito à construção dos conceitos tributários por meio de um processo eminentemente constitucional, devendo o legislador infraconstitucional simplesmente reconhecer tais conceitos como balizadores de sua atuação. Ao legislador infraconstitucional cabe, tão somente, dar contornos mais nítidos aos conceitos já previamente estabelecidos no texto constitucional.

1.5 A determinação de conceitos constitucionais-tributários deve partir, inicialmente, da análise do próprio texto constitucional, da conotação dos seus signos, e de modo a esgotar a análise dos enunciados que substanciam a Carta Magna. Ao intérprete, caberá perquirir, em face da acepção jurídica preexistente de cada signo constitucional positivado, se houve sua recepção pela nova ordem constitucional, ou se houve a alteração ou transformação desse significado (positivação de conceito autônomo), concluindo-se, assim, pela não-recepção do conceito. Considerando-se que não se presume o acolhimento de conceitos autônomos, a alteração ou transformação do conceito, à luz da nova ordem jurídica, deverá ser devidamente demonstrada mediante os comandos normativos constantes na nova ordem instalada. Feitas essas ponderações, ao legislador infraconstitucional será atribuído campo restrito de atuação, totalmente adstrito ao signo semântico constante do texto constitucional.

1.6 A Constituição Federal de 1988 adota um conceito preciso de tributo, embora faça o uso de forma implícita. O reconhecimento do instituto se dá pela reunião de princípios e normas que tratam de um fato ou situação jurídica.

1.7 O conceito jurídico-positivo de tributo será construído pelo intérprete a partir da análise das normas jurídicas constitucionais e não pela verificação das disposições constantes na legislação infraconstitucional que trata da matéria tributária. O tributo se predefine na Constituição, sendo reservados à lei ordinária, apenas, os contornos nítidos da sua

hipótese de incidência. O cerne e suas delimitações serão extraídas da Carta Magna, ao passo que caberá à lei ordinária o papel de conferir detalhes mais precisos.

1.8 Não obstante o regime jurídico que for atribuído a uma dada obrigação, o seu caráter tributário somente será fixado a partir da subsunção da exigência ao conceito de tributo. Como bem esclareceu Paulo Ayres Barreto, "presentes as notas típicas de tributo, impõe-se o reconhecimento de sua natureza específica, independentemente da denominação ou outras pretensões do legislador que não tenham sido efetivamente enunciadas" [1]

1.9 Lei complementar não cria tributo; o constituinte trouxe seu conceito, estabelecendo parâmetros e diretrizes, a fim de que o legislador infraconstitucional, à luz das balizas então fixadas, pudesse defini-lo. Ao legislador infraconstitucional é dada "certa margem de discricionariedade para a definição dos precisos contornos da regra-matriz de incidência". Não obstante essa discricionariedade, o legislador infraconstitucional necessita respeitar as imposições contidas "no altiplano constitucional", sob pena de mácula ao texto constitucionalmente disposto. Esta interpretação nos parece ser a melhor dada a matéria.

1.10 No intuito de evitar que persistissem eventuais imprecisões nos conceitos constitucionais (existentes mesmo após um laborioso processo hermenêutico desenvolvido pelo intérprete sobre o texto constitucional, em razão da indeterminação semântica da linguagem), e a fim de dirimir dúvidas sobre o campo de incidência constitucionalmente autorizado, a Lei Suprema trouxe, como "remédio" à solução desse impasse, a lei complementar, cuja função, papel e limites de atuação, estariam estritamente adstritos às previsões da Carta Magna. Este veículo introdutor de norma tem como fim precípuo impedir conflitos em matéria tributária. Embora pareça contraditório admitir a existência de conflitos, dada a tão aclamada rigidez e sistemática demarcação de competência tributárias do nosso ordenamento, a primeira função material da lei complementar consiste em dispor sobre conflitos. A segunda função material da lei complementar é regulação das limitações constitucionais ao poder de tributar. A edição das normas gerais de direito tributário constitui a terceira função da lei complementar. A despeito da competência recebida, não é dado à lei complementar

[1] BARRETO, Paulo Ayres. **Contribuições**: Regime jurídico, destinação e controle. São Paulo: Noeses, 2006, p. 42.

inovar a Constituição. Este instrumento introdutor de normas somente poderá versar o que, explicita ou implicitamente, está na Lei Suprema. Ao legislador complementar não é dado o poder de inovar, mas apenas declarar o que já está contido na Constituição, sob pena de ingressar em terreno que não é de sua competência. Nesse sentido, tratar de *normas gerais* seria um assunto delicado, dada a abrangência e as possibilidades do tema, atreladas à impossibilidade de o legislador desbordar os limites impostos pela Carta Magna. Ao Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966, com *status* de complementar), incumbiu esse dever. Especialmente no que se refere à regra-matriz de incidência tributária, não poderá o legislador infraconstitucional criar novos critérios ou definições que modifiquem ou ultrapassem os conceitos já insculpidos pelo constituinte, em contornos de tributos previamente fixados. É vedado, portanto, que qualquer outro ente, que não aquele previsto pela Carta Maior, legisle ou institua tributo, ou o faça diversamente do arquétipo tributário delineado, sob pena de ofensa ao pacto federativo e à própria Constituição Federal. Afastando qualquer margem para a bitributação e, consequentemente, a invasão de competências, a Constituição atribuiu a cada entidade política um fato gerador distinto, a se arquitetar em um instituto jurídico autônomo e diferenciado uns dos outros.

2. "Operações" e "prestação" não são vocábulos equivalentes e a distinção entre os institutos deve partir da análise sistemática da Carta Constitucional. Observamos dos incisos que compõe o parágrafo 2º do artigo 155 da Constituição Federal de 1988, a delimitação do âmbito de atuação dos tributos, recaindo o alcance do ICMS sobre as *operações* relativas à circulação de mercadoria e sobre a *prestação* de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. A partir de tais considerações, vemos que a demarcação dos conceitos dos vocábulos "operação" e "prestação" é pressuposto necessário a se evitar a incidência de imposto sobre fato jurídico não previsto em sua hipótese.

2.1 Não admitimos o chamado *bis in idem* supostamente permitido pela legislação. Na nossa visão, não é possível admitir que, de forma direta ou indireta, os eventos tributáveis pelo IOF sejam serviços que, ao menos, em tese, estejam passíveis de tributação pelo ISS. Não estamos diante de dois eventos distintos que implicam a incidência de tributos distintos. O fato jurídico tributável é um só; ou se tem prestação

de serviço, passível de incidência do ISS, ou se tem operação de crédito, por exemplo, passível de incidência do IOF. A incidência concomitante, ao nosso ver, não é permitida pelo ordenamento. Dentre os doutrinadores[2] que comungam desse entendimento, citamos as valiosas lições do mestre Aires F. Barreto: É que, em nosso sistema constitucional, a circunstância de um imposto onerar um fato exclui, de modo absoluto, qualquer outra oneração tributária sobre esse mesmo fato. Não há a possibilidade jurídica de incidência de duas leis tributárias sobre o mesmo fato (fenômeno que parte da doutrina qualifica de bitributação). Essa duplicidade, muito comum em outros sistemas jurídicos, foi rigorosamente tratada pelos nossos legisladores constituintes, desde 1934. Daí ter sido peremptoriamente excluída, no Brasil, a possibilidade de duas entidades tributantes onerarem o mesmo [3].

2.2 Ainda que sob a outorga de uma única competência e sob o manto de um único tributo (o IOF), cinco impostos são possíveis de serem identificados: (i) Imposto sobre Operações de Crédito; (ii) Imposto sobre Câmbio (incluindo-se o ouro, enquanto instrumento cambial); (iii) Imposto sobre Seguros; (iv) Imposto sobre Operações Relativas a Títulos Mobiliários; e, por fim, (v) Imposto sobre Operações Relativas a Valores Mobiliários (incluindo-se o ouro, enquanto ativo financeiro).

2.3 Se por regra-matriz entendemos a "expressão mínima e irredutível (com perdão do pleonasmo) de manifestação do deôntico, com sentido completo"[4], conseguimos construir a partir da dicção do inciso V, do artigo 153 do texto constitucional, cinco, e não quatro, regras-matrizes distintas, valendo-se a segregação proposta para títulos e valores mobiliários, incluindo-se no último o ouro, enquanto ativo financeiro.

2.4 É certo que não existe um imposto sobre *operações financeiras.* Tal expressão sequer encontra previsão no texto constitucional vigente. Encontramos no texto de 1988, por outro lado, cinco bases econômicas distintas e que não podem ser resumidas, nem mesmo subsumidas, ao gênero *operações financeiras.* Nem todas as atividades

---

[2] Nesse sentido, são as lições de Geraldo Ataliba (ICM: Base de Cálculo. Revista de Direito Tributário), Cléber Giardino (ISS – Competência Municipal. Revista de Direito Tributário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nº 32, 1985), Aires F. Barreto (ISS na Constituição e na Lei. São Paulo: Dialética, 2003) e José Eduardo Soares de Melo (ICMS Teoria e Prática. São Paulo: Dialética, 1995).

[3] BARRETO, Aires. F. **Curso de direito tributário municipal**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 133.

[4] CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. São Paulo: Saraiva, 2008, p.531.

praticadas pelas instituições financeiras estão sujeitas aos impostos em comento. Muitas delas não configuram operações creditícias, operações cambiais, securitárias ou com títulos e valores mobiliários. Muitas vezes caracterizadas por inequívocas prestações de serviço, estão sujeitas, tão somente, ao imposto de competência Municipal. Pessoas jurídicas, entidades não financeiras que efetivamente realizarem uma das hipóteses de incidência da norma, estarão sujeitas aos impostos em questão, uma vez que o fato de ser intuição financeira não consta no critério material do tributo.

2.5 A extrafiscalidade não configura exceção ao princípio da legalidade, uma vez que a dicção do parágrafo primeiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1988 é clara ao prever que, desde que *atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei*, poderá o Poder Executivo alterar as alíquotas dos impostos. Estas condições e limites serão tratados pelo legislador ordinário, quando da determinação dos critérios da regra-matriz de incidência.

2.6 No que se refere ao imposto tratado pelo artigo 153, V da Carta Constitucional, "operação", enquanto negócio jurídico apto a gerar efeito entre as partes, é o núcleo básico da regra matriz, o ponto comum de intersecção entre as possíveis materialidades do tributo. Os impostos em comento incidem eminentemente sobre fatos iluminados sobre contratos, que se desdobram em: (i) de crédito (mútuo e *factoring*), (ii) de câmbio (troca de moedas, incluindo-se o ouro, enquanto instrumento cambial), (iii) de seguro (contratos bilaterais, onerosos e aleatórios), (iv) relativo a títulos mobiliários (títulos de crédito, mercado de futuros, notas cambiariformes, etc.) e (v) relativo a valores mobiliários (ouro, enquanto ativo financeiro e RDB – recibos de crédito). Trata-se de balizas materiais, impostas pelo constituinte, que não deverão, sob qualquer que seja a perspectiva, ser ultrapassadas. Tais impostos não incidem sobre o crédito, o câmbio, etc., mas, sim, sobre os negócios jurídicos, ou seja, sobre as operações que envolvem estas materialidades.

2.7 A operação de crédito por excelência é aquela em que a prestação se faz, e a contraprestação se promete em dinheiro. Há a confiança como elemento intrínseco e indispensável daquele que fornece o crédito na solvência do devedor.[5] Para que a

[5] "Crédito", do latim *credere*, remete a ideia de confiança, segurança.

operação de crédito reste configurada é necessário, portanto, que a troca de prestações não seja contemporânea, ou seja, é imprescindível que haja um lapso temporal entre estas, sendo uma prestação presente (termo inicial) e outra futura (termo final). A operação de crédito não é apenas um negócio jurídico fundamental, mas envolve uma série de outros atos sem os quais não se realizaria.

2.8 A operação de crédito não é atividade privativa das instituições financeiras. Alguns negócios jurídicos em que os bancos são figurantes, podem ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas, que não são bancos. Em tais casos, porque não há qualificação subjetiva, o negócio jurídico não é bancário[6]. O caráter financeiro da operação não advém do fato de ela ser "de crédito", mas sim em razão da circunstância da operação envolver uma entidade financeira. Por isso, falamos ser uma atecnia admitir que todas as operações de crédito são de cunho financeiro.[7] Somente possuem caráter financeiro, as operações que envolvem uma entidade financeira em um dos polos.

2.9 Para os fins da tributação, veremos melhor a seguir que não seria incorrer em equívoco admitir que o IOF incida sobre operações financeiras, uma vez se tratar de operações de crédito realizadas por instituições financeiras, mas a sua materialidade, efetivamente, se dá, sobre operações de crédito, ao passo que a sua sujeição passiva comporta que tais operações sejam realizadas tanto por instituições financias, quanto por entidades não financeiras (pessoas físicas e pessoas jurídicas). Fixamos tais premissas a fim de melhor compreender a materialidade do imposto, a sua sujeição passiva e, principalmente, estabelecer, como pressuposto, que a sua incidência não se dá somente em face das atividades bancárias, embora o presente estudo se proponha a analisar as operações desenvolvidas pelas instituições financeiras.

2.10 Diante das materialidades em direito admitidas, propomos que o critério material do imposto seja definido como o ato de realizar operações, (a) com instituição financeira, (a.i) de empréstimos sob qualquer modalidade, (a.ii) de aberturas de crédito e (a.iii) de

---

[6] MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado.** Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1983.

[7] Ao contrário do quanto propugnamos, o Banco Central sustenta que as operações de crédito envolverão, sempre, uma Instituição Financeira: "Chama-se de operação de crédito o contrato realizado entre um consumidor (denominado tomador ou devedor) e uma instituição financeira (denominada credora), que coloca à disposição do tomador determinado montante de recursos financeiros, comprometendo-se o tomador a devolver esses recursos em um determinado prazo, acrescido de juros." (vide http://www.bcb.gov.br/Fis/decic/bolconfin/Boletim_Consumo_e_Finan%E7as4.pdf)

descontos de títulos, bem como realizar operações, (b) entre pessoas jurídicas ou pessoas jurídicas e físicas (b.i) de mútuo de recursos financeiros e (b.ii) de *factoring*.

2.11 O critério temporal do imposto está intimamente ligado ao seu critério material e, em se tratando de operações de crédito, reputa-se ocorrido o fato gerador do tributo no momento da *entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado* (art. 1º, inciso I da Lei 5.143/66 e art. 3º e incisos, do Decreto 4.494/02). No caso das operações de *factoring*, não há previsão legal quanto ao critério temporal. O critério espacial, por sua vez, é todo o território brasileiro, na medida em que tal imposto possui a feição de nacional. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto 4.494/02, o imposto sobre operações de crédito não incidirá sobre operações de crédito externo, ratificando o âmbito de validade da Lei 5.143/66. Quanto ao critério pessoal da regra-matriz, o sujeito ativo será sempre a União Federal, ficando a sujeição passiva do imposto a *qualquer das partes na operação tributada, conforme dispuser a lei ordinária* (artigo 66 do Código Tributário Nacional). Nesse sentido, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.894/94, sujeito passivo do imposto sobre operações de crédito será o tomador de crédito. Em se tratando de operações que envolvam entidades financeiras em um dos polos, de acordo com o artigo 3º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.783/80, as instituições financeiras são as responsáveis tributárias, as quais possuem o dever jurídico de promover a retenção do imposto. Por outros torneios, em se tratando de operações que envolvam entidades não financeiras, o artigo 13, parágrafo 2º da Lei nº 9.779/98 é expresso ao dispor que a pessoa jurídica concessora do crédito será a responsável pela cobrança e recolhimento do imposto. Quando o mutuante for pessoa física, esta será a responsável pelo recolhimento do tributo".[8] No caso das operações de cessão de crédito, acrescente-se que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei 9.532/97, a empresa de *factoring* adquirente do direito creditório será responsável pela cobrança e pelo recolhimento do tributo, o contribuinte, por sua vez, será cedente dos direitos creditórios originados pela venda a prazo. A base de cálculo será o valor da operação de crédito, assim considerado o principal que constitua o objeto da obrigação, ou o valor colocado à disposição do interessado, acrescido dos juros (arts. 1º e 2º da Lei 8.894/94). Incidirá sobre esta, a alíquota

[8] MOSQUERA, Roberto Quiroga. Os impostos sobre operações de crédito, câmbio, seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários – conceitos fundamentais. In: **Tributação Internacional e dos Mercados Financeiros e de Capital**. São Paulo: Editora Quartier, 2005, p. 154.

estipulada pela lei, cujo percentual máximo a ser alcançado será de 1,5% ao dia, podendo o Poder Executivo reduzi-la a zero. No que tange às operações de *factoring*, a Lei foi omissa quanto a sua base de cálculo, dispondo, contudo, que se aplicariam às operações de cessão de crédito *as mesmas alíquotas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.*

3. Não obstante a considerações a respeito do conceito econômico de serviço (surgimento do tributo em um contexto econômico propício - Reforma Tributária com "bases econômicas", e importação de estudos havidos na Europa à época da implantação do VAT), defendemos que o conceito de serviço tributável, empregado pela Constituição Federal para identificar a esfera de competência dos Municípios, é um conceito de Direito Privado, uma vez que os conceitos econômicos, ou meramente operacionais, não oferecem critérios seguros e precisos para delinear a apontada materialidade.

3.1 A delimitação do conceito de serviço tributável requer que o início dessa construção se dê no plano constitucional. Muito embora a Constituição não defina serviço explicitamente, para os efeitos tributários, isso não autoriza o interprete a fazê-lo a seu bel prazer. Pelo contrário, o interprete está condicionado por todo o contexto constitucional, pelas exigências dos princípios fundamentais e pelas insinuações sistemáticas, suficientemente vigorosas, para condicioná-lo decisivamente.

3.2 Partindo-se do texto constitucional, apontamos, as seguintes conclusões sobre os pressupostos negativos de sua conceituação: do conceito de serviço tributável deve ser excluído (i) o serviço público, uma vez que subsumível a regime de direito público e sujeito às imunidades tributárias, por força do estatuído na alínea "a", do incido III, do art. 150 da Lei Maior; (ii) o trabalho "para si próprio", que, em razão da ausência de cunho econômico no seu conteúdo ontológico, não é serviço tributável à luz da Constituição, porquanto, em consideração às exigências da isonomia, a prestação de serviços há de ter conteúdo econômico; (iii) os serviços prestados em regime familiar, altruístico, desinteressado e filantrópico, por lhes faltar o conteúdo negocial; (iv) o trabalho efetuado na relação de emprego ou subordinação, seja a empregador privado, seja ao Poder Público, cujo conteúdo econômico é excluído em razão de seu cunho alimentar; e, ainda, não fazem parte do conceito de serviço tributável pelo ISS (v) os serviços que foram atribuídos à competência dos Estados, quais sejam, os serviços de

transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, conforme prescrito pelo art. 155, II da Constituição.

3.3 Precisamente no tocante ao ISS, a lei complementar deve-se limitar a listar ou definir atividades que, por sua natureza, configurem serviço, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. Não poderá o legislador infraconstitucional alterar o texto Supremo e retirar a competência constitucional de uma entidade política e dar a outra.

3.4 Ao menos explicitamente, a Constituição Federal não define o conceito de serviço para fins tributários, fixando diretrizes para que o intérprete o faça, incumbindo-se de fazer referência a este signo. A expressão de serviço está condicionada por todo o contexto constitucional, pelas exigências dos princípios fundamentais e pelas insinuações sistemáticas, suficientemente vigorosas para balizá-la decisivamente.[9] Como grande desafio, o legislador infraconstitucional recebe a tarefa de definir os conceitos em discussão, principalmente aqueles que se confundem com limites de outros conceitos, a fim de dirimir os conflitos de competências, devendo fazê-lo, no entanto, não de maneira plena, mas sempre em cotejo com as fronteiras competenciais fixadas no texto maior. A Constituição Federal impõe ao intérprete a busca construtiva dos seus significados dentro dos limites fixados no seu texto, cabendo-lhe apenas delinear as competências e desenhar os arquétipos das hipóteses de incidências, a serem descritas pelas leis instituidoras dos tributos.

3.5 Decompondo-se os aspectos inerentes ao conceito de serviço tributário demarcado no campo constitucional, encontramos: (i) o desenvolvimento do esforço humano; (ii) com conteúdo econômico (não compreende, portanto, atividade sem valor que, embora seja serviço, não é tributável); (iii) e resultado desejável, útil; (iv) direcionado a outrem (o tomador do serviço não pode ser “si próprio”); (v) sem subordinação; (vi) sob o regime de direito privado; (vii) com remuneração em contrapartida; e, por fim, (viii) não compreendido na competência de outro ente tributário.

3.6 Nos valendo das conclusões do mestre Aires F. Barreto, entendemos como serviço tributável por meio do ISS a prestação de esforço humano a terceiros, com conteúdo econômico, em caráter negocial, sob regime de direito privado, tendente à obtenção de

[9] BARRETO, Aires F. **ISS na Constituição e na lei**. Dialética. São Paulo, 2003, p. 27.

um bem material ou imaterial. Neste sentido, temos que o Imposto sobre Serviços, somente poderá recair sobre as obrigações de fazer, nenhuma outra. A distinção entre obrigações de dar e fazer se mostra de todo relevante sobretudo a fim de se evitar a invasão de competência de um ente tributante para com o outro, notadamente quando se está diante do ISS, IOF, ICMS e IPI.

3.7 Para que reste caracteriza a incidência do ISS não basta a presença do serviço, tal qual constitucionalmente pressuposto, necessário se faz a análise das atividades desenvolvidas pelo contribuinte, a fim de que reste afastado, de plano, a incidência do tributo sobre aqueles serviços que não configuram atividade fim do sujeito passivo. É com base nisso que asseveramos que, embora essenciais para a consecução da atividade fim, as meras atividades meio, instrumentáveis, preparatórias, sem vida própria e sem a autonomia necessária para configurar um serviço individualizado, não podem configurar base imponível do ISS.

3.8 A base de cálculo do imposto deverá ser indicada pelo legislador ordinário em consentâneo com o arquétipo desenhado pela Carta Constitucional, onde está insculpido os seus contornos e traços vitais. Não poderá ser tomada como base de cálculo do ISS a receita auferida pelo prestador que não corresponda à remuneração pela prestação de serviços de competência dos referidos entes políticos, sob pena de desvirtuamento do tributo, no mais das vezes com invasão de competência tributária alheia. Temos assim que a base de cálculo do ISS não é o volume de recursos financeiros que ingressam no caixa das empresas, mas a receita oriunda da prestação de serviços. Ingressos financeiros que representam mero trânsito de valores não configuram receita para fins da tributação do ISS.

3.9 A Lei Complementar 116/2003 é uma legislação de caráter nacional que serve para auxiliar na delimitação do critério material do ISS, indicando quais atividades se inserem nos limites de competências do Município, em atenção à rígida demarcação constitucional de competências tributárias. Forçoso é que se identifique a aptidão das listas de serviços tanto para evitar conflitos de competência quanto para preservar a segurança jurídica. A realidade brasileira não permitiria aos milhares de municípios a liberdade para definir os serviços tributáveis, pelo que faz nascer a necessidade da legislação nacional - como é a Lei Complementar nº 116/03 – para harmonizar as atividades exigíveis, em conformidade com os desideratos constitucionais. A

taxatividade da lista de serviços já foi reconhecida tanto no âmbito doutrinário quanto no âmbito jurisprudencial e, no que se refere aos serviços bancários, ela igualmente se impõe, sendo imperioso afastar eventuais aplicações analógicas. Admite-se, outrossim, interpretação extensiva da lista para abarcar serviços congêneres, o que não afastar a proeminente necessidade de se identificar a natureza da atividade prestada.

3.10 A despeito da competência outorgada ao legislador complementar para definir normas gerais de natureza tributária, bem assim evitar possíveis conflitos de competência, não podemos enxergar a Lista Anexa como norma cogente e ignorar que, em alguns casos, o arquétipo constitucional do imposto vem sendo desrespeitado ou, ainda, haja nítida invasão na ceara de competência de outro ente tributante. Não é porque uma atividade foi arrolada como serviço pela Lei Complementar 116/2003 que, efetivamente, detenha tal característica.

4. A União dedica poucos esforços para uma tributação precisa e eficaz entorno do IOF, permitindo, consequentemente, que os Municípios desbordem seu campo de competência, pretendendo uma tributação sobre operações que não configuram verdadeiras prestações de serviços. Surgem assim os conflitos de competência tributária e, até mesmo, os casos de dupla tributação, veementemente rechaçados pelo nosso ordenamento jurídico. Diante deste cenário de insegurança na tributação, o contribuinte tenta se valer de diversos meios, com o fim de aclarar as operações por si realizadas, no sentido de comprovar a real sujeição tributária. Torna-se necessário, portanto, investigar a natureza jurídica das receitas contabilizadas, sejam elas referentes a prestação de serviços, a meros ingressos, a reembolsos e, ainda, a operações creditícias propriamente ditas, para fim de oferecê-las à correta tributação.

4.1 Em linhas gerais, duas sãos as entradas realizadas pelas empresas: ingressos e receitas. Mais precisamente, os ingressos financeiros são gênero, do qual as receitas são espécies. O conceito de receita para fins tributários não pode ser equiparado ao conceito de receita para fins contábeis. Não obstante o registro dos valores contabilmente, os quais buscam refletir a natureza dos ingressos, é certo que o registro contábil não atribui natureza ao evento econômico. As recuperações de custos ou despesas são exemplos de ingressos financeiros que não podem ser qualificados como receitas. Trata-se de meros ressarcimentos de custos, recebidos com função de reembolsar a despesa ou custo

anteriormente suportado pela empresa. Ingressos que não revelam qualquer contraprestação por exercício de atividade, tampouco remuneração em negócios jurídicos travados e que não podem, portanto, configurar "receitas" para fins tributários.

4.2 Utilizando-se com certa liberdade de nomenclaturas e rubricas próprias, as Instituições Financeiras organizam seus registros contábeis, inserindo nas diversas contas do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, diferentes tipos de receitas. As diretrizes consubstanciadas no Plano COSIF, tal qual a existência de títulos contábeis, não pressupõe a permissão para a prática de operações ou serviços vedados por lei, tampouco induzem tributação dos atos de tal forma escriturados. Trata-se de normas exigidas, apenas, no âmbito do mercado financeiro, para fins de adequação da contabilização e escrituração das operações das instituições financeiras.

4.3 A concessão do crédito, atividade financeira preponderante das Instituições Bancárias, possui como contrapartida a remuneração do capital ofertado pelo Banco aos seus clientes, na forma de juros e demais contraprestações avençadas. Notadamente por se tratar de entrega de capital com promessa de futura devolução em contratos de mútuo, essas contraprestações que advêm do crédito concedido aos clientes levam em conta não só o valor efetivamente entregue, mas também o risco assumido pela instituição financeira em tais operações ao disponibilizar capital. A assunção do risco, em algumas situações, tem como contrapartida o pagamento de uma tarifa e/ou comissão. Tais valores não configuram receita tributável pelo ISS, haja vista não se trata de contraprestação por serviço realizado.

4.4 A concessão de crédito em caráter excepcional, operação financeira comumente denominada de "Adiantamento a Depositantes", configura o provimento de fundos à descoberto ou disponibilização de limites ou, ainda, a quitação antecipada, em caráter extraordinário, que possibilita ao correntista evitar seu inadimplemento frente a seus credores. Intrínseca à operação principal de concessão do crédito em caráter excepcional, as Instituições Financeiras realizam, também, a atividade acessória de análise financeira para aprovação do crédito. Tal atividade não tem caráter autônomo, não é prestada para terceiro e não subsiste sozinha. A receita auferida pelas instituições no exercício da referida atividade bancária não é passível de incidência do ISS, posto se

tratar de nítida operação creditícia, sendo a operação de análise de crédito meramente acessória à concessão de crédito em caráter excepcional, não subsistindo sozinha.

4.5 Os valores auferidos pelas Instituições Financeiras Credenciadas na operação de financiamento de linha de crédito do BNDES (*Remuneração da Instituição Financeira Credenciada*), igualmente, não estão sujeitos à tributação do ISS. Trata-se de operação complexa de financiamento em que os Bancos, na qualidade de Agentes Financeiros, operam junto ao BNDES na operação de concessão de crédito e, para tanto, auferem valores que representam o risco do crédito assumindo. Não se está diante de prestação de serviço passível de tributação pelo imposto de competência municipal, mas, sim, de nítida operação creditícia diferenciada que, embora envolva várias etapas acessórias para sua consecução, a sua natureza creditícia final não resta desconfigurada.

4.6 As "Tarifas Interbancárias" representam valores decorrentes da realização de pagamentos e recebimentos existentes entre os bancos integrantes do Sistema de Compensação Nacional, incidentes sobre documentos de crédito. Inexiste prestação de serviço tributável pelo ISS nas operações realizadas *inter* bancos, uma vez se tratar de meras atividades acessórias. A compensação aludida constitui atividade meio indispensável para operar o depósito bancário, já que somente com sua conclusão é que o depositante passa a ostentar o direito creditício correspondente.

4.7 As Instituições Financeiras auferem, também, valores advindos de emissão de garantia, ou seja, receitas provenientes de garantias bancárias (aval, fiança, dentre outras) emitidas pelos Bancos, contratadas por pessoas físicas ou jurídicas para a realização de negócios, cujo beneficiário é o terceiro indicado pelo contratante. Tais receitas são comumente denominadas de "garantias prestadas". Para realização da operação financeira que envolve a emissão de garantia, ou seja, nítida obrigação de dar, as Instituições Financeiras atuam como garantidoras da operação, é dizer, garantem o cumprimento e a concretização do negócio, auferindo contraprestação financeira em razão do risco assumido. Trata-se de obrigação de dar, não sujeita ao ISS.

4.8 As Instituições Financeiras têm a prerrogativa de contratar livremente com seus clientes o preço exigido pelas atividades prestadas. Os Bancos oferecem a determinados clientes preços diferenciados com relação àqueles oferecidos aos demais clientes, conforme a

liberdade de contratação das partes. O preço contratado será a receita da prestação do serviço quando este for prestado, e nada mais.

BIBLIOGRAFIA

ADEODATO, João Maurício. **A construção retórica do ordenamento jurídico**. São Paulo: Noeses, 2013.

_____. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2014.

ALCHOURRÓN, Carlos E. BULYGIN, Eugênio. **Introducción a la Metodología das Ciencias Jurídicas e Sociales**. Buenos Aires: Astrea, 1975.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ANJOS, Rubya Floriani dos. A Tributação do serviço de VoIP (Voz sobre IP). **Revista de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, n. 97, 2007.

_____. **Conceito de prestação de serviços de comunicação do ICMS e o processo comunicacional**. Dissertação (Mestrado em Direito Tributário). São Paulo: PUC/SP, 2008.

_____. ICMS-Comunicação: da efetiva prestação de serviços versus efetiva comunicação. **Revista de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, n. 102, 2008.

ATALIBA, Geraldo. **Sistema constitucional tributário brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

_____. **Estudos e pareceres de direito tributário**. São Paulo*:* Revista dos Tribunais, 1980. 3 v.

_____. **Hipótese de incidência tributária**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

ATALIBA, Geraldo; ALVES, Ana Emília C.; SARTIN, Agostinho; CARRAZZA, Roque Antonio. Imposto sobre serviços. **Revista de Direito Tributário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 48, 1989.

ATALIBA, Geraldo; BARRETO, Aires F. ISS na Constituição – pressupostos positivos – arquétipo do ISS. **Revista de Direito Tributário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 37, 1986.

_____. ISS – locação e leasing. **Revista de Direito Tributário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 51, 1990.

ATALIBA, Geraldo; GIARDINO, Cleber. Núcleo da definição constitucional do ICM. **Revista de Direito Tributário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 25, 1983.

ÁVILA, Humberto. Eficácia do novo Código Civil na legislação tributária. In: GRUPENMACHER, Betina Treiger (Coord.). **Direito tributário e o novo Código Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11. ed. atual. por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BARRETO, Simone Rodrigues Costa. **ISS – A LC 116/03 e a incidência na importação**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

_____. **Mutação do conceito constitucional de mercadoria**. Noeses: São Paulo, 2015.

BARRETO, Paulo Ayres. **Contribuições**: regime jurídico, destinação e controle. São Paulo: Noeses, 2006.

_____. **Elisão tributária**: Limites normativos. São Paulo: USP, 2008.

BARRETO, Aires. F. Natureza jurídica do imposto criado pela medida provisória 160/90. **Repertório IOB de Jurisprudência**, 2ª quinzena de maio de 1990, nº 10, p. 152.

_____. **Base de cálculo, alíquota e princípios constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1998.

_____. ICMS e ISS – Estremação da Incidência. **Revista Dialética de Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, n. 71, 2001.

_____. Comunicação e Serviços de Comunicação – Inconstitucionalidade do Convênio Confaz nº 69/98. **Repertório IOB de Jurisprudência**. São Paulo: IOB, 2001.

_____. **ISS na Constituição e na lei**. São Paulo: Dialética, 2003.

_____. **Curso de direito tributário municipal**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **ISS, IOF e instituições financeiras**. São Paulo: Noeses, 2016.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Lejus, 1998.

BERCOVICI, Gilberto. Federalismo e desenvolvimento regional do Brasil. In: SCHOUERI, Luís Eduardo (Coord.). **Direito tributário**: homenagem a Paulo de Barros Carvalho. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BIFANO, Elidie Palma. **O mercado financeiro e o imposto sobre a renda**. Tese apresentada como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito Tributário à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, PUC, 2006.

_____. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF). In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do; MARTINS, Rogério Gandra da Silva. (Org.). **Tratado de direito tributário**. 01 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 01, p. 468-499.

BORGES, José Souto Maior. Lei complementar tributária. **Revista dos Tribunais**, 1975.

CARRAZZA, Roque Antonio. Imposto sobre serviços. **Revista de Direito Tributário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 48, 1989.

_____. **Curso de direito constitucional tributário**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito - O construtivismo lógico-semântico**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2010.

CARVALHO, Cristiano Rosa. **Sistema jurídico e os limites constitucionais à competência tributária**. Dissertação (Mestrado em Direito Tributário). São Paulo: PUC/SP, 2001.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Regra matriz do ICM**. Tese apresentada para obtenção de Título de Livre Docente da Faculdade de Direito da PUC/SP, 1981.

_____. **Teoria da norma tributária**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad,1998.

_____. **Seminário de lógica jurídica do curso de mestrado em direito tributário**. São Paulo: PUC/SP, mar.-jun. 2005.

_____. **Curso de direito tributário**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008a.

_____. **Direito tributário**: fundamentos jurídicos da incidência. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008b.

_____. **Derivação e positivação no direito tributário**. São Paulo: Noeses, 2011. 1 v.

_____. **Direito tributário, linguagem e método**. 5. ed. São Paulo: Noeses, 2012.

CERQUEIRA, Luiz Alberto; OLIVA, Alberto. **Introdução à lógica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

CHALHUB, Samira. **Funções da linguagem**. 11. ed. São Paulo: Editora Ática, 2003.

CHIESA, Clélio. ICMS e ISS – Tributação das prestações de serviços. In: PEREIRA FILHO, Luiz Alberto (Org.). **ICMS**: questões polêmicas. Curitiba: Juruá, 2004.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CONTI, José Maurício. Considerações sobre o federalismo fiscal brasileiro em uma perspectiva comparada. In: CONTI, José Maurício; SCAFF, Fernando Facury; BRAGA, Carlos Eduardo Faraco. **Federalismo fiscal**: questões contemporâneas. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

CORREA, Walter Barbosa. Tensão entre direito de tributar e poder de tributar no direito tributário brasileiro. In: MACHADO, Brandão. **Direito tributário**: Estudos em homenagem ao Prof. Ruy Barbosa Nogueira. São Paulo: Saraiva, 1984.

DARZÉ, Andréa Medrado. **Responsabilidade tributária, solidariedade e subsidiariedade**. 1.ed. São Paulo: Noeses, 2010.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. **Direito tributário, direito penal e tipo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

_____. **Modificações da jurisprudência no direito tributário**: Proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder de tributar. São Paulo: Noeses, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. São Paulo: Saraiva, 1993.

DÓREA, Antonio Roberto Sampaio. **Discriminação de rendas tributárias**. São Paulo: José Bushatsky, 1972.

DUBOIS, Jean et. al. **Dicionário de lingüística**. 10. ed. São Paulo: Cultrix, 1998.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

FALCÃO, Amilcar. **Impostos concorrentes na Constituição de 46**. Rio de Janeiro: s.n., 1964.

_____. **Sistema tributário brasileiro**. Rio de Janeiro: Financeiras, 1965.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. São Paulo: Malheiros, 1997.

FERRAGUT, Maria Rita. **Responsabilidade tributária e o Código Civil de 2002**. São Paulo: Noeses, 2005.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Ricardo J. **Contabilidade de instituição financeira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2013.

FILGUEIRAS, Claudio. **Manual de contabilidade bancária**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

FLUSSER, Vilém. **Língua e realidade**. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil. Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2005. 2 v.

GAMA, Tácio Lacerda. **Contribuições de intervenção no domínio econômico**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

_____. **Competência tributária**: fundamentos para a teoria da nulidade. São Paulo: Noeses, 2009.

GAUDÊNCIO, Samuel Carvalho. **Tributação dos valores mobiliários**. São Paulo: IOB SAGE, 2016.

GIARDINO, Cleber. ISS – Competência Municipal. **Revista de Direito Tributário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 32, 1985.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

_____. **Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 1961.

GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. Tradução: Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

HEIDEGGER, Martin. **A Caminho da linguagem**. São Paulo: Vozes, 2003.

HOFFMAN, Susy Gomes. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Org.). **Curso de especialização em direito tributário**: estudos analíticos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

IVO, Gabriel. A incidência da norma jurídica – o cerco da linguagem. **Revista de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, n. 79, 2001.

_____. **Norma jurídica, produção e controle**. São Paulo: Noeses, 2006.

JAKOBSON, Roman. **Lingüística e comunicação**. 26. ed. São Paulo: Cultrix, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

_____. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KRISTEVA, Júlia. **História da linguagem**. Tradução Maria Margarida Barahona. Lisboa: Edições 70, 1969.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução de José Lamego. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LINS, Robson Maia. **Controle de constitucionalidade da norma tributária**: decadência e prescrição. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Editora Malheiros, 1997.

_____. **Comentários ao Código Tributário Nacional**. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 8 v.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; CALIENDO, Paulo. O ISS incidente sobre os serviços bancários e financeiros. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). **O ISS e a LC 116**. São Paulo: Dialética, 2003, p.395-415.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MELO, José Eduardo Soares de. **Aspectos teóricos e práticos do ISS**. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2003.

_____. **ICMS Teoria e Prática**. São Paulo: Dialética, 1995.

_____. ICMS. ISS – comunicação eletrônica. **Revista de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, n.78, 2000.

MENDONÇA, Carvalho de. **Doutrina e prática das obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 1965.

MICHAELIS – **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/ Acesso em: 7 jan. 2015, p.

MINATEL, José Antonio. **Conceito de receita e implicações tributárias**. II Congresso nacional de estudos tributários: Segurança jurídica na tributação e estado de direito. São Paulo: Noeses, 2004.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1983.

MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Doutrina e prática do Imposto sobre Serviços**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

MORTARI, Cezar A. **Introdução à lógica**. São Paulo: Editora UNESP: Imprensa Oficial do Estado, 2001.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Tributação no mercado financeiro e de capitais**. 2. ed. São Paulo: Dialética, Edições, Eventos e Cursos, 1999.

_____. Os Impostos sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários. Conceitos fundamentais. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de; ZILVETI, Fernando Aurelio; MOSQUERA, Roberto Quiroga. (Orgs.). **Tributação internacional e dos mercados financeiro e de capitais**. Curso de Especialização da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas-FGV-EDESP. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005, p. 101-175.

MOUSSALLEM, Tárek Moysés. **Fontes do direito tributário**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

_____. **Revogação em matéria tributária**. São Paulo: Noeses, 2005.

NEVES, Marcelo. **Teoria da inconstitucionalidade das leis**. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. Pesquisa interdisciplinar no Brasil: o paradoxo da interdisciplinaridade. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, nº 1, 2003.

NONATO, Orozimbo. **Curso de obrigações**. Rio de Janeiro: Forense.

NOVAES, Raquel Cristina Ribeiro. **Análise das normas de incidência dos impostos sobre operações de crédito, câmbio, seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários**.

Dissertação apresentada como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Tributário à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, PUC, 1992.

OLEINIK, Rosana. Teoria da norma jurídica e a regra-matriz de incidência como técnica de interpretação do direito. In: CARVALHO, Paulo de Barros. (Coord.). **Constructivismo lógico-semântico**. São Paulo: Noeses, 2014. 1 v.

OLIVEIRA, Júlio Maria de. **Internet e competência**. São Paulo: Dialética, 2001.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo. **Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea**. 2. ed. São Paulo: Loyola. 2001.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. **Responsabilidade tributária e os atos de formação, administração, reorganização e dissolução de sociedades**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PISCITELLI, Tathiane dos Santos. **Os limites à interpretação das normas tributárias**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PRIBERAM – **Língua Portuguesa On-Line**. Disponível em: <http://www.priberam.pt/dlpo/dlpo.aspx>. Acesso em: 7 jan. 2008.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

RIZZARDO. Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. São Paulo: RT, 1997.

ROBLES MORCHÓN, Gregorio. **Teoría del Derecho**: Fundamentos de Teoría Comunicacional del Derecho, v. I, 2. ed., Cizur Menor (Navarra): Thomson Civitas, 2006.

_____. **O Direito como texto**: quatro estudos de teoria comunicacional do direito. Barueri: Manole, 2005.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. **Lançamento tributário**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de; ZILVETI, Fernando Aurelio; MOSQUERA, Roberto Quiroga. (Orgs.). **Tributação internacional e dos mercados financeiro e de capitais**. Curso de Especialização da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas-FGV-EDESP. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005.

SCAVINO, Dardo. **La Filosofía Actual***:* pensar sin certezas. Buenos Aires: Paidós, 1999.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Discriminação de Competências e Competência Residual. In: ZILVETI, Fernando Aurélio; SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário***:* estudos em homenagem à Brandão Machado. São Paulo: Dialética, 1998.

_____. **Direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SCHOUERI, Luis Eduardo; GUIMARÃES, Camila Cavalcanti Varella. IOF e as Operações de Mútuo. In: Valdir de Oliveira Rocha. (Org.). **Grandes questões atuais de direito tributário**. São Paulo: Dialética, 1999. 3. v, p. 206-222.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 22. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUZA, Rubens Gomes de. Normas de Interpretação no Código Tributário Nacional. In: MORAES, Bernardo Ribeiro de. (Coord.). **Interpretação no direito tributário**. São Paulo: Saraiva/EDUC, 1975.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário**. São Paulo: Noeses, 2005.

TÔRRES, Heleno Taveira. **Direito constitucional tributário e segurança jurídica in *Interesse Público*.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Sistema constitucional e competências tributárias**. São Paulo: Editora Fórum Ltda., 2012.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

_____. **Normas de interpretação e integração do direito tributário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VANOYE, Francis. **Usos da linguagem**: problemas e técnicas de produção oral e escrita. 13. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

VELLOSO, Andrei Pitten. **Conceitos e competências tributárias**. São Paulo: Dialética, 2005.

VILANOVA, Lourival. **Sobre o conceito de direito**. Recife: Imprensa Oficial, 1947.

_____. **Causalidade e relação do direito**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **As estruturas lógicas e o sistema de direito positivo**. São Paulo: Noeses, 2002.

VITA, Jonathan Barros. **Escritos Jurídicos e Filosóficos**. São Paulo: Axix Mundi/IBET, 2003. 1 e 2 v.

_____ . **Tributação do câmbio**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____ . **As relações entre o direito tributário e os conceitos definidos pelo direito privado**: (re)analisando a (i)legalidade do regime tributário de transição. VII Congresso nacional de estudos tributários: Direito Tributário e os conceitos do direito privado. São Paulo: Noeses, 2010.

_____. O ISS e os Tratados Internacionais: convergências possíveis. In: Alberto Macedo; Natalia de Nardi Dacomo. (Org.). **ISS pelos conselheiros julgadores**. 1ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012a.

_____. **Teoria geral do direito internacional e tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012b.

_____. **Valoração aduaneira**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: FISCOSoft Editora, 2014.

ZILVETTI, Fernando Aurélio. **Obrigação tributária e tipo**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Portal. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/home>

CART - Conselho Administrativo de Recursos Tributários. Portal. Disponível em: www.fazenda.pbh.gov.br

CART-BH - Conselho Administrativo de Recursos Tributários. Portal. Disponível em: http://www.fazenda.pbh.gov.br/cart/busca.asp

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Portal. Disponível em: http://www.rio.rj.gov.br/web/smf/exibeconteudo?id=2813774

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS DE SÃO PAULO. Portal. Disponível em: http://www3.prefeitura.sp.gov.br/sf9438_internet/ManterDecisoes/pesquisaDecisoesCMT.aspx

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Portal. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Portal. Disponível em: <http://www.**stf**.jus.br/>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. Portal. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=93640

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. Portal. Disponível em: www.tjpb.jus.br/servicos/jurisprudencia/

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. Portal. Disponível em: http://www.jurisprudencia.tjal.jus.br/

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Portal. Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/portal/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Portal. Disponível em: www.esaj.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Portal. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ. Portal. Disponível em: http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Acordaos-e-Jurisprudencia/168242-Pesquisa-de-Jurisprudencia.xhtml

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Portal. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/

TRIBUNAL DE JUSTIÇA O RIO GRANDE DO SUL. Portal. Disponível em: www.tjrs.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Portal. Disponível em: http://www.cjf.jus.br/juris/trf1/

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Portal. Disponível em: http://www10.trf2.jus.br/consultas/?entqr=3&lr=lang_pt&ie=UTF-8&oe=UTF-8&adv=1&ulang=&access=p&entqrm=0&wc=200&wc_mc=0&ud=1&filter=0&getfields=*&q=&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&site=v2_jurisprudencia&sort=date:D:S:d1&base=JP-TRF

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Portal. Disponível em: http://web.trf3.jus.br/base-textual

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Portal. Disponível em: http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Portal. Disponível em: https://www.trf5.jus.br/Jurisprudencia/

COMPÊNDIO DE JURISPRUDÊNCIA

ANEXO I – IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTOS

I. TRIBUNAIS JUDICIAIS

I.I SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. IOF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO ENTRE EMPRESA E BNDES. DECRETO Nº 1.764/95. ART. 110 DO CTN. INCIDÊNCIA NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JULGAMENTO DO RECURSO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - O adiamento do julgamento de recurso anteriormente incluído em pauta não enseja uma nova inclusão do processo em pauta de julgamento, nem tão pouco a publicação de nova intimação das partes, sendo insubsistente o alegado cerceamento de defesa.

II - Inexistem as omissões e obscuridades aludidas pelo embargante, restando certo que a norma que reduziu a zero a alíquota do imposto incidente nas operações de crédito do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - BNDES, o Decreto nº 1.764/95, não pode, data maxima venia, retroagir para atingir contratos ajustados em datas anteriores, ainda que não tenham sido entregues os valores correspondentes ao pacto de financiamento realizado antes do início da vigência da referida norma.

III - Restou consignado ainda que ante a impossibilidade de alteração dos conceitos advindos do Direito Privado (art. 110 do CTN), o que importa, in casu, para fins de incidência da norma tributária, é o momento da celebração do contrato de financiamento com o BNDES, porquanto vinculador da vontade das partes, para fins de ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF.

IV - Embargos rejeitados.

(EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 162)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO ENTRE EMPRESA E O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - BNDES. DECRETO Nº 1.764/95. ART. 110 DO CTN. INCIDÊNCIA NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.

I - A norma que reduziu a zero a alíquota do imposto incidente nas operações de crédito do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - BNDES, o Decreto nº 1.764/95, não pode, data maxima venia, retroagir para atingir contratos ajustados em datas anteriores, ainda que não tenham sido entregues os valores correspondentes ao pacto de financiamento realizado antes do início da vigência da referida norma.

II - Ante a impossibilidade de alteração dos conceitos advindos do Direito Privado (art. 110 do CTN), o que importa, in casu, para fins de incidência da norma tributária, é o momento da celebração do contrato de financiamento com o BNDES, porquanto vinculador da vontade das partes, para fins de ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF.

III - Recurso especial provido.

(REsp 324.361/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 06/12/2004, p. 194)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não

mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

ANEXO II – OPERAÇÕES DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES

I. TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

ISS - 1. DECADÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. PRELIMINAR AFASTADA - 2. OPÇÃO PELO PPI. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS LANÇAMENTOS - 3. ATIVIDADE-MEIO DESCARACTERIZADA PELA COBRANÇA DE PREÇO. SERVIÇOS CONSTANTES DA LISTA DISPOSTA EM LEI COMPLEMENTAR - 4. DESCONTOS CONDICIONAIS CONCEDIDOS E RESSARCIMENTO DE CUSTOS. BASE DE CÁLCULO: PREÇO DO SERVIÇO SEM ABATIMENTO - 5. RENDAS DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES, RENDAS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE LIMITE E RENDAS DE QUITAÇÃO ANTECIPADA. RECEITAS DE SERVIÇOS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM REMUNERAÇÃO FINANCEIRA - 6. RENDAS DE FINANCIAMENTO REPASSE FINAME E FGPC-DR. SERVIÇO DE GARANTIA - 7. RECEITAS INCENTIVOS CARTÕES DE CRÉDITO. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO QUE INDEPENDE DA EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR POR PARTE DO RECORRENTE - 8. ARBITRAMENTO. INEXISTENCIA. 9. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE COM PROVIMENTO NEGADO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DE ALGUMAS BASES DE CÁLCULO. 1. Nas hipóteses em que, ocorrido o fato gerador do ISS, o sujeito passivo não recolhe o imposto pelo "autolançamento", nasce o dever legal da autoridade fiscal de efetuar o lançamento de ofício,

nos termos dos arts. 142, parágrafo único, e 149, I, do CTN, e a contagem do prazo decadencial se dá na forma do art. 173 do referido diploma legal. 2. O contribuinte optou por incluir parte dos AIIs no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, de sorte que o recurso deve ser conhecido apenas relativamente aos demais. De acordo com a determinação do art. 3º da Lei 14.129/2006, o recorrente renunciou ao direito sobre o qual se fundam os créditos consignados nos AIIs incluídos no PPI o que, por consequência, alcança os demais AIIs, eis que se referem às mesmas rubricas. 3. O art. 1º da Lei 13.701/2003 definiu como fato gerador do ISS no Município de São Paulo "a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador", de sorte que não importa se o contribuinte presta o serviço com o fito de lucro, como atividade principal, ou se para viabilizar outro serviço, isto é, se como "atividade-meio" ou como "atividade-fim". Se o contribuinte presta o serviço descrito pela lista e por ele cobra um preço, descaracterizando-o como "atividade-meio", está ele sujeito à incidência do imposto e a receita respectiva - preço do serviço - há de ser oferecida à tributação mesmo que o prestador não aufira lucro direto com ela. 4. O art. 14 da Lei 13.701/2003 é bastante claro ao dispor que "A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição", pelo que os descontos concedidos sob condição integram o preço do serviço e, portanto, compõem a base de cálculo do imposto. 5. As receitas registradas sob as rubricas Rendas de adiantamento a depositantes enc. S/limite, Rendas de disponibilização de limite e Rendas Quitação Antecipadas não se confundem com a remuneração financeira recebida pelo contribuinte em decorrência da operação de crédito propriamente dita e, portanto, não estão sujeitas ao IOF. 6. As contas Rendas de Financiamento Repasse Finame e Rendas de Financiamento Repasses FGPC - DR registram receitas relativas ao serviço de garantia do crédito, retribuído pela COMISSÃO DEL CREDERE como congênere à contratação de aval e fiança e expressamente previsto como tributado pelo ISS no item 15.08 da Lei Complementar 116/2003. 7. De acordo com os instrumentos acostados aos autos, está claro que os valores pagos pelas empresas credenciadoras ao recorrente remuneram o serviço de agenciamento de cartões. A ausência de emissão de juízo de preferência por parte do recorrente na escolha da bandeira pelo cliente não tem o condão de descaracterizar o serviço de agenciamento, que está previsto pelo item 10.01 da Lista disposta pela Lei 13.701/2003. 8. Não houve arbitramento. As demonstrações com o número e título da rubrica contábil e os respectivos valores mensais das bases de cálculo constam do Demonstrativo de ISS não recolhido /

recolhido a menor, que acompanha cada auto de infração. 9. Recurso parcialmente conhecido com provimento negado e retificação de ofício diante do disposto pelo art. 15 da Lei 14.107/2005 e da proposta elaborada pelo Auditor Fiscal responsável pela operação e ratificada pela Representação Fiscal.
(Conselho de Contribuintes do Município de São Paulo; Recurso Ordinário nº 2010-0.152.567-8; 2ª Câmara Julgadora; Relator: Conselheiro Luciana Xerfan Maranhão de Mello; Sessão do 23 de março de 2011)

II. TRIBUNAIS JUDICIAIS

II.I SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ALÍNEA "A". SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "B". SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". DISSÍDIO INEXISTENTE. FALTA DE SIMILITUDE. 1. Alínea "a". Para chegar-se à conclusão de que o acórdão recorrido violou o disposto nos itens 24, 59, 95 e 96 do Decreto-Lei 406/68, com redação conferida pela LC 56/87, seria preciso rever toda a documentação examinada pelo aresto recorrido para se aferir se o tributo lançado no auto de infração incide sobre os serviços de análise, cadastro, controle e processamento prestados na elaboração e renovação de diversos contratos bancários ou sobre as próprias operações financeiras. Necessidade de revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Alínea "b". Ausência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Alínea "c". Falta de similitude entre os arestos paradigma e recorrido. Enquanto nos primeiros discutia-se a incidência do ISS sobre a própria operação financeira (adiantamento a depositantes e fiança bancária), no segundo discute-se a incidência do ISS sobre as tarifas cobradas ao cliente da instituição financeira pelos serviços de análise, cadastro, controle e processamento prestados na elaboração ou renovação de diversos contratos bancários, inclusive adiantamento a depositantes e fiança bancária. 4. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:
(RESP 200702852936, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2008 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N. 56/87. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68. ITENS 95 E 96. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68, que estabelece quais serviços sofrem a incidência do ISS, comporta interpretação extensiva, para abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, conforme ponderado pela ilustre Ministra Eliana Calmon, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS.

Da análise dos itens 95 e 96 da aludida lista, conclui-se que o ISS aplica-se aos serviços de cobrança de títulos descontados, não tendo incidência sobre as atividades de abertura de crédito, de adiantamento a depositantes, de compensação de cheques e de títulos e de saque no caixa eletrônico Recurso especial parcialmente provido, com a devida vênia do voto da insigne Relatora.

(REsp 325.344/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2002, DJ 08/09/2003, p. 271)

II. II TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INSUFICIENTE. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ISS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). DECRETO-LEI N.º 406/68. LISTA ANEXA. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE-FIM. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. NÃO INCIDÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. 1. Não é indispensável que a penhora seja suficiente para garantir todo o débito excutido, uma vez que não há previsão legal para tanto. Além disso, a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor. 2. A Caixa Econômica Federal, ora apelada, alega em seus embargos que as cobranças de taxa de administração e abertura de crédito; de taxa de administração e abertura - acima de 29 dias; de comissão sobre adiantamento a depositantes e excesso sobre limite e de taxas sobre operações de crédito não se enquadram na referida lista de serviços por serem operações financeiras já tributadas pelo IOF e não serviços bancários a ensejar a tributação no âmbito municipal. 3. O Decreto-Lei n.º 406/68, com a redação conferida pela Lei Complementar n.º 56/87, estabelece quais os serviços que sofrem a incidência do ISS, estando consagrado pela doutrina e jurisprudência pátrias que a enumeração ali exposta é taxativa, sendo também entendimento sedimentado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de

utilização de interpretação extensiva à aludida lista, a fim de se alcançar a verdadeira mens legis. 4. Para fins de incidência tributária, os serviços prestados pelas instituições financeiras devem ser analisados caso a caso. 5. operações impugnadas pela embargante na presente execução fiscal não se enquadram na lista de serviços elencados no Decreto Lei n.º 406/68, nem mesmo por meio da utilização de uma interpretação extensiva, uma vez que os serviços em comento estão diretamente relacionados à atividade fim da instituição financeira, sendo, portanto, operações de crédito, a afastar a pretendida incidência tributária. 6. Matéria preliminar rejeitada e Apelação improvida.
(TRF-3 - AC: 1363 SP 0001363-55.2004.4.03.6113, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 12/09/2013, SEXTA TURMA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, observou que "No caso, o ISS foi cobrado sobre receitas relativas às subcontas assim discriminadas: recuperação de despesas - mutuários em execução (7.19.300.029-5), operação crédito - taxa de abertura de crédito (7.19.990.001-8), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.019-0), comissão de permanência (7.19.990.004-2), rendas de encargo por atraso sobre operações de crédito (7.19.990.005-0), rendas de taxação de contas paralisadas (7.19.990.016-6), SIDEC - manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4), CER - risco de crédito do agente operador (7.19.990.021-2), PCE - rendas de encargos por atraso (7.19.990.031-0), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4), receita sobre fatura cartão de crédito (7.19.990.053-0), SIDEC - receitas de depósitos (7.19.990.058-1), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.063-8), outras receitas operacionais (7.19.990.095-6), taxa de manutenção - CONSTRUCARD (7.19.990.150-0), rendas de taxas s/ adiantamento a depositantes (f. 7.1.1.03.30.01-9), rendas de taxas s/ empréstimos a pessoa física (f. 7.1.1.05.30.01-8), rendas de taxas s/ empréstimos - PJ (7.1.1.05.30.02-6), 7.1.1.10.20.01-3) rendas de taxas/comissões s/ títulos descontados (7.1.1.10.20.01-3), rendas de taxas s/ financiamento a pessoa física (7.1.1.15.30.01-1), rendas de taxas s/ financiamentos - PJ (7.1.1.15.30.02-0), rendas de comissões s/ financiamento habitac - pessoa física (7.1.1.65.30.01-0), rendas de comissões s/ financ

habitac - setor privado (7.1.1.65.30.02-8), rendas de comissões s/ financ habitac-CONSTRUCARD (7.1.165.30.07-9), rendas de adm. de fundos e programas - taxa de administração - PIS (7.1.7.15.10.01-0), ressarcimento de taxa - exclusão - CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de taxa - compensação (7.1.9.30.10.19-3), recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8), receita sobre fatura de cartão de crédito (7.1.9.99.15.19-8), rendas de taxas s/ fin de infraestrutura c/ rec externos (7.1.9.99.16.13-5), rendas de taxas s/ financ infraestrura - saneam setor privado (7.1.9.99.16.14-3), rendas de taxas s/ operações de crédito imobiliário (7.1.9.99.21.17-1), outras rendas operacionais (7.1.9.99.91.01-3)", e decidiu expressamente que "Em relação às receitas provenientes dos serviços supracitados, afigura-se indevida a incidência do ISS, conforme jurisprudência firmada nesta Corte e acima indicada, inclusive porque não previstos na lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC". 2. Consignou o acórdão que "Quanto à incidência do tributo à alíquota de 10% (dez por cento) no período de agosto a dezembro de 2003, verifica-se que a apelante, conforme consta da cópia do processo administrativo acostado, recolhia o tributo em tal patamar, antes da vigência do artigo 8º, II, da LC 116, de 31 de julho de 2003, que estabeleceu o teto de 5% (cinco por cento)", e concluiu o acordão que está "sem razão a apelante no que pretende ver prevalecer a LC 116/2003, para garantir a aplicação de menor alíquota imediatamente à sua publicação, frente à LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois ocorre que esta é especial diante daquela, sendo cogente para os administradores públicos, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa. Além do que resta claro que os impostos mencionados no inciso I do parágrafo 3º do artigo 14 não incluem o ISS (incisos I, II, IV e V do § 1º do art. 153, CF), porquanto constituem tributos inseridos na competência tributária da UNIÃO". 3. Destacou-se que "o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação". 4. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 9º da LC 116/03; 1º da LC 101/00; 165, 458, 557, §1º do CPC; 150, III, 'b' da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria

em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados.
(AC 00069789320084036110, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Acerca da incidência do ISS em serviços bancários, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987." A partir de tal orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida. 3. Caso em que o ISS foi cobrado sobre receitas relativas às subcontas assim discriminadas: recuperação de despesas - mutuários em execução (7.19.300.029-5), operação crédito - taxa de abertura de crédito (7.19.990.001-8), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.019-0), comissão de permanência (7.19.990.004-2), rendas de encargo por atraso sobre operações de crédito (7.19.990.005-0), rendas de taxação de contas paralisadas (7.19.990.016-6), SIDEC - manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4), CER - risco de crédito do agente operador (7.19.990.021-2), PCE - rendas de encargos por atraso (7.19.990.031-0), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4), receita sobre fatura cartão de crédito (7.19.990.053-0), SIDEC - receitas de depósitos (7.19.990.058-1), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.063-8), outras receitas operacionais (7.19.990.095-6), taxa de manutenção - CONSTRUCARD (7.19.990.150-0), rendas de taxas s/ adiantamento a depositantes (f. 7.1.1.03.30.01-9), rendas de taxas s/ empréstimos a pessoa

física (f. 7.1.1.05.30.01-8), rendas de taxas s/ empréstimos - PJ (7.1.1.05.30.02-6), 7.1.1.10.20.01-3) rendas de taxas/comissões s/ títulos descontados (7.1.1.10.20.01-3), rendas de taxas s/ financiamento a pessoa física (7.1.1.15.30.01-1), rendas de taxas s/ financiamentos - PJ (7.1.1.15.30.02-0), rendas de comissões s/ financiamento habitac - pessoa física (7.1.1.65.30.01-0), rendas de comissões s/ financ habitac - setor privado (7.1.1.65.30.02-8), rendas de comissões s/ financ habitac- CONSTRUCARD (7.1.165.30.07-9), rendas de adm. de fundos e programas - taxa de administração - PIS (7.1.7.15.10.01-0), ressarcimento de taxa - exclusão - CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de taxa - compensação (7.1.9.30.10.19-3), recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8), receita sobre fatura de cartão de crédito (7.1.9.99.15.19-8), rendas de taxas s/ fin de infraestrutura c/ rec externos (7.1.9.99.16.13-5), rendas de taxas s/ financ infraestrura - saneam setor privado (7.1.9.99.16.14-3), rendas de taxas s/ operações de crédito imobiliário (7.1.9.99.21.17-1), outras rendas operacionais (7.1.9.99.91.01-3). 4. Em relação às receitas provenientes dos serviços supracitados, afigura-se indevida a incidência do ISS, conforme jurisprudência firmada nesta Corte e acima indicada, inclusive porque não previstos na lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC. 5. Quanto à incidência do tributo à alíquota de 10% (dez por cento) no período de agosto a dezembro de 2003, verifica-se que a apelante, conforme consta da cópia do processo administrativo acostado, recolhia o tributo em tal patamar, antes da vigência do artigo 8º, II, da LC 116, de 31 de julho de 2003, que estabeleceu o teto de 5% (cinco por cento). 6. Sem razão a apelante no que pretende ver prevalecer a LC 116/2003, para garantir a aplicação de menor alíquota imediatamente à sua publicação, frente à LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois ocorre que esta é especial diante daquela, sendo cogente para os administradores públicos, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa. 7. Além do que resta claro que os impostos mencionados no inciso I do parágrafo 3º do artigo 14 não incluem o ISS (incisos I, II, IV e V do § 1º do art. 153, CF), porquanto constituem tributos inseridos na competência tributária da UNIÃO. 8. Agravo inominado desprovido.

(AC 00069789320084036110, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. .FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68 E À LC 116/03. TAXATIVIDADE. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. Embora taxativas em sua enumeração, as listas de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 e à LC 116/03 admitem interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços congêneres àqueles previstos expressamente. Entendimento que se coaduna com a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula 424). 2. No que tange às subcontas nºs 7.19.990.001-8 e 7.19.990.019-0 (Taxa de ADM e Abertura e Taxa de Operações de Crédito - SFH), a 1ª Seção deste Tribunal já se manifestou no sentido de que as referidas subcontas se sujeitam à incidência de ISS. 3. No que se refere às subcontas nºs 7.19.990.051-4 (Receitas de Participação - Rede Shop), 7.19.990.150 (Taxa de Manutenção - Construcard), 7.1.9.30.10.18 (Ressarcimento de Taxa de Exclusão do CCF) e 7.1.9.30.10.19 (Recuperação de Taxa - Compensação), a e. 1ª Seção deste Tribunal já decidiu que as referidas subcontas estão sujeitas à incidência de ISS. 4. Em relação à subconta nº 7.19.990.063 (SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito), deve ser mantida a incidência de ISS sobre a referida subconta. Precedente da 1ª Turma. 5. No que tange à subconta nº 7.1.1.03.30.01 (Rendas s/ Taxas de Adiantamento a Depositantes), deve ser mantida a incidência de ISS sobre a referida subconta. Precedente da 1ª turma. 6. Em relação às subcontas nºs 7.19.990.016-6 e 7.19.990.017-4 (Taxas de Contas Paralisadas e Inativas), as referidas subcontas não estão incluídas na lista de serviços com redação dada pela LC 56/87, conforme precedente desta 1ª Turma. 7. Em relação à subconta nº 7.1.9.99.16.14-3 (RDAs de Taxas S/ Fin. Infraestr. - Saneam. ST Privad.), deve ser mantida a incidência de ISS sobre a referida subconta. Precedente da 2ª Turma. 8. No que tange à subconta nº 7.1.99.16.13-5 (Rendas de Taxas sobre Financiamentos de Infraestrutura com Recursos Externos), deve ser mantida a cobrança de ISS, com base nos itens 15.02. e 15.08 da lista de serviços, consoante precedente da 1ª e 2ª Turmas. 9. Em relação à subconta nº 7.19.99.90.11 (Outras Receitas Operacionais - Receitas Eventuais), a referida subconta não está incluída na lista de serviços conforme precedente da 2ª Turma. 10. Considerando que, embora tenha havido sucumbência recíproca, a Caixa Econômica Federal sucumbiu em maior parte neste feito, deve ser condenada apenas a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000 (um mil reais). 11. Apelação parcialmente provida, para afastar a incidência de ISS sobre determinadas subcontas e alterar os honorários advocatícios.

(AC 50438408920114047000, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 12/06/2014.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LC 116/03. TAXATIVIDADE. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. 1. Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa à LC 116/03 admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços congêneres àqueles previstos expressamente. Entendimento que se coaduna com a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula 424). 2. No que tange à subconta nº 7.1.1.03.30.01 (Rendas s/ Taxas de Adiantamento a Depositantes), deve ser mantida a incidência de ISS sobre a referida subconta. Precedente da 1ª Turma. 3. Em relação às subcontas nºs 7.1.9.30.10.18 (Ressarcimento de Taxa de Exclusão do CCF) e 7.1.9.30.10.19 (Recuperação de Taxa - Compensação), a e. 1ª Seção deste Tribunal já decidiu que as referidas subcontas estão sujeitas à incidência de ISS. 4. Apelação improvida.
(AC 50406603120124047000, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 12/06/2014.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68 E À LC 116/03. TAXATIVIDADE. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. Embora taxativas em sua enumeração, as listas de serviço anexas ao Decreto-Lei nº 406/68 e à LC 116/03 admitem interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços congêneres àqueles previstos expressamente. Entendimento que se coaduna com a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula 424). 2. Em relação às subcontas nºs 7.19.990.016-6 e 7.19.990.017-4, não prospera a fundamentação apresentada pelo Município de Curitiba, que defende a exigência de ISS sobre as receitas oriundas das referidas subcontas, visto que estas não estão incluídas na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, com a redação dada pela LC 56/87. 3. No que tange às subcontas nºs 7.19.990.001-8 e 7.19.990.019-0 (Taxa de ADM e Abertura e Taxa de Operações de Crédito - SFH), a 1ª Seção deste Tribunal já se manifestou no sentido de que as referidas subcontas se sujeitam à incidência de ISS. 4. Em relação às subcontas nºs 7.19.990.051-4 (Receitas de Participação - Rede Shop), 7.19.990.150 (Taxa de Manutenção - Construcard), 7.1.9.30.10.18 (Ressarcimento de Taxa de Exclusão do CCF) e

7.1.9.30.10.19 (Recuperação de Taxa - Compensação), a e. 1ª Seção deste Tribunal já decidiu que as referidas subcontas estão sujeitas à incidência de ISS. 5. Em relação à subconta nº 7.19.990.063 (SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito), deve ser mantida a incidência de ISS sobre a referida subconta. Precedente da 1ª Turma. 6. No que tange à subconta nº 7.1.1.03.30.01 (Rendas s/ Taxas de Adiantamento a Depositantes), deve ser mantida a incidência de ISS sobre a referida subconta. Precedente da 1ª Turma. 7. Em relação à subconta nº 7.1.9.99.16.14-3 (RDAs de Taxas S/ Fin. Infraestr. - Saneam. ST Privad.), deve ser mantida a incidência de ISS sobre a referida subconta. Precedente da 2ª Turma. 8. Em relação às subcontas nºs 7.19.990.145-6 (Agente Operador - Taxas sobre Operações de Crédito) e 7.19.990.146-4 (Agente de Custódia - Tarifa CAIXA), deve ser mantida a fundamentação apresentada na r. sentença, que constatou que as referidas subcontas não fazem parte da cobrança veiculada nos autos executivos contra os quais foram opostos os presentes embargos. Dessa maneira, nada há que ser examinado em relação a essas subcontas. 9. Mantidos os honorários advocatícios nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, alterando-se, no entanto, a correção da referida verba, que deve ser feita com a utilização do IPCA-E. 10. Apelações parcialmente providas, tão somente para alterar a correção dos honorários advocatícios.
(AC 50319814220124047000, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 12/06/2014.)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ISSQN. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apenas as atividades constantes da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 ensejam o pagamento do imposto sobre serviços de competência dos municípios. 2. Cuidando-se de lista exaustiva e não exemplificativa, não se admite a analogia, objetivando alcançar hipóteses de incidência diversas das ali consignadas. Precedentes do E. STJ. 3. Nenhum dos serviços arrolados na lei federal de regência integra o rol das atividades descritas pelo Município como hipóteses de incidência do ISSQN, quais sejam, juros e comissões sobre adiantamentos a depositantes, taxa de administração e abertura, taxa de administração e abertura acima de 29 dias, taxa sobre operações de crédito (SFH), multas e penalidades sobre operações de crédito e multas e penalidades sobre operações de crédito acima de 29 dias, comissões em adiantamento a depositantes e excesso sobre limites, rendas e taxação de contas paralisadas, manutenção de contas inativas, receita e participação rede shop, receita sobre fatura de cartão de crédito. 4. O Município está isento do pagamento das custas na

Justiça Federal (art. 4º, I, Lei nº 9.289/96), mas aquelas adiantadas pela parte vencedora devem ser ressarcidas, integrando o montante da condenação (art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96). 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor atribuído à causa, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC e com os precedentes desta Turma.
(AC 200372020033523, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 09/12/2004 PÁGINA: 631.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. TAXATIVIDADE DA LISTA ANEXA Á LEI COMPLEMENTAR Nº. 116/03. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A lista de serviços estabelecidos no Decreto-lei nº. 406/68, com as alterações promovidas pelo Decreto-lei nº. 834/39, pela Lei Complementar nº. 56/87 e pela Lei Complementar nº. 116/03 , arrola os serviços sobre os quais é possível incidir o ISSQN. Embora seja taxativa, tal lista admite interpretação extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. 2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp 1111234, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 3. Caso em que não restou demonstrado que as operações de "Rendas de Adiantamento aos depositantes", guardam relação de identidade, ainda que sobre nomenclatura assemelhada, com qualquer um dos serviços acima arrolados, de maneira que sobre estas não é possível a incidência do ISSQN. É que tais serviços estão relacionados à atividade fim da instituição financeira, isto é, de operação de crédito, o que tem o condão de afastar a pretendida incidência tributária. 4. Pretender enquadrar as operações em questão em qualquer um dos itens da lista anexa à Lei Complementar nº. 116/03 seria o mesmo que lançar mão do instituto da analogia, o que não é permitido quer pela lei, quer pela jurisprudência pátria, a qual, consoante acima afirmado, apenas admite mera interpretação extensiva. 5. É descabida a incidência de ISSQN sobre as operações de "Recuperação de despesas" vez que tais atividades não guardam qualquer pertinência com as atividades previstas na lista anexa à LC 116/03, já que não constituem atividade-fim da CEF. Ademais, por ausência de previsão expressa, não há que se falar em incidência de ISSQN sobre as rubricas contáveis referentes a "Outras rendas operacionais-cartão" e "Outras rendas sobre operações de infraestrutura".

6. Ao se analisar o título executivo que aparelhou o feito embargado, verifica-se que não é possível identificar o lançamento individualizado, por conta contábil, a fim de se encontrar, uma vez subtraídos os valores indevidamente cobrados, o montante do débito remanescente. 7. Assim, como o lançamento foi realizado de forma global, não é possível, por meio de simples cálculos aritméticos, excluir a quantia indevidamente inscrita no título executivo em questão, o que enseja, por ausência de liquidez, o reconhecimento da sua nulidade e, consequentemente, a extinção da execução fiscal atacada pelos presentes embargos. 8. Precedentes desta Egrégia Corte Regional: TRF 5, APELREEX 31160, Rel.: Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Julgado em: 22/01/2015, DJe: 29/01/2015; TRF 5, APELREEX 31064, Rel.: Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Julgado em: 06/11/2014, DJe: 11/11/2014. 9. Remessa oficial e apelação improvidas.
(APELREEX 00086999020104058200, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/03/2015 - Página::32.)
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LISTA DE SERVIÇOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03. RECEITA DERIVADA DE OPERAÇÃO BANCÁRIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. Restou consagrado pelo STJ, tanto em enunciado sumular (Súmula 424) como sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos da controvérsia (REsp 1.111.234/PR), que, para fins de incidência do ISS, a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, apesar de ser taxativa, admite interpretação extensiva. 2. Apesar da interpretação ampliativa quanto às hipóteses de incidência previstas no Dec-Lei nº 406/68, alteradas pelas Leis Complementares nºs 56/87 e 116/2003, nem todos os procedimentos bancários podem ser caracterizados como serviços ensejadores da incidência do ISS. 3. Hipótese em que restou indevida a incidência daquela exação sobre as rendas decorrentes de alguns dos serviços prestados pela instituição financeira (Autenticação, Reprodução e Cópia - Recuperação de Despesa; Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF; Loterias - Receitas Eventuais; Rendas de Taxação em Contas Paralisadas e Manutenção de Contas Ativas); 4. É que, nestes casos, a receita não visa remunerar serviços prestados pela instituição bancária mas ressarcir valores que a Caixa despendeu na manutenção da conta dos correntistas. 5. Entretanto, é possível a interpretação extensiva, de modo a reconhecer a incidência do ISS, nas seguintes hipóteses, porquanto nestas outras hipóteses, os valores cobrados dos clientes visam remunerar serviços prestados: 1) Taxa de Abertura/Renovação de Cheque Azul; 2) Tarifa Home Banking - Automática; 3) Operação de Crédito - Taxa de Administração e Abertura; 4) Operação de Crédito - Taxa de

Administração e Abertura - Acima de 29 dias; 5) Comissão sobre Adiantamento e Depositantes e Excesso sobre Limite; 6) Taxas Sobre Operações de Crédito. É que as referidas operações são atividades que guardam semelhança com o rol das atividades enumeradas nos itens 95 e 96 mencionados, da LC 56/87. Entendimento jurisprudencial desta Corte. 6. Fixação dos honorários advocatícios recíprocos, na forma do art. 21, caput,do CPC, vez que cada parte restou vencedora e vencida em parte da demanda. 7. Apelações improvidas.
(AC 200983000155667, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::06/03/2015 - Página::56.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. DL Nº 406/68. LEI COMPLEMENTAR 116/2003. TAXATIVIDADE COM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. ILIQUIDEZ DA CDA. 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos embargos à execução fiscal ajuizados pela Caixa Econômica Federal contra o Município de João Pessoa/PB, com o fito de desconstituir o título que embasou a execução fiscal nº 0006424-71.2010.4.05.8200 (CDA nº 2009/254544), associada à cobrança de ISS. 2. A jurisprudência vem firmando o entendimento de que, para a tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a lista de serviços constante na lei é exaustiva, não admitindo o emprego da analogia com intuito de alcançar hipóteses de incidência diversas daquelas expressamente consignadas. No entanto, essa taxatividade não impede o uso da interpretação extensiva para abrigar serviços idênticos aos expressamente previstos, mas com nomenclatura diversa. REsp 1111234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. No caso vertente, as rubricas contábeis contidas na CDA que embasou o título executivo são as seguintes: 7.1.1.03.30.01 - Rendas de Taxas sobre Adiantamento a Depositantes; 7.1.1.05.30.01 - Rendas de Taxas sobre Empréstimos - Pessoa Física; 7.1.1.05.30.02 - Rendas de Taxas sobre Empréstimos - Pessoa Jurídica; 7.1.1.10.20.01 - Renda de Taxas/Comissões sobre Títulos Descontados; 7.1.1.15.30.01 - Rendas de Taxas sobre Financiamento - Pessoa Física; 7.1.1.65.30.01 - Rendas de Comissões sobre Financiamentos Habitacionais - Setor Privado; 7.1.1.65.30.02 - Rendas de Comissões sobre Financiamentos Habitacionais - CONSTRUCARD; 7.1.9.30.10.18 - Ressarcimento de Taxa - Exclusão - CCF; 7.1.9.99.15.19 - Receita sobre Fatura de Cartão de Crédito; 7.1.9.99.16.13 - Rendas de Taxas sobre Financiamento de infraestrutura com

Recursos Externos; 7.1.9.99.16.14 - Rendas de Taxas sobre Financiamento de Infraestrutura - Saneamento Setor Privado; 7.1.9.99.21.17 - Rendas de Taxas sobre Operações de Crédito Imobiliário. 4. Confrontando-se os serviços contidos na lista com os descritos na CDA que embasou o feito executivo, observa-se que, de fato, a cobrança perpetrada pelo Fisco Municipal incorreu em interpretação de caráter extensivo, a ensejar, de forma indevida, a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos previstos em lei. 5. É indevida a incidência de ISS sobre as receitas lançadas nas contas contábeis identificadas como "rendas de taxas sobre adiantamento a depositante", "recuperação de encargos e despesas", "outras rendas operacionais-cartão" e "outras rendas sobre operações de infraestrutura" por ausência de previsão legal. 6. Analisando a CDA, verifica-se a impossibilidade de se identificar o lançamento individualizado por conta contábil a fim de se alcançar o montante residual do débito exigível, uma vez subtraídos os valores indevidamente cobrados. Tendo sido realizado o lançamento de forma global, não se pode realizar o simples decote do montante irregularmente exigido, restando maculada a liquidez do título executivo. Nulidade da CDA que se confirma. Apelação não provida.
(APELREEX 00088228820104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/01/2015 - Página::44.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LISTA DE SERVIÇOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03. RECEITA DERIVADA DE OPERAÇÃO BANCÁRIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. DESCABIMENTO NO CASO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. Restou consagrado pelo STJ, tanto em enunciado sumular (Súmula 424) como sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos da controvérsia (REsp 1.111.234/PR), que, para fins de incidência do ISS, a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, apesar de ser taxativa, admite interpretação extensiva. 2. Hipótese em que restou indevida a incidência daquela exação sobre as rendas decorrentes de alguns dos serviços prestados pela instituição financeira (adiantamento a depositantes; ressarcimento de taxa de exclusão -CCF; fatura de cartão de crédito e financiamento de infraestrutura), ainda que sob interpretação extensiva, dada a dessemelhança com aqueles listados na LC nº 116/03. Precedentes desta Corte. 3. Apelação e remessa oficial improvidas.
(APELREEX 00034165220114058200, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/07/2014 - Página::158.)

TRIBUTÁRIO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. É possível a admissão de interpretação extensiva em relação à lista de serviços prevista no Decreto-Lei nº 406/68, com redação conferida pela LC nº 56/87, para fins de alcançar outros correlatos àqueles expressamente previstos, observando-se, em linha de princípio, a essência da atividade prestada frente à nomenclatura por vezes adotada de forma a afastar a incidência do ISS. 2. Precedente: REsp 1111234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Analisando-se pela ordem o elenco de receitas tributáveis elencadas pela fiscalização à fl. 276, inicialmente já se revela descabida a pretendida tributação por ISS de rendas de taxas sobre adiantamento a depositantes, como expressamente indicado no precedente colacionado, conquanto não se logra identificar efetiva semelhança entre tais adiantamentos e os serviços descritos no item 15.8 da lista da LC 116/2003: "Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito para quaisquer fins." 4. Já em tal item enquadram-se ainda as rendas referentes a taxas sobre empréstimos, como serviços relativos a abertura de crédito para quaisquer fins; do mesmo modo como em tal item encontram moldura legal as rendas por serviços de cobrança de títulos descontados 5. Na mesma esteira as receitas decorrentes de taxas sobre financiamento e de comissões sobre refinanciamento, que se enquadram nos serviços descritos no já referido item 15.8. Quanto às rendas de comissões sobre financiamentos habitacionais, observa-se a adequação à hipótese de incidência descrita no item 15.18 da lista em referência, no tocante aos serviços relacionados a crédito imobiliário. 6. Mostra-se de todo descabida a exação pretensamente incidente sobre receitas decorrentes de recuperação de encargos e despesas, no caso, como especificado na respectiva conta contábil (fl. 276), de ressarcimento de taxa de exclusão do CCF. 7. O mesmo ocorre com as receitas sobre fatura de cartão, enquanto receitas operacionais que não são decorrentes propriamente da prestação de um serviço de recebimento de faturas pagas pelos clientes, mas de remuneração creditada pela Administradora do cartão à Caixa pela participação no sistema REDECARD/MASTERCARD. 8. Revela-se descabida a exação incidente sobre rendas de taxas sobre financiamento de infraestrutura, conquanto não se identifica identidade ou sequer semelhança entre tal serviço e aqueles descritos no já citado item 15.8, que fundamenta a pretensa tributação. 9. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00086609320104058200, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::27/05/2016 - Página::231.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. SERVIÇOS CONSTANTES DA LISTA DO DL Nº 406/68. ALTERADO PELA LC Nº 56/87. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. NÃO-CABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. SÚMULA Nº 424/STJ. DESCABIMENTO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTA CORTE. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ SOB OS AUSPÍCIOS DO RECURSO REPETITIVO. 1. Apelação contra sentença que julgou procedentes embargos à execução fiscal para desconstituir o crédito tributário objeto do executivo fiscal correlato. 2. "Pacífico o entendimento nesta Corte Superior e no colendo STF no sentido de que a "lista de serviços" prevista no DL nº 406/68, alterada pelo DL nº 834/69 e pelas LCs nºs 56/87 e 116/03, é taxativa e exaustiva e não exemplificativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso da analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência distantes das ali elencadas, devendo a lista subordinar-se à lei municipal. Vastidão de precedentes" (STJ, AgRg no Ag 933436/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/02/2008). Orientação reafirmada com a edição da Súmula nº 424/STJ: "É legítima a incidência do ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/68 e à LC 56/87". 3. O colendo STJ, sob os auspícios do recurso repetitivo (REsp nº 1111234/PR, Relª Minª ELIANA CALMON), decidiu que "De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial". 4. In casu, não restou demonstrado que as operações de "rendas de taxas sobre adiantamento a depositantes", recuperação de encargos e despesas", "outras rendas operacionais-cartões" e "outras rendas sobre operações de infraestrutura", sejam idênticas, ainda que com outra nomenclatura, ou assemelhadas, aos serviços taxativamente previstos nos itens 23, 28, 75, 94 e 95 do DL nº 406/68, na redação da LC nº 56/87. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação e remessa oficial não-providas.

(APELREEX 00079758620104058200, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/04/2016 - Página::35.)

Tributário e Processual Civil. Embargos à execução fiscal. ISS. Serviços bancários. DL Nº 406/68. Lista de serviços. Análise dos itens 95 e 96 da citada lista. Não há incidência do ISS sobre as atividades de abertura de crédito, de adiantamento a depositantes, de compensação de cheques e de títulos e de saque no caixa eletrônico. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.
(APELREEX 00086687020104058200, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::13/11/2014 - Página::96.)

II.III TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Apelação. Anulatória de débito fiscal. Ação julgada procedente em parte, com o reconhecimento da decadência de parte do crédito tributário e da não incidência do ISS sobre as contas de recuperação de encargos e despesas, rendas de adiantamento a depositante, outras rendas operacionais e rateio de resultados internos.
Aplicação do artigo 150, § 4º para a contagem do prazo decadencial, já que o crédito apurado mediante Auto de Infração foi parcialmente recolhido em relação ao exercício de 2004.
ISS. Serviços bancários. Lista anexa à Lei Complementar n. 116/03. Taxatividade que não impede a interpretação extensiva e a abrangência de situações que possuem os mesmos marcos identificadores, ainda que tenham nomenclaturas diferentes.
Recurso oficial provido para se manter a incidência do ISS sobre as receitas expostas na conta de Recuperação de Encargos e Despesas. Recurso voluntário ao qual se nega provimento.
(TJSP; Reexame necessário nº 0003376-22.2014.8.26.0028; Relator(a): Ricardo Chimenti; Comarca: Aparecida; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 24/11/2016; Data de registro: 30/11/2016)

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO - MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE – ISS SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS - EXERCÍCIOS DE 2004 A 2006. Sentença que julgou procedentes os embargos à execução, reconhecendo a não incidência do ISS sobre as contas impugnadas e extinguindo a execução fiscal. Apelo do exequente.

ISS SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS – Contas e subcontas referentes a "Rendas de adiantamentos a depositantes", "Rendas de empréstimos", "Rendas de títulos descontados", "Rendas de financiamentos" e "Recuperação de Encargos e Despesas" que não refletem serviços constantes na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 – Por outro lado, as contas referentes a "Receitas operacionais - Rendas de outros serviços" e "Rendas de Administração de Loterias" são passíveis de tributação pelo ISS – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

MULTA – AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO – Percentual de 20% do valor do tributo devido que não se afigura excessivo – Exação mantida. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Ocorrência – Partes que foram simultaneamente vencedoras e vencidas – Sentença parcialmente reformada – Recurso provido em parte.
(TJSP; Recurso de Apelação nº 0003660-43.2009.8.26.0533; Relator(a): Eurípedes Faim; Comarca: Santa Bárbara D Oeste; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 24/10/2016; Data de registro: 24/10/2016)

Embargos Infringentes – ISSQN sobre Serviços Bancários –Divergência relativa à incidência tributária sobre contas decorrentes de "operações ativas" e "adiantamento a depositantes" - Atividades caracterizam serviços e devem também ser objeto de incidência de ISSQN - Embargos rejeitados
(TJSP; Recurso de Apelação nº 9246961-81.2008.8.26.0000; Relator(a): Mônica Serrano; Comarca: Jaú; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 30/06/2016; Data de registro: 05/07/2016)

Ação anulatória de débito fiscal. Procedência. ISSQN. A sentença entendeu que os serviços não constavam no rol trazido pela LC 56/87. Entretanto, a prova técnica foi minudente, analisando conta a conta, individualmente cada uma das atividades do Banco, os valores apurados e a incidência do ISSQN. Exclusão da tributação apenas de duas cobranças (Rendas de Adiantamento a Depositantes e Outras receitas operacionais/ressarcimento de despesas). Dá-se provimento ao recurso do Município, reformando-se a sentença reexaminada.
(TJSP; Recurso de Apelação nº 0023607-27.2004.8.26.0576; Relator(a): Beatriz Braga; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento: 26/04/2016; Data de registro: 03/05/2016)

APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à execução fiscal - Município de São Vicente – Serviços bancários - ISS dos exercícios de 2002 a 2006 – Legalidade da tributação – Inteligência da Súmula 424 do STJ - Possibilidade de interpretação extensiva dos itens constantes da lista de serviços – Precedentes do STJ – Fatos geradores ocorridos à luz do Decreto-lei nº 406/68 e da Lei Complementar nº 116/03 – Rendas de concessão de crédito – Incidência do imposto somente com o advento da LC 116/03 (item 15.08) - Adiantamento a depositantes; estorno de tarifas e financiamentos – Atividades que não se inserem no conceito de serviço – Sucumbência recíproca – Aplicação do art. 21, caput, do CPC - Recurso parcialmente provido.
(TJSP; Recurso de Apelação nº 0008006-26.2010.8.26.0590; Relator(a): Raul De Felice; Comarca: São Vicente; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 05/04/2016; Data de registro: 08/04/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ISS e multa por falta de recolhimento – Exercícios de 1997 a 2000 – Município de São José do Rio Preto – Serviços bancários – Itens 23, 28, 95 e 96 referentes à Lista de Serviços do Anexo VI da Lei Municipal nº 5.447/93 e itens 23, 28, 94 e 95 referentes à Lista de Serviços da Lei Complementar nº 53, de 15 de dezembro de 1987 - Alegada incidência descabida sobre atividades não previstas nos itens 95 e 96 da lista anexa à Lei Complementar nº 56/87 – Procedentes em parte em primeiro grau para excluir da execução fiscal tão somente as subcontas: 7.1.1.03.00-8 – 20648.2 ("Tarifa sem adiantamento a Depositante"), 7.1.1.05.00-6 – 24080.4 ("Tarifa de Cheque Especial"), 7.1.1.05.00-6 – 24873.2 ("Taxa de Abertura de Crédito"), 7.1.1.05.00 – 36409.1 ("ECC-TAC-EM"), 7.1.7.70.00-8 – 37594.9 ("Rendas de Serviços de Custódia" - "Tar. S/Custódia Cheques" – cf. fls. 386 e 393), 7.1.7.99.00-3 – 21306.6 ("Taxa Manutenção C/C"), 7.1.7.99.00-3 – 21381.9 ("Trans/Recol/Entrega Num. Domicil."), 7.1.7.99.00-3 – 21437.9 ("Comum Especial"), 7.1.7.99.00-3 – 21532.7 ("Débito Automático em Conta-Corrente"), 7.1.7.99.00-3 – 21872.7 ("Taxa de Serviços"), 7.1.9.30.00-6 – 21874.3 ("Ressarcimento de despesas com a Inclusão/Exclusão do nome do cliente do CCF"), 7.1.7.99.00-3 – 22053.3 ("Contratação de Operações Ativas"), 7.1.7.99.00-3 – 22098.8 ("Saque Banco 24 Horas"), 7.1.7.99.00-3 – 25435.9 ("Tarifa Cartão Salário"), 7.1.7.99.00-3 25895.4 ("Tarifa Transm. Autom. Via Fax"), 7.1.7.99.00-3 – 25903.6 ("TCOA – CDC Veículos"), 7.1.7.99.00-3 – 25906.6 ("TCOA – Cheque Empresarial"), 7.1.7.99.00-3 – 25910.1 ("TCOA – Conta Garantida"), 7.1.7.99.00-3 – 25912.7 ("TCOA – CredGiro"), 7.1.7.99.00-3 – 25918.4 ("TCOA – Crédito Pessoal Noroeste"), 7.1.7.99.00-3 – 25921-8

("TCOA – ECC DM"), 7.1.7.99.00-3 – 38763.9 ("Rendas de Outros Serviços"), 7.1.7.99.00-3 – 63264.6 ("Débito Automático em Conta-Corrente"), 7.1.9.30.00-6 – 21874.3 ("Ressarcimento de despesas com a Inclusão/Exclusão do nome do cliente do CCF"), 7.1.9.99.00-9 – 22053.3 ("Contratação Oper. Ativas"), 7.1.9.99.00-9 – 22104.4 ("Tarifa de Emissão Carta Fiança") – Determinação de exclusão dos juros sobre juros, com fulcro na Lei Municipal nº 6.563/97 - Cabimento – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Sucumbência recíproca preservada - Sentença mantida – Apelos voluntários(do contribuinte e da municipalidade) improvidos.
(TJSP; Embargos de Declaração nº 0039327-29.2007.8.26.0576; Relator(a): Silva Russo; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/11/2015; Data de registro: 18/11/2015)

ISS. Serviços bancários. Exercícios 2000 a 2005. Embargos à Execução Fiscal julgados procedentes em parte. Recurso da instituição financeira. Pretensão à reforma parcial da sentença. Nulidade do auto de infração. Inocorrência. Preenchimento dos requisitos legais. Nulidade da CDA. Afastamento. Ausência de prova de prejuízo para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Decadência. Aplicação da contagem do prazo de decadência na forma do inciso I do art. 173 do CTN, pois em relação às contas apontadas como tributáveis não houve sequer recolhimento parcial do ISS. Termo de Início de Fiscalização que caracteriza medida tendente à constituição do crédito tributário e que foi formalizado antes do decurso do prazo decadencial de 05 anos. Confirmação do afastamento da decadência. Listas anexas ao Decreto-lei 406/68 (instituída pela LC 56/87) e à Lei Complementar n. 116/2003. Taxatividade que não impede a interpretação extensiva e a abrangência de situações que possuem os mesmos marcos identificadores, ainda que tenham nomenclaturas diferentes. REsp. 1.111.234/PR, sob o regime dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. Súmula 424 do STJ. Laudo pericial que concluiu pela natureza tributável das receitas tributadas, com exceção de quatro contas. Sentença que reconheceu duas das contas como não sujeitas ao ISS (Rendas de Adiantamentos a Depositantes e Rendas de Empréstimos) e as excluiu da execução. Conta de Rateio de Resultados Internos que também deve ser excluída da incidência do ISS. Recurso provido em parte. Nada a se alterar com fundamento no reexame necessário.
(TJSP; Recurso de Apelação nº 0031289-44.2007.8.26.0506; Relator(a): Ricardo Chimenti; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/03/2015; Data de registro: 28/03/2015)

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE ISSQN SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS. 1. Cerceamento de defesa. Inocorrência produção de prova realizada com exercício do contraditório. 2. Inexistência de nulidade em Auto de Infração lavrado pelo Município, presentes os requisitos de validade e constituição, nos termos da Lei n°.6.830/80. 3. Auto de Infração e Imposição de Multas AIIM lavrado pelo Município em face do não recolhimento de ISSQN no período compreendido entre 01.09.1997 e 31.11.2000, pela instituição financeira. Serviços bancários que em grande parte não estão compreendidos pelo Decreto-lei 406/68, alterado pela Lei Complementar 56/87. Aplicação de dispositivo na Lei Municipal n°5.447/93, que não guarda relação com as hipóteses de incidência tributária. Precedentes desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada para reconhecer a ilegalidade da hipótese de incidência do ISSQN sobre as contas contábeis relacionadas ao adiantamento a depositante e à comissão de abertura de crédito para financiamento/empréstimo nos exercícios tributários em que vigorava a Lei Complementar n. 56/87, e aos serviços que não se traduzem em atividade fim, mas sim às atividades meio da instituição bancária, mantida a cobrança em relação à conta contábil rendas outros serviços, porquanto, encerra atividades previstas nos itens 95 e 96 da lista de serviços da Lei Complementar em vigor. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.
(TJSP; Recurso de Apelação nº 3003354-91.2013.8.26.0562; Relator(a): Marcelo Berthe; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento: 25/11/2014; Data de registro: 27/11/2014)

1. Os itens 95 e 96 da Lista de Serviços dispõem sobre o gênero "serviços", admitindo interpretação extensiva para abarcar serviços tributáveis assemelhados ou congêneres.
2. Incidência de ISS somente sobre os serviços prestados a terceiros sob a rubrica "Fornecimento de cópias de extratos".
3. Não-incidência sobre operações tipicamente e exclusivamente bancárias (Contratação de operação ativa, TCOA conta garantida, TCOA Credigiro, TCOA CDC Veículos, TCOA-Cheque Empresarial, Créd. Pessoal Noroeste); Rendas de adiantamento a depositantes - Tarifa s/ adiantamento a depositantes), por não constituírem serviços assemelhados ou congêneres.

3. Inexistência de cerceamento de defesa e de nulidade do auto de infração e da Certidão de Dívida Ativa.
4. Correção monetária em percentual fixo. Inadmissibilidade. Aplicabilidade somente de índices oficiais. Sentença reformada. Recurso do banco-embargante parcialmente provido.
(TJSP; Recurso de Apelação nº 0125916-74.2005.8.26.0000; Relator(a): Valter Alexandre Mena; Comarca: Santos; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 30/08/2011; Data de registro: 16/09/2011; Outros números: 994051259160)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. TEMA EXPRESSAMENTE ABORDADO PELO DECISUM. OMISSÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS NÃO LISTADOS NO ANEXO DO DECRETO-LEI Nº 406/1968. TEMA PARCIALMENTE ABORDADO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO NA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE COMISSÕES E TAXAS DE DESCONTO, COBRADOS PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, BEM COMO SOBRE AS ATIVIDADES DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES, DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUES E DE TÍTULOS E DE SAQUE NO CAIXA ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PARA EXAME ACERCA DA EFETIVA CORRELAÇÃO ENTRE AS RUBRICAS UTILIZADAS PELO MUNICÍPIO DE SALVADOR E A REAL NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO EMBARGANTE, E SE ESSES PODEM SER ENQUADRADOS, AINDA QUE POR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, DENTRE AS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DO ISS, PREVISTAS NOS ANEXOS DO DL N. 406/1968 E DA LEI MUNICIPAL Nº 4.279/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 6.453/2003. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
(TJBA - Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0394629-55.2012.8.05.0001/50000, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 11/05/2016)

Agravo Interno contra decisão que, monocraticamente, deu provimento à apelação. Embargos à execução fiscal. ISS sobre atividades bancárias. Serviços denominados “tarifa de adiantamento a depositante”, “tarifa de cheque depositado” e “tarifa de inclusão/exclusão – CCF.” O rol dos serviços sujeitos ao ISS é taxativo, porém, cada item comporta

interpretação extensiva, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Desinfluência da nomenclatura utilizada pela instituição financeira para caracterizar o fato gerador. Exação que encontra fundamento nos itens 95 e 96 da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68 e 15.08 do rol anexo à Lei Complementar 116/03. Recurso corretamente apreciado monocraticamente. Desnecessidade de julgamento Colegiado, tendo em vista o confronto da decisão do juízo a quo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Desprovimento do recurso.

(TJRJ – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº: 2008.001.23357; Décima Sexta Câmara Cível; Relator: Des. Agostinho Teixeira; Publicado em 30/06/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. Sentença de improcedência, que concluiu que as atividades apontadas no Auto de Infração são serviços bancários tributáveis, em razão de serem prestados ao consumidor, sendo irrelevante sua denominação, por constituírem serviços congêneres aos constantes da lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68. Com efeito, embora as cobranças pelas atividades denominadas "Adiantamento a Depositantes" (tarifa cobrada em razão do crédito do saldo devedor na conta de cliente que emite cheque ou efetua saque sem provisão de fundos) somente ocorram quando há uma operação de crédito, o recorrente é remunerado por tarifas específicas, independentes, que são a contraprestação pelo serviço bancário prestado. Assim, a incidência de IOF sobre as operações financeiras que ensejaram a cobrança das tarifas bancárias não obsta a incidência do ISS sobre o serviço bancário prestado, e não implica em bitributação por se tratar de fatos geradores distintos, com bases de cálculo diversas e sujeitos passivos (contribuintes) diferentes, pois o tributo federal incide sobre o valor da operação de crédito, ao passo que o imposto municipal incide sobre o valor cobrado pelo banco a título de oferecimento de serviço, que são as tarifas cobradas sob a rubrica "Adiantamento a Depositantes". Além disso, as referidas atividades estão, de forma direta ou por similaridade (súmula 424 do STJ), englobados nos itens 15.08 e 15.15 da lista anexa à LC 116/2003. Por fim, a multa de 40% não é excessiva e encontra respaldo no artigo 120, I, da Lei Municipal nº 2597/2008 - Código Tributário do Município de Niterói. Logo, por não serem meras etapas da operação financeira, mas sim serviços bancários próprios e autônomos, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJRJ; Apelação Cível nº 0022020-23.2013.8.19.0002; 20ª Câmara Cível; Relator: Desembargador Alcides da Fonseca Neto; Julgado em 05/09/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. LISTA DE SERVIÇOS DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE.
Recurso interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução ofertados pelo banco recorrente. Apelante sustenta a ilegalidade da cobrança efetuada diante da exigência do recolhimento de ISS sobre atividade que não configura prestação de serviço e o excesso da multa aplicada. Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 56/87, alterada pela Lei Complementar nº 116/2003 tem caráter exaustivo, é taxativa e não comporta a aplicação da analogia. Superior Tribunal de Justiça que admite uma leitura extensiva de cada item nela constante. Entendimento do STJ reafirmado em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Para efeito de incidência do ISS considera-se a natureza do serviço prestado e não a denominação utilizada pelo banco para indicar o serviço. Aplicação do verbete sumular nº 424 do C. Superior Tribunal de Justiça (¿É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987¿). Recorrente que deixou de comprovar que a conta ¿adiantamento a depositante¿ se difere dos serviços contemplados na lista, ônus que lhe competia. Tampouco comprovou que a atividade desenvolvida não configura prestação de serviço, deixando, assim, de afastar a presunção de liquidez e certeza do auto de infração que originou a execução em apreço. Descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza sujeita o contribuinte ou responsável à multa fiscal. Multa fixada em quarenta por cento sobre o imposto apurado pelo Código Tributário de Niterói que não possui caráter confiscatório. Manutenção da sentença. RECURSO DESPROVIDO.
(TJRJ - Apelação Cível nº 0013871-38.2013.8.19.0002; 2ª Câmara Cível, Relatora: Des. Elisabete Filizzola, Julgado em 02/08/2016)

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso 1, negar provimento ao recurso 2 e alterar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto relatado. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE LANÇAMENTOS E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO.LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 56/1987. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIÇOS QUESTIONADOS.CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS, ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES. TAXAS DE MANUTENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS SOMENTE SOBRE O SERVIÇO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES.IRRELEVÂNCIA DA NOMENCLATURA ADOTADA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXAME DA NATUREZA E DO GÊNERO DO SERVIÇO. 1. Conquanto se tenha como taxativa a enumeração constante da lista de serviços anexa à lei complementar, cada um dos itens aí previstos comporta interpretação extensiva, de modo a possibilitar a tributação conforme a natureza efetiva dos serviços correlatos aos indicados de forma expressa no texto legal, em detrimento da denominação atribuída aos serviços pelos bancos. 2. Não incide ISS sobre a atividade bancária denominada "adiantamento a depositantes" por se tratar de operação financeira sujeita a IOF.Recurso 1 parcialmente provido e Recurso 2 não provido; sentença parcialmente alterada em sede de reexame necessário. (TJPR - 1ª C.Cível - ACR - 1289255-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - - J. 11.11.2014)
(TJ-PR - REEX: 12892550 PR 1289255-0 (Acórdão), Relator: Ruy Cunha Sobrinho, Data de Julgamento: 11/11/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1465 28/11/2014)

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido; e, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, vencido o Doutor Fabio André Santos Muniz, que dava parcial provimento ao apelo, mas em menor extensão, para declarar a incidência do ISS sobre a tarifa de adiantamento aos depositantes. EMENTA: Tributário. Embargos à Execução Fiscal. ISS. Agravo retido. Prova Pericial. Indeferimento. Cerceamento de Defesa. Inocorrência. Recurso de Apelação.Reconhecimento de repercussão geral. Suspensão da exigibilidade do crédito. Não ocorrência. ISS. Serviços Bancários. Lista Anexa à Lei Complementar 56/87 e 116/2003. Taxatividade. Interpretação Ampla e Extensiva. Possibilidade. Súmula 424, do STJ. Tarifas interbancárias; operações ativas e emissão de cartão magnético e fornecimento de cheque. Incidência do tributo. Adiantamento aos Depositantes. Sujeição a IOF.Não incidência. Juros de mora e multa de 40%. Previsão Legal. Incidência. Multa de 60% por dolo, simulação ou fraude. Ausência de comprovação. Não incidência.Sucumbência. Decaimento mínimo do Município. Ônus sucumbenciais a cargo da instituição financeira.Agravo retido não provido. Apelação cível parcialmente provida. I. A lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n.

406/1968, com redação da Lei Complementar n. 56/1987 é taxativa, entretanto, admite-se interpretação extensiva, à listagem de todas as atividades sujeitas à tributação pelo ISS. II. Importa a efetiva natureza do serviço prestado e não sua identificação formal, inclusive para evitar a alteração do nome do serviço pelo sujeito passivo da obrigação tributária, a fim de burlar a incidência do tributo, o que é inaceitável. (TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1290544-9 - Curitiba - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Por maioria - - J. 12.05.2015)
(TJ-PR - APL: 12905449 PR 1290544-9 (Acórdão), Relator: Salvatore Antonio Astuti, Data de Julgamento: 12/05/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1581 10/06/2015)

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Repercussão geral. STF. Sobrestamento somente com relação aos recursos extraordinários. Serviços bancários. ISS. Hipóteses de incidência. Lei Complementar 116/2003. Rubricas "tarifas interbancárias" e "adiantamento a depositantes". Ausência de previsão na lista anexa. Serviços de operação de crédito e não de prestação de serviço. Não incidência do tributo. Rubricas "operações ativas","emissão de cartão magnético" e "fornecimento de cheques". Serviços expressamente previstos na lista anexa à legislação pertinente. Imposto devido. Redistribuição do ônus de sucumbência. Recurso de apelação parcialmente provido. 1. Havendo reconhecimento de repercussão geral em torno de determinada matéria constitucional apenas os Recursos Extraordinários devem ser sobrestados. Precedentes. 2. Pacífico o entendimento no sentido de que apesar de se tratar de rol taxativo, este admite interpretação extensiva para enquadrar serviços idênticos, ou seja, de mesma natureza, mas com nomenclaturas distintas. "Súmula 424 - É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987". Interpretação idêntica se dá à Lei complementar 116/2003. 3. Não incide ISS sobre as "tarifas interbancárias", tendo em vista que as receitas derivam de operações de crédito entre os bancos integrantes do sistema de compensação, e não de cobranças efetuadas dos clientes. 4. Não pode incidir o ISS sobre a rubrica denominada "adiantamento a depositantes", pela não caracterização da hipótese de incidência na lista anexa à Lei Complementar, bem como porque tal rubrica é relativa a operações de crédito, e não a prestação de serviços. 5. Os serviços denominados "operações ativas", "emissão de cartão magnético e fornecimento de cheques" estão expressamente previstos na lista anexa à Lei Complementar n. 116/2003 e, portanto, sobre tais operações, incide o ISS. (TJPR - 3ª C.Cível

- AC - 1387064-3 - Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - - J. 28.07.2015)
(TJ-PR - APL: 13870643 PR 1387064-3 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 28/07/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1618 31/07/2015)

ACÓRDÃO Nº 6-0339/2011 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ARGUIDA EX OFFICIO EM SESSÃO DE JULGAMENTO. REJEITADA POR MAIORIA DE VOTOS. PRELIMINAR REQUERENDO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SERVIÇOS BANCÁRIOS TRIBUTÁVEIS. ISSQN. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. RECONHECIDA. 1 - Desnecessária a produção de prova pericial, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos foram suficientes para o julgamento da Lide; 2 - Em relação à decadência, estando o ISSQN sujeito à lançamento por homologação, e sabendo-se que houve pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, a despeito de ter sido a menor, o prazo quinquenal para que o Fisco lance a diferença a ser paga conta-se a partir da ocorrência do fato gerador do tributo. Aplicação do artigo 150, § 4º do CTN. 3 - Embora caducos os créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos até 8 de março de 2005, diante da homologação tácita dos valores antecipados pela instituição bancária, pelo que passíveis de lançamento os valores não recolhidos, ante a subsistência do prazo; 4 - O artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, é claro ao dispor a competência dos Municípios para tributar os serviços de qualquer natureza, conforme a Lei Complementar nº 116/03, que permite interpretação extensiva em relação às atividades bancárias; 5 - No caso em tela, contudo, parte das atividades descritas no Auto de Infração são típicas operações de crédito, sobre as quais incide o imposto sobre operações financeiras (IOF), afastando-se, portanto, a incidência do ISSQN; RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
(TJ-AL - APL: 00184906620058020001 AL 0018490-66.2005.8.02.0001, Relator: Desa. Nelma Torres Padilha, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DL 406/68. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA PELA LC 56/87. INTERPRETAÇÃO AMPLA E

ANALÓGICA. INCIDÊNCIA NOS SERVIÇOS DENOMINADOS COMO RENDAS DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES -TARIFA , RENDAS EMPRÉSTIMOS COMERCIAL - ABERTURA DE CRÉDITO , RENDAS FINAME COMISSÃO DEL CREDERE , RENDAS FINANCIAMENTO COMERCIAL - ABERTURA DE CRÉDITO , E RENDAS OUTROS SERVIÇOS - OUTRAS RENDAS , QUE CONSTAM DOS AUTOS DE INFRAÇÃO MUNICIPAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a lista de serviços, anexa ao DL 406/68 pela LC 56/87, sobre os quais incide o ISS é taxativa, mas com a ressalva de que os itens nela constantes comportam interpretação ampla e analógica para abranger espécies de mesma natureza, independendo a nomenclatura do serviço fornecido.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020050193990001, 2ª Câmara Cível, Relator Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti , j. em 02-09-2008)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - SERVIÇOS BANCÁRIOS CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS PRESENTES - LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003 - POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU ANALOGIA - SERVIÇOS CONGÊNERE. No âmbito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, o rol de serviços tributáveis elencados no Decreto-Lei n. 406/68 e Lei Complementar n. 116/2003 é taxativo, sendo possível, no entanto, a sua interpretação extensiva ou por analogia, conforme precedente do STJ, para cobrança do imposto sobre os serviços congêneres.
(TJ-MG - AC: 10701082165716001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 14/10/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2014)

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN DO EXERCÍCIO DE 2010.TARIFAS BANCÁRIAS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FORMAIS INCONFORMISMOS.APELAÇÃO CÍVEL (01). FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE A OPERAÇÃO DENOMINADA "TARIFAS INTERBANCÁRIAS". PERTINÊNCIA.INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LC N° 116/2003. ITENS 15.10 E 15.15. RECURSO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL (02). ITAÚ UNIBANCO S/A.AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE A OPERAÇÃO DENOMINADA "ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES". INCONGRUIDADE.

COBRANÇA DEVIDA. ITEM 15.08 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA A LC 116/2003. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1479498-6 - Campo Mourão - Rel.: Guimarães da Costa - Por maioria - - J. 05.07.2016)

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DECRETO-LEI 406/68. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. A lista de serviços do ISS comporta interpretação extensiva, assim entendido o alargamento da abrangência de cada item a serviço de mesma natureza, porém com outra nomenclatura. A analogia, por outro lado, é vedada sob pena de se suprimir a garantia da taxatividade. Súmula 424 do Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.111.234/PR, julgado sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. RUBRICAS DO PLANO CONTÁBIL COSIF. Circular 1.273/87 do Banco Central. Não incidência do ISS sobre Rendas de Adiantamento a Depositante, Rendas de Cobrança, Abertura de Crédito - CDC e Abertura de Crédito - empréstimo e Exclusão Aadastral de Cheque Sem Fundos. Passíveis de incidência, por outro lado, o Fornecimento de Segundas Vias de Documentos e Avisos de Lançamentos, Cheque Depositado Devolvido, Fornecimento de Extratos e Talonários e Elaboração e Atualização de Ficha Cadastral. Auto de infração e lançamento que devem ser mantidos, uma vez que mediante simples operação aritmética é possível excluir da base de cálculo do ISS os serviços impassíveis de cobrança. Sentença reformada. Honorários advocatícios majorados e ônus sucumbenciais readequados. À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU E, POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.
(TJRS - Apelação e Reexame Necessário Nº 70059985705, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 05/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ISS. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. RECONHECIDA. TARIFAS BANCÁRIAS. LEI MUNICIPAL Nº 3.694/03 DO MUNICÍPIO DE ERECHIM. ITENS 15.02 A 15.18 DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003. TAXATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NÃO-INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO. O rol de serviços constantes do nos itens 15.02 a 15.18 da Lei Complementar 116/2003, é taxativo, permitindo, contudo, interpretação

extensiva. Resp 1.111.234. Art. 543-C do CPC. Precedentes do STJ e TJRGS. Não incidência, no caso, de ISS sobre as tarifas referentes às operações de crédito, decorrentes de rendas de adiantamento a depositantes e rendas de garantias prestadas, com base na Lei Municipal nº 3.694/03 do Município de Erechim. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. Agravo regimental conhecido como agravo, desprovido.
(TJRS - Agravo Regimental Nº 70054234224, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/04/2013)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.111.234 submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, entendeu que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência do ISS, comporta interpretação extensiva para serviços congêneres, desde que demonstrada pertinência. In casu, o laudo pericial apontou que a as receitas da conta tributada não correspondem à remuneração por serviços prestados, mas sim à remuneração do capital (juros) em razão de adiantamentos concedidos aos depositantes, razão pela qual é incabível a incidência de ISS. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.
(TJRS - Apelação Cível Nº 70052598398, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 10/04/2013)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. ISS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL Nº 406/68. Incidência de ISS sobre os serviços de operações ativas (abertura de conta), adiantamento aos depositantes e tarifas interbancárias. Impossibilidade. Incidência de ISS sobre os serviços de títulos descontados. Viabilidade. Apelo parcialmente provido. Voto vencido.
(TJRS - Apelação Cível Nº 70038183448, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 27/10/2010)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LANÇAMENTO. Há nulidade no lançamento que impede a defesa adequada, não especificando os fatos geradores específicos da matéria tributável. Hipótese em que a instituição financeira realizou a defesa administrativa, através de impugnação e recursos, como a ação judicial, conseguindo elencar, passo a passo, os serviços que entendeu

envolvidos na autuação, e exercitar sua defesa, não tendo sido ferido o princípio do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal. LC 56/87. LISTA ANEXA. Embora seja taxativa a lista de serviços sobre os quais incide o ISS, cada item merece interpretação extensiva. Sob sua vigência, as operações de câmbio, transferência de fundos, recuperação de encargos e despesas, créditos, avais e fianças, cobranças, as atividades de datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral, abertura de crédito e de adiantamento a depositantes, compensação de cheques e de títulos, saque no caixa eletrônico, manutenção de conta inativa, tarifas de comunicações não se submetem ao ISS, por estarem vinculadas a operações de crédito tributadas pelo IOF. O fornecimento de talões de cheque e o fornecimento de cartões 24 horas, considerando-se o primeiro talão no mês e a primeira via do cartão, integram a atividade-fim, não havendo possibilidade de cobrança do ISS. PROVA. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo de quem se opõe a eles o ônus da prova. Avaliações e vistorias, tarifas de receita de não correntistas, locação de cofres, convênios com IAPAS e outras entidades podem sofrer a exação, ou porque expressamente previstos, ou porque correlatos, sem demonstração quanto a serem atividade-meio, de ônus do banco autor. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA, NESSES LIMITES, EM REEXAME NECESSÁRIO.
(TJRS - Apelação Cível Nº 70028939429, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 18/06/2009)

DIREITO TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÕES - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS -INCLUSÃO DE ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - RECURSO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - IMPOSSIBILIDADE - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS DE NATUREZA ACESSÓRIA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - POSSIBILIDADE - LISTAS DE SERVIÇOS ANEXAS AO DECRETO-LEI 406/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 56/87 E À LEI COMPLEMENTAR 116/03 - TAXATIVIDADE - ADMISSÃO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - RENDAS DECORRENTES DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES E DE TARIFA DE CHEQUES DEPOSITADOS - ATIVIDADES QUE NÃO SE CONFIGURAM COMO SERVIÇOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA -

CONSTATAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA - PRIMEIRA APELAÇÃO PREJUDICADA - SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.
- A pessoa jurídica não tem legitimidade para questionar a inclusão de seus administradores no pólo passivo da execução fiscal.
- Os serviços prestados por estabelecimentos bancários, que não se revestem de natureza tipicamente financeira, comportam tributação por ISS, desde que previstos nas listas de serviços anexas ao decreto-lei 406/68, alterada pela lei complementar 56/87, e à lei complementar 116/03 que, embora taxativas, admitem interpretação extensiva.
- As rendas decorrentes de adiantamento a depositantes e de tarifa de cheques depositados não estão sujeitas à incidência do ISS, porque tais atividades não podem ser consideradas serviços. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0702.11.037275-3/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/08/2014, publicação da súmula em 28/08/2014)

ANEXO 3 – TARIFAS INTERBANCÁRIAS

I. TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

ISS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. Os serviços prestados por instituições financeiras e estabelecimentos bancários, não previstos nos itens 95 e 96 da lista anexa à então vigente Lei Complementar nº 56/87, desde que enquadrados em quaisquer dos demais itens da referida lista, são tributáveis pelo imposto, mediante a aplicação de uma interpretação extensiva e analógica das hipóteses de incidência elencadas pela lei. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime. ISS - RECEITAS DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS – INCIDÊNCIA. Incide o imposto sobre as rubricas correspondentes a: "tarifas interbancárias"; "rendas de serviços - contratação de operações ativas"; "rendas operacionais - taxa de manutenção de c/c e de poupança"; "rendas de serviços não convencionais - alteração de contrato - garantia - cancelamento de contratos de cessão de direitos e de obrigações - substituição de garantia"; "segunda via de instrumento de liberação de veículo"; "informações diversas - recuperação de despesas e de custos"; "rendas de garantias prestadas"; e "tributos municipais/ISS retido", enquadradas nos incisos XXIX e XCVI, do artigo 8º, da Lei nº 691/84, com redação da Lei nº 1.194/87, e nos itens 15.00, 15.02, 15.06, 15.08, 15.10, 15.12 e 15.15, do artigo 8º, da Lei nº 691/84, com redação da Lei nº 3.691/2003. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime. ISS - BANCOS -

SERVIÇOS DE CUSTÓDIA – INCIDÊNCIA. Os serviços de custódia de títulos ou valores, sejam na forma de custódia simples ou com administração, enquadram-se nos incisos LVI e XLIII, do artigo 8º, da Lei nº 691/84, com a redação da Lei nº 1.194/87. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS.
(Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro; Recurso Voluntário nº 11.231; Acórdão nº 10372; Relatora: Conselheira Vera Lucia Ferreira de Mello Henriques; Julgado em 17/07/2008)

II. TRIBUNAIS JUDICIAIS

II.I. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO FISCAL – Embargos - ISSQN - Serviços bancários – Exercícios de 2006 a 2010 - Taxatividade da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003 - Possibilidade de interpretação extensiva, viabilizando o enquadramento de serviços congêneres àqueles explicitamente elencados – Os serviços de "tarifa interbancária", "atendimento preferencial" e "taxa de carregamento – VGBL" não são tributáveis, já que tais atividades não representam serviços congêneres aos elencados na referida lista – Os serviços de "Desconto de cheque pré-datados"; "Depósitos de cheques", "Banco 24 horas", "Mensagens via celular – SMS" e "Saques (TAA – Caixa e RVA)" são perfeitamente tributáveis, pois correspondem a serviços congêneres previstos na supramencionada lista – Sentença parcialmente reformada – Recursos parcialmente providos.
(TJSP; Recurso de Apelação nº 0001668-03.2014.8.26.0588; Relator(a): Wanderley José Federighi; Comarca: São Sebastião da Grama; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/12/2016; Data de registro: 16/12/2016)

EMBARGOS INFRINGENTES – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN – Serviços bancários congêneres - Lista Anexa ao Decreto-lei 406/68 com a redação dada pela LC 56/87 – Voto divergente que excluiu a tributação sobre as contas tarifas interbancárias e tarifa conta inativa. Embargos acolhidos.
(TJSP; Embargos Infringentes nº 9288697-79.2008.8.26.0000; Relator(a): Octavio Machado de Barros; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 02/06/2016; Data de registro: 03/06/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução fiscal - Serviços bancários - Auto de infração decorrente de procedimento fiscal - Cobrança de multa por ausência do recolhimento do ISS - Reconhecida na AP 3003232-78.2013.8.26.0562 a não incidência de ISS sobre a conta COSIF 7.1.7.99.00-3 (adiantamento aos depositantes) e sobre as tarifas interbancárias, prosseguindo a execução fiscal em relação às demais contas autuadas - Multa devida - Aplicação de acordo com a legislação tributária municipal - Manutenção da cobrança - Sentença reformada - Recurso provido.
(TJSP; Recurso de Apelação nº 3003230-11.2013.8.26.0562; Relator(a): Eutálio Porto; Comarca: Santos; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/12/2015; Data de registro: 12/01/2016)

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO – ISSQN – Serviços Bancários - Exercícios de 2000 a 2001 – Interpretação extensiva que, no entanto, não pode desbordar do conceito de serviço bancário como atividade-fim – Exclusão daquelas que não se enquadram na lista de serviço prevista na lei local e no Decreto 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar 56/87, vigentes ao tempo dos fatos geradores – Tarifa interbancária que representa ressarcimento de despesas ou recuperação de custos, utilizadas na própria prestação do serviço e não à remuneração por algum serviço prestado autonomamente pelo banco – Sentença mantida – Reexame necessário, que se considera interposto e Recurso voluntário da Municipalidade improvidos.
(TJSP; Recurso de Apelação nº 0030145-07.2005.8.26.0053; Relator(a): Rezende Silveira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 23/06/2015; Data de registro: 29/06/2015)

TRIBUTÁRIO. ISS. TARIFAS BANCÁRIAS "EXCESSO DE LIMITE", "MANUTENÇÃO DE CONVÊNIO", "INTERBANCÁRIA", "ESTORNO DE RENDA E SERVIÇOS", "MANUTENÇÃO DE CONTAS INATIVAS", "INCLUSÃO E EXCLUSÃO DE CCF", "ATESTADO DE IDONEIDADE", "CONTRATAÇÕES DE OPERAÇÕES ATIVAS E ADIANTAMENTOS".
Há operações bancárias -e de tais se trata nos autos- que não se sujeitam à incidência de ISS, porque, além de não serem equivalentes, em essência, a nenhuma das várias categorias textualizadas nos itens 95 e 96 da lista anexa ao Decreto-lei nº 406, de 1968, são apenas atividades acessórias de serviços bancários ou de operações de crédito já submetidas, por

isso, a tributação federal. Não provimento da remessa necessária, que se tem por interposta, e da apelação da Municipalidade de Ribeirão Preto.
(TJSP; Recurso de Apelação nº 9000037-40.2002.8.26.0506; Relator(a): Ricardo Dip; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento: 18/11/2014; Data de registro: 21/11/2014)

Embargos de Declaração Omissão Ausência de manifestação quanto a incidência do ISSQN sobre as contas denominadas: taxa de manutenção e tarifas interbancárias - Ocorrência Embargos acolhidos, declarando-se inválido o lançamento tributário e determinando-se a exclusão da cobrança incidente sobre as contas: taxa de manutenção e tarifas interbancárias.
(TJSP; Recurso de Apelação nº 9218133-75.2008.8.26.0000; Relator(a): Cláudio Marques; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 06/11/2014; Data de registro: 11/11/2014)

Apelação Cível Embargos à Execução Fiscal rejeitados ISS Serviços Bancários Exercício de 1999 Interpretação extensiva da lista anexa à Lei Complementar nº 56/87 permitida Precedentes do STJ Não incidência, contudo, sobre as rendas advindas de 'contratação de operações ativas'; 'adiantamento aos depositantes'; 'serviço de custódia'; 'taxa de manutenção', 'tarifas interbancárias' e 'alteração de contrato/garantia/cancelamento de contratos de cessão de direitos e obrigações/substituição de garantia' Acolhimento dos Embargos e, consequente extinção da Execução Inversão dos ônus sucumbenciais Recurso provido.
(TJSP; Recurso de Apelação nº 9059197-15.2009.8.26.0000; Relator(a): Silvana Malandrino Mollo; Comarca: Franca; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 24/07/2014; Data de registro: 05/08/2014; Outros números: 8815985100)

Apelação. Embargos à Execução Fiscal. ISS no período de outubro de 2003 a julho de 2008. Nulidade da CDA. Decadência. Nulidade dos lançamentos. Incidência de ISS sobre os serviços de tarifa interbancária, de liberação imediata de cheques e de desbloqueio de talão de cheques.
1. Apelo interposto para arguir nulidade da CDA apenas na segunda instância. Possibilidade. Matéria de ordem pública. Preliminar afastada.
2. CDA e Procedimento Administrativo válidos. Ausência de prejuízo ao exercício do direito de defesa do apelante.

3. Aplicação do art. 150, §4º, do CTN para fixação do termo inicial do prazo decadencial. Ocorrência de decadência em relação ao crédito anterior a 12/12/2003, tendo em vista a consumação do prazo de 5 (cinco) anos desde a constituição do crédito tributário com a lavratura do auto de infração em 12/12/2008.
4. Cobrança de ISS, no período de outubro de 2003 a dezembro de 2003, com fundamento na LC nº 116/2003. Utilização de legislação posterior para exigir tributo em relação a fatos geradores já ocorridos. Violação do princípio da irretroatividade da lei. Nulidade dos lançamentos fiscais compreendidos entre outubro de 2003 a dezembro de 2003.
5. Cobrança de ISS, no período de janeiro de 2004 a julho de 2008, com fundamento na LC nº 116/2003. Lista de Serviços taxativa e exaustiva. Não há que se negar a taxatividade da lista de serviços passíveis de incidência do tributo, porém é reconhecida a interpretação extensiva dos serviços. Não incidência de ISS sobre tarifa interbancária. Incidência de ISS sobre os serviços de liberação imediata de cheques e de desbloqueio de talão de cheques.
6. Despesas, custas e honorários. Sucumbência recíproca. Cada parte arcará com as custas processuais e honorários que despendeu, nos termos do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido.
(TJSP; Recurso de Apelação nº 0004540-34.2009.8.26.0210; Relator(a): Kenarik Boujikian; Comarca: Guaíra; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 22/05/2014; Data de registro: 28/05/2014)

IMPOSTO ISS Incidência sobre serviços bancários Questão relativa à nulidade de autos de infração superada em razão da apreciação da matéria em sede de agravo de instrumento Preclusão verificada Incidência do imposto sobre "tarifa interbancária", "tarifa de compensação" e "receitas transações", afastada pela sentença, admitida, porém, a exigência sobre "rendas de prestação de serviços" Decisão Correta Sentença mantida por seus próprios fundamentos Multa fixada em 50% do valor devido Admissibilidade Previsão legal Aplicação dentro dos limites da proporcionalidade e razoabilidade - Honorários arbitrados em R$ 3.000,00 a cargo unicamente da Municipalidade, já observada a sucumbência, em menor parte, do autor Recurso de ofício e apelo da Municipalidade providos em parte para esse fim, desprovido o do banco.
(TJSP; Recurso de Apelação nº 9132138-60.2009.8.26.0000; Relator(a): Fortes Muniz; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 20/06/2013; Data de registro: 27/06/2013; Outros números: 9820995000)

APELAÇÃO - Embargos a execução de ISS sobre atividade banca na. tarifa Interbancária — serviços bancários que não integram a lista do DL 406/68 - Não há hipóteses de incidência do ISS Recurso Denegado.
(TJSP; Recurso de Apelação nº 0161456-18.2007.8.26.0000; Relator(a): Wilson Julio Zanluqui; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público A; Data do julgamento: 14/03/2008; Data de registro: 10/04/2008; Outros números: 7058375800)

1 EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ISS – Serviços prestados por bancos – NÃO INCIDÊNCIA - A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n° 406/68 com a redação da Lei Complementar n° 56/87 é taxativa, sendo vedado o recurso da analogia para alcançar hipóteses de incidência diversas daquelas ali elencadas Todavia, é possível uma leitura ampla de cada item da lista apenas para enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos.
2 Tarifa interbancária não está previstos na lista anexa do Decreto-lei n° 406/68 e nem pode ser equiparado aos serviços ali elencados. Atividade acessória ao depósito bancário e por isso excluída da lista de serviços, nos termos do item 56.
3 INEXIGIBILIDADE dos títulos por ausência de fato gerador.
4 Recurso provido Sentença reformada
(TJSP; Recurso de Apelação nº 9171234-53.2007.8.26.0000; Relator(a): Daniela Carla Russo Greco de Lemos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 29/11/2007; Data de registro: 12/12/2007; Outros números: 6558705000)

EMENTA: Agravos Regimentais Simultâneos contra decisão que negou seguimento aos apelos simultâneos, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Do exame dos autos, vê-se que não merece reforma a decisão de 1º grau que julgou parcialmente procedentes os Embargos a Execução Fiscal, reconhecendo a incidência de ISS apenas sobre as contas "Tarifas interbancárias" nº 7307) e Taxas de manutenção (nº 7391), determinando assim o prosseguimento da Execução em relação às mencionadas contas. Acerca da matéria em estudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, para enquadrar serviços correlatos naqueles previstos expressamente. Vê-se dos autos que diante de uma interpretação extensiva realizada na prova pericial, pode-se concluir que: 1) a rubrica

contábil denominada "Tarifa Interbancárias" constitui fato gerador sujeito à cobrança de ISS, porquanto relacionada a atividades de compensação interbancária, como devolução de cheques, ordens de pagamento e de créditos. O item 95 da lista de serviços contempla expressamente o serviço prestado por instituições financeiras autorizada a funcionar pelo Banco Central de ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, assim como pagamentos por conta de terceiros. 2) quanto às receitas denominadas "Taxas de Manutenção", da mesma forma verifica-se a sua correlação com os serviços listados no Decreto-Lei no campo de incidência do ISS, por considerá-lo como serviço tipicamente bancário, com vista a remunerar um complexo de atividades de expediente que compõem a infraestrutura administrativa do Banco e a consequente manutenção das contas ativas. No que diz respeito as demais contas objeto da NFL 2094.2006, irretocável a sentença recorrida, que com base na perícia contábil, apresentada pelo expert do juízo, afastou o enquadramento destes serviços aos elencados ao item 95 da lista anexa ao CTRMS, impedindo-se assim a incidência da exação tributária. Decisão mantida. Agravos Regimentais Simultâneos não providos.
(Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0042296-73.2010.8.05.0001/50001, Relator(a): José Cícero Landin Neto, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 05/11/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ISS - POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA DE SERVIÇOS - SÚMULA 424 DO STJ - SERVIÇOS BANCÁRIOS - "TARIFAS INTERBANCÁRIAS"; "OPERAÇÕES ATIVAS";‘’ EMISSÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E CHEQUE’’; ‘’ TAXA DE MANUTENÇÃO DE CONTA CORRENTE E CONTA POUPANÇA’’; ‘’ RENDAS DE CUSTÓDIA’’ - POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ISS POR CORRESPONDEREM AOS SERVIÇOS DESCRITOS NA LEGISLAÇAÕ PERTINENTE - "ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES" - NECESSIDADE DE EXCLUSÃO - OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL POR IOF - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - "RENDAS DE ESTORNO" - INEXISTÊNCIA DE AUTUAÇÃO PELA MUNICIPALIDADE -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1518029-1 - Curitiba - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - - J. 26.04.2016)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS. IMPROCEDÊNCIA. FORMAL INCONFORMISMO.

LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 QUE, EMBORA TAXATIVA, COMPORTA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECENDENTES DO STJ E DESTE AREÓPAGO. SÚMULA 424 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE AS OPERAÇÕES DENOMINADAS "OPERAÇÕES ATIVAS", "TARIFAS INTERBANCÁRIAS" E "TARIFA PELA EMISSÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E FORNECIMENTO DE CHEQUE". COBRANÇA DEVIDA DO ISS.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1437482-8 - Curitiba - Rel.: Guimarães da Costa - Por maioria - - J. 29.03.2016)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. ISS SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS (ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES, OPERAÇÕES ATIVAS E TARIFAS INTERBANCÁRIAS). (I) INSURGÊNCIA CONTRA A CUMULAÇÃO DE SELIC COM A CORREÇÃO MONETÁRIA. CDA QUE NÃO APRESENTA TAL CUMULAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO SINGULAR. NÃO CONHECIMENTO. (II) LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 QUE COMPORTA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (III) ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA MULTA AFASTADA. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. VALIDADE POR SEU CARÁTER SANCIONATÓRIO E CORRETIVO, A FIM DE EVITAR INADIMPLÊNCIAS FUTURAS. (IV) CONDENAÇÃO DO APELANTE NOS ÔNUS SUCUBENCIAIS MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.
(TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1516206-0 - Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - - J. 19.07.2016)

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Repercussão geral. STF. Sobrestamento somente com relação aos recursos extraordinários. Serviços bancários. ISS. Hipóteses de incidência. Lei Complementar 116/2003. Rubrica "tarifas interbancárias". Ausência de previsão na lista anexa. Serviço de operação de crédito e não de prestação de serviço. Não incidência do tributo. Rubrica "operações ativas". Serviço expressamente previsto na lista anexa à legislação pertinente.

Imposto devido. Rubrica "adiantamento a depositantes". Ausência de previsão na lista anexa. Serviço de operação de crédito e não de prestação de serviço. Não incidência do tributo. Multa, juros e correção monetária. Cobrança devida. Manutenção. Multa em razão de dolo, simulação ou fraude. Não ocorrência. Exclusão. Redistribuição do ônus de sucumbência. Recurso de Apelação parcialmente provido. 1) Havendo reconhecimento de repercussão geral em torno de determinada matéria constitucional apenas os Recursos Extraordinários devem ser sobrestados. Precedentes. 2) Pacífico o entendimento no sentido de que apesar de se tratar de rol taxativo, este admite interpretação extensiva para enquadrar serviços idênticos, ou seja, de mesma natureza, mas com nomenclaturas distintas. "Súmula 424 - É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987". Interpretação idêntica se dá à Lei complementar 116/2003. 3) Não incide ISS sobre as "tarifas interbancárias", tendo em vista que as receitas derivam de operações de crédito entre os bancos integrantes do sistema de compensação, e não de cobranças efetuadas dos clientes. 4) O serviço de "operações ativas" está expressamente previsto na lista anexa à LC 116/2003 e, portanto, sobre tais operações, incide o ISS. 5) Não pode incidir o ISS sobre a rubrica denominada "adiantamento a depositantes", pela não caracterização da hipótese de incidência na lista anexa à Lei Complementar, bem como porque tal rubrica é relativa a operações de crédito, e não a prestação de serviços. 6) Não restando demonstrado nos autos, extreme de dúvidas, que tenha o embargante agido com dolo, fraude ou simulação, é de ser excluída a multa de 60% que lhe foi imposta a este título. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1366296-5 - Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - - J. 19.05.2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ALCANCE DE SERVIÇOS CORRELATOS. - A lista de serviços sujeitos ao ISSQN é taxativa, admitindo, não obstante, interpretação extensiva. - A tarifa exigida pela compensação de títulos em operações interbancárias constitui base de cálculo do Imposto Sobre Serviços, por se relacionar a serviços de recebimento, de acordo com o item 95 da lista.- As demais tarifas cobradas se referem a serviços de expediente que compõem a infra-estrutura administrativa do Banco, inserindo-se no item 29 da lista de serviços. - Preliminar rejeitada.- Recurso improvido. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.05.183144-8/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/04/2008, publicação da súmula em 23/04/2008)

ANEXO IV – OPERAÇÕES ATIVAS

I. TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIO E "EX OFFICIO" Nº 8.837 2º) COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E 2º) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ISS - AUTO DE INFRAÇÃO - SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS - EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO É de ser mantida a decisão de primeira instancia que, levando em conta a prova dos autos e a não especificação de serviços apontados como geradores da incidência do ISS no levantamento fiscal, os exclui do lançamento. Recurso de ofício improvido. Decisão unanime. ISS - AUTO DE INFRAÇÃO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - INCIDÊNCIA Os serviços prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, não previstos nos itens 95 e 96 da lista anexa à ent ão vigente Lei Complementar nº 56/87, desde que enquadrados em quaisquer dos demais itens da referida lista, são tributáveis pelo imposto, mediante a aplicação de uma interpretação extensiva e analógica das hipóteses de incidência elencadas pela lei. ISS - AUTO DE INFRAÇÃO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS A prestação dos serviços de manutenção de contas inativas, de contratação de operações ativas, de abertura de crédito e de cobrança de desconto enquadram-se nas hipóteses de incidência do imposto, previstas nos incisos XXIX, XCV e XCVI, do artigo 8º, da Lei nº 691/84, com a redação da Lei nº 1.194/87 (Código Tributário Municipal). Recurso voluntário improvido. Decisão unanime.
(Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro; PROCESSO Nº 04/354.154/2001 ACÓRDÃO Nº 15.237; Julgado em 22/10/2015)

ISS - NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO
A existência de quadros demonstrativos anexos ao Auto de Infração supre a ausência da descrição circunstanciada de que trata o inciso III do art. 21 do Decreto nº 2.979/81. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. ISS - NULIDADE PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. Há de ser rejeitada preliminar de nulidade sempre que argüida contra matéria de mérito. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. ISS - ARRENDAMENTO MERCANTIL O arrendamento mercantil está sujeito à incidência do ISS. Inteligência do item 79 da lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68 e inciso LXXIX do art. 8º da Lei nº 691/84. ISS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Os serviços prestados por instituições financeiras e

estabelecimentos bancários, não previstos nos itens 95 e 96 da lista anexa à então vigente Lei Complementar nº 56/87, desde que enquadrados em quaisquer dos demais itens da referida lista, são tributáveis pelo imposto, mediante a aplicação de uma interpretação extensiva e analógica das hipóteses de incidência elencadas pela lei. ISS - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS, OPERAÇÕES DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE COMPENSAÇÃO E EMISSÃO DE CARTA DE CRÉDITO – EXPORTAÇÃO. As receitas de comissões auferidas com a contratação de operações ativas, de tarifa pela abertura de crédito e as receitas decorrentes da prestação de serviços de envio e recebimento de cheques recebidos das instituições financeiras e de fornecimento de carta de crédito, são tributáveis pelo imposto. Inteligência dos incisos XXIV e XXIX, do artigo 8º, da Lei nº 691/84, com a redação da Lei nº 1.194/87. ISS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - RECEITAS DIVERSAS. Não comprovada pelo Contribuinte a origem das receitas abrigadas na rubrica "FX - RCT DIV.", onde estão registradas receitas diversas, de conta integrante do grupo de contas de prestação de serviços, de modo a afastar a incidência do imposto, torna-se devido o ISS. ISS - BANCOS - SERVIÇOS DE CUSTÓDIA. Os serviços de custódia de títulos ou valores, sejam na forma de custódia simples ou com administração, enquadram-se nos incisos LVI e XLIII, do artigo 8º, da Lei nº 691/84, com a redação da Lei nº 1.194/87.
ISS - OPERAÇÕES DE CRÉDITO RESOLUÇÃO BCB 63. Tratando-se de prestação de serviços previstos na lista de que trata o Decreto-lei nº 406/68 e no art. 8º da Lei nº 691/84, há de incidir o ISS. ISS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não se revelando o cadastramento de emissores de cheques sem fundos como prestação de serviços sujeita à incidência do ISS, devem os referidos valores ser excluídos do lançamento. Recurso Voluntário provido parcialmente. Decisão pelo voto de qualidade.
(Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro; Recurso Voluntário nº 5.906; Acordão nº 7650; Relatora do Acordão: Conselheira Vera Lucia Ferreira de Mello Henriques; Julgado em 14/08/2003)

ISS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RENDAS DIVERSAS. Ficam excluídas do lançamento as receitas oriundas da conta - Rendas Diversas - cuja correspondência com serviços tributáveis pelo ISS não esteja evidenciada. Recurso de ofício improvido. Decisão unânime. ISS - BANCOS – INCIDÊNCIA. Os serviços prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, não previstos nos itens 95 e 96 da lista anexa à então vigente Lei Complementar nº 56/87, desde que enquadrados em quaisquer dos demais

itens da referida lista, são tributáveis pelo imposto, mediante a aplicação de uma interpretação extensiva e analógica das hipóteses de incidência elencadas pela lei. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime. ISS - BANCOS - SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS. A prestação dos serviços de manutenção de contas inativas, de contratação de operações ativas, de abertura de crédito e de cobrança de desconto, enquadram-se nas hipóteses de incidência do imposto, previstas nos incisos XXIX, XCV e XCVI, do artigo 8º, da Lei nº 691/84, com a redação da Lei nº 1.194/87 (Código Tributário Municipal). Recurso voluntário improvido. Decisão unânime. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS.
(Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro; Recurso Voluntário nº 6.683; Acordão nº 10655; Relatora: Conselheira Vera Lucia Ferreira de Mello Henriques; Julgado em 30/10/2008)

II. TRIBUNAIS JUDICIAIS

II.I – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DL 406/1968. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE CADA ITEM. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 1.111.234/PR. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de reconhecer que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968, para efeito de aplicação de ISS aos serviços bancários, é taxativa, mas admite leitura extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.111.234/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Conforme destacado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no voto condutor do acórdão, da lavra do Desembargador Carlos Hoffman, fls. 223-239, da análise dos itens 95 e 96 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68 conclui-se que o ISS recai em serviços de renda sobre títulos descontados, de contratação de operações ativas, de renda de serviço de custódia (custódia de cheques), de renda de outros serviços (contas paralisadas), de manutenção de contas correntes, de renda de outros serviços (exclusão do CCF), de renda sobre cobrança caucionada, não tendo incidência sobre as atividades de saque no banco 24 horas, de manutenção de conta fácil Finasa e de cobertura de saldo devedor em conta corrente. 3. Ademais, observa-se que o Tribunal a quo assentou, com base na prova dos autos, que os mencionados serviços prestados pela instituição

bancária ensejam a utilização de ISS. Por outro lado, para aferir se houve o devido enquadramento das atividades desenvolvidas pelo recorrente, no intuito de comprovar se guardam ou não similitude com os serviços listados no Decreto-Lei 406/1968, imprescindível reexaminar o material fático-probatório, o que é inviável em Recurso Especial, por vedação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Nesse sentido, os precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 102.327/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1286193/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/08/2012; REsp 1282084/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 03/05/2012; AgRg no AREsp 55.058/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques; Segunda Turma, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 736.971/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/09/2008. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:
(AGA 201100674756, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2013 ..DTPB:.)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE ATIVIDADES BANCÁRIAS. QUESTÃO NÃO CONHECIDA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO (SÚMULA 7/STJ). ERESP PARA DISCUTIR APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 315/STJ. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ). 2. Hipótese em que o embargante suscita dissídio jurisprudencial acerca do enquadramento de atividades por ela desenvolvidas ("taxa de manutenção de conta corrente", "taxa de manutenção de poupança" e "operações ativas") para efeito de incidência do ISS. 3. Não se conhece de embargos de divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso especial, e o paradigma, admitido, julga o mérito da causa. 4. Não cabem embargos de divergência para discutir a correta aplicação de regra técnica concernente ao juízo de admissibilidade do recurso especial, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Incidência da Súmula 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência do âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN:
(AEDAG 200802654945, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/06/2009 ..DTPB:.)

II.II – TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN - Serviços bancários – Exercícios de 2004 a 2008 – Nulidade da sentença – Descabimento – Ausência de cerceamento de defesa constatada – Nulidade da CDA - Inocorrência - Título executivo que cumpre perfeitamente a finalidade pretendida no caso sub judice – Decadência – Ocorrência parcial – Inteligência do art. 150, § 4º, do CTN - Análise das imposições tributárias à luz da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 que se impõe – Atividades denominadas "Tarifas Interbancárias", "Operações Ativas", "Renovação de Cadastro", "F5/PJ/Cadastro Giropré", "Cadastro Autobank Rede" e "Fornecimento de Talão de Cheque e Cartão Magnético" que possuem previsão legal de incidência do ISSQN - Caráter sancionatório e moratório que justifica, respectivamente, a aplicação da multa e dos juros - Sentença parcialmente reformada, para o fim de decretar-se a decadência do débito relativo ao exercício de 2005 e o afastamento da tributação sobre a atividade denominada "Rendas de Contratação" - Recurso provido em parte.
(TJSP; Recurso de Apelação nº 3000300-70.2013.8.26.0125; Relator(a): Wanderley José Federighi; Comarca: Capivari; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/08/2016; Data de registro: 22/08/2016)

EMBARGOS INFRINGENTES. Embargos à execução fiscal. ISS. Serviços bancários. "Operações ativas". Itens 95 e 96 da lista anexa à LC 56/87. Atividade que configura prestação de serviço ao correntista, remunerado mediante tarifa e sobre o que deve incidir ISS. Serviço congênere à lista anexa. Súmula 424 do STJ. Possibilidade de interpretação extensiva. Precedentes do STJ. Embargos REJEITADOS.
(TJSP; Embargos Infringentes nº 9229613-84.2007.8.26.0000; Relator(a): Henrique Harris Júnior; Comarca: Cubatão; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/03/2016; Data de registro: 12/04/2016)

APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à execução - Município de Guaíra - ISS dos exercícios de 2003 a 2005 - Serviços bancários – Alegada nulidade da sentença - Cerceamento de defesa não verificado - Procedimento administrativo regular, com a observância do devido processo legal e ampla defesa – Legitimidade da tributação – Inteligência da Súmula 424 do STJ - Possibilidade de interpretação extensiva dos itens constantes da lista de serviços – Precedentes do STJ - Fatos geradores ocorridos à luz do Decreto-lei nº 406/68 e da Lei

Complementar nº 116/03 – COSIF 7.1.7.90.00.2 (Rendas de transferência de fundos) - Previsão expressa no item 96 do Decreto 406/608, bem como no item 15.16 da LC 116/03 - COSIF 7.1.7.70.00.8 (Rendas de serviços de custódia) e COSIF 7.1.7.70.00.3 (Rendas de outros serviços), no tocante às contas Extrato via fax; Telebanespa; Tarifa inclusão ccf; Manutenção de contas bancárias, ativas ou inativas; Tarifa recibo de saque – saque splip; Tarifa saque cartão magnético; Estudos técnicos/vistoria prévia; Estudo/análise e acomp-repasses ag e Contratação/renovação de operações ativas nºs 874.962; 874.964; 874.966 e 875.968 - Atividades que passaram a ser tributáveis com o advento da LC 116/03 - Adiantamento a depositantes e comissão flat – Taxas de desconto que não se inserem no conceito de serviço - Atividades não sujeitas ao ISS - Aplicação da Súmula nº 588 do STF - Sucumbência mínima do embargante - Inversão dos ônus sucumbenciais - Condenação da Municipalidade ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC - Verba honorária fixada em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC - Recurso parcialmente provido.
(TJSP; Recurso de Apelação nº 0005367-40.2012.8.26.0210; Relator(a): Raul De Felice; Comarca: Guaíra; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 05/04/2016; Data de registro: 06/04/2016)

Embargos Infringentes – ISSQN sobre Serviços Bancários –Divergência relativa à incidência tributária sobre contas "rendas de outros serviços – subcontas comissão de estudos (7.1.7.99-00-3 subconta 874542)", "taxa de análise –mutuário financeiro – crédito imobiliário (874577)", "outras rendas operacionais subconta contrat/renov operações ativas: sistema LR (875962), sistema DE (875964), sistema FJ (875966), sistema AD (875968) e sistema AD depósito DE (875965) " , e "ressarc taxas p/devol c/pagam" - Atividades não caracterizam serviços e devem também ser objeto de exclusão de incidência de ISSQN - Embargos acolhidos
(TJSP; Embargos Infringentes nº 0000852-25.2003.8.26.0291; Relator(a): Mônica Serrano; Comarca: Jaboticabal; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 25/02/2016; Data de registro: 08/03/2016; Outros números: 852252003826029150001)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargos à execução – ISS – Serviços bancários – Impossibilidade de tributação das contas "tarifa de recibo de saque/saque SLIP", "contratação de operações ativas" e "outras rendas não operacionais", por ausência de correlação com os serviços indicados nos itens 95 e 96 da Lista de Serviços do DL 406/68 -

Alegação de contradição - Inocorrência - Pretendida rediscussão da matéria – Impossibilidade – Não cabe, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que já foi objeto de decisão – Embargos de declaração rejeitados.
(TJSP; Embargos de Declaração nº 9000248-92.2004.8.26.0090; Relator(a): Eutálio Porto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 04/02/2016; Data de registro: 04/02/2016)

Apelação Cível – Embargos à Execução Fiscal – ISS dos exercícios de 2002 a 2004 – Serviços Bancários – Débitos datados dos exercícios de 2002 e 2003 – Cabimento da interpretação extensiva da Lista de Serviços constante da Lei Complementar de nº 56/87 – Anulação dos lançamentos fiscais, referentes à cobrança das receitas decorrentes de "Tarifa sobre cheque de valor inferior compensado"; "Tarifa sobre exclusão do CCF"; "Tarifa sobre movimentação de contas correntes ativas (pessoas física e jurídica)"; "Tarifa sobre manutenção de conta corrente inativa"; "Tarifa sobre contratação de operações ativas (desconto, cheque especial e conta corrente garantida)" e de Tarifa sobre serviço sistema caixa único" – Débitos datados do exercício de 2004 – Anulação dos lançamentos fiscais, referentes à cobrança das receitas atinentes à "Tarifa sobre contratação de operações ativas (desconto, cheque especial e conta corrente garantida) – Observância do quanto determina a LC nº 116/03 – Sucumbência recíproca – Recurso parcialmente provido, nos termos do acórdão.
(TJSP; Recurso de Apelação nº 0004765-47.2011.8.26.0125; Relator(a): Silvana Malandrino Mollo; Comarca: Capivari; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/11/2015; Data de registro: 02/12/2015)

APELAÇÃO CÍVEL - Ação Anulatória - ISS - Serviços bancários. 1) Protesto de CDA - Possibilidade - Inteligência do art. 1º da Lei 9.492/97, que amplia a competência dos cartórios para protestar certidões de dívida ativa - Edição da Lei nº 12.767/12, que acrescentou o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/12, autorizando expressamente o protesto de CDAs. 2) Serviços bancários - Lançamento efetuado à luz da LC 116/03 - Prova pericial que discriminou a natureza das atividades relacionadas às contas autuadas - Impossibilidade de tributação das contas de contratação de operação ativa - Ausência de correlação da referida conta com os serviços indicados no item 15 da Lista de Serviços da LC 116/2003. 3) Insurgência contra a cobrança de ISS com alíquota superior a 5% - Impossibilidade após a edição da LC 116/03 - Sentença parcialmente reformada -

Sucumbência recíproca - Recurso da Municipalidade improvido. Recurso do autor parcialmente provido.
(TJSP; Recurso de Apelação nº 0017772-76.2010.8.26.0114; Relator(a): Eutálio Porto; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/11/2015; Data de registro: 19/11/2015)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - Embargos à execução fiscal - ISS sobre serviços bancários - Exercícios 1996, 1997 e 1999. 1) Preliminar de nulidade da sentença por desconsideração da prova documental e julgamento extra petita - Inocorrência. 2) Alegação de nulidade dos autos de infração e das CDAs afastada - Presunção de certeza e liquidez não ilidida - Inteligência do parágrafo único do art. 3º da Lei 6.830/80. 3) Decadência afastada - Aplicação da regra contida no art. 173, I, do CTN - Precedentes do STJ. 4) ISS - Impossibilidade de tributação das contas de "contratação de operações ativas", de "Taxa de manutenção de c/c" e de "Encargos sobre Desbloqueio" - Ausência de correlação com os serviços indicados nos itens 95 e 96 da Lista de Serviços do DL 406/68, com redação dada pela Lei 56/87. 5) Impugnação da aplicação do IPCA para correção monetária - Cobrança do tributo afastada - Exame prejudicado. 6) Inversão do ônus de sucumbência - Honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00 (valor da causa: R$ 19.260,25) - Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. Sentença reformada - Recurso oficial não conhecido e Recurso do embargante provido.
(TJSP; Recurso de Apelação nº 9000510-03.2008.8.26.0090; Relator(a): Eutálio Porto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/11/2015; Data de registro: 13/11/2015)

Embargos Infringentes – ISSQN sobre Serviços Bancários -Incidência tributária sobre "contrat/renov operações ativas" (875962), "contrat/renov operações ativas" (875964), "contrat/renov operações ativas – F" (875966), "contr. op. ativas AD dep. DE" (875965), "contrat/renovo p ativas AD" (875968)" - Atividades não caracterizam serviços e, devem também ser objeto de exclusão de incidência de ISSQN - Embargos não acolhidos
(TJSP; Embargos Infringentes nº 0011813-47.2009.8.26.0248; Relator(a): Mônica Serrano; Comarca: Indaiatuba; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 22/10/2015; Data de registro: 28/10/2015; Outros números: 11813472009826024850001)

APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução fiscal - ISS sobre serviços bancários. 1) Preliminar de nulidade da sentença por desconsideração da prova pericial - Inocorrência - Órgão julgador que não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expendidos nos autos - Observância do art. 458, II do CPC. 2) Alegação de nulidade dos autos de infração e das CDAS afastada - Presunção de certeza e liquidez não ilidida - Inteligência do parágrafo único do art. 3º da Lei 6.830/80. 3) Decadência afastada - Aplicação da regra contida no art. 173, I, do CTN - Precedentes do STJ. 4) Alegação de inconstitucionalidade de tributação do ISS sobre a prestação de serviços bancários - Inocorrência - Inteligência da Súmula 424 do STJ - Interpretação extensiva dos itens constantes da lista de serviços - Impossibilidade de tributação das contas "tarifa de recibo de saque/saque SLIP" , "contratação de operações ativas" e "outras rendas não operacionais"- Ausência de correlação com os serviços indicados nos itens 95 e 96 da Lista de Serviços do DL406/68, com redação dada pela Lei 56/87. 5) Correção monetária - Alegada atualização do tributo pelo IPCA - Legalidade. 6) Honorários advocatícios - Sucumbência recíproca - Inteligência do art. 21, do CPC. Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido.
(TJSP; Recurso de Apelação nº 9000248-92.2004.8.26.0090; Relator(a): Eutálio Porto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/09/2015; Data de registro: 23/09/2015)

APELAÇÃO – Embargos à execução – ISS bancário. Exercícios 2001 a 2004. Sentença de parcial procedência para afastar parte da exigência fiscal. Instituição financeira
Recurso do embargante - Decadência parcial. Configuração. Taxatividade da lista. Possibilidade de cobrança do tributo apenas com relação aos serviços descritos nos itens 95 e 96 da lista anexa à LC 56/87 e 15 da LC 116/03. Indevida a incidência sobre parte das receitas autuadas. Recurso parcialmente provido.
Recurso da Fazenda – Taxa de contratação de operação ativa e de desconto. Indevida a tributação. Sentença que deve ser mantida neste ponto. Recurso não provido.
(TJSP; Recurso de Apelação nº 0123273-66.2007.8.26.0100; Relator(a): João Alberto Pezarini; Comarca: Barretos; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/08/2015; Data de registro: 01/09/2015)

EXECUÇÃO FISCAL Embargos - ISSQN - Serviços bancários Exercícios de 1999 e 2000 - Taxatividade da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 alterado pela Lei Complementar 56/87 - Possibilidade de interpretação extensiva, viabilizando o

enquadramento de serviços congêneres àqueles explicitamente elencados Os serviços de "tarifa sobre manutenção de contas inativas", "taxa sobre descoberto em conta corrente e excesso de limite de cheque especial", "tarifa sobre contratação de operação ativa (desconto, cheque especial e conta corrente garantida)" e "tarifa sobre exclusão do CCF", não são tributáveis, já que tais atividades não representam serviços congêneres aos elencados na referida lista Os serviços de "tarifa sobre depósito pagamento instantâneo com identificação do remetente", "tarifa sobre recibo de retirada" e "taxa sobre serviços de caixa único" são perfeitamente tributáveis, pois correspondem a serviços congêneres previstos na supramencionada lista Sentença parcialmente reformada Recursos parcialmente providos.
(TJSP; Recurso de Apelação nº 0562869-79.2008.8.26.0577; Relator(a): Wanderley José Federighi; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 16/04/2015; Data de registro: 30/04/2015)

APELAÇÃO Embargos à execução fiscal ISS, exercícios de 2000 a 2004 Alegada nulidade da CDA Inocorrência Serviços bancários Ilegalidade quanto à incidência do imposto sobre "contratação de operação ativa desconto", "contratação de operação ativa c/c garantida", "contratação de operação ativa cheque especial" e "tarifa sobre exclusão do CCF", já que tais atividades não representam serviço tributável por ISS Com relação a "movimentação de conta corrente ativa PF", "movimentação de conta corrente ativa PJ" e "manutenção de contas correntes inativas", a incidência é devida somente sob a vigência da Lei Municipal nº 1.426/03, já que tais atividades não se encontravam na lista anexa ao DL 406/68 Mantida, no mais, a incidência quanto às atividades denominadas por "tarifa sobre demonstrativo consolidado Bradesco", "tarifa sobre depósito instantâneo com identificação do remetente", "tarifa sobre serviços - 2ª via do extrato", "tarifa sobre cheque de valor inferior compensado" e "tarifa sobre recibo retirada" RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJSP; Recurso de Apelação nº 0001165-44.2012.8.26.0299; Relator(a): Rodrigues de Aguiar; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 17/10/2013; Data de registro: 22/10/2013)

Apelação. Embargos à execução fiscal. ISS. Serviços bancários. Exercícios de 2004 e 2005. Nulidade das autuações. Inocorrência. Não incidência do ISS sobre as receitas "rendas de serviços de custódia", "rendas de outros serviços" e "operações ativas, tarifas bancárias e taxa de manutenção". Taxatividade da Lista de Serviços anexa à LC 56/87. Recurso provido.

(TJSP; Recurso de Apelação nº 0244662-56.2009.8.26.0000; Relator(a): Cláudio Marques; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 05/09/2013; Data de registro: 14/09/2013; Outros números: 9764115700)

EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. II - LISTA ANEXA À LC 116/2003 QUE PODE SER INTERPRETADA DE FORMA AMPLA E EXTENSIVA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. III - "ADIANTAMENTO AOS DEPOSITANTES". NOVO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA - SERVIÇO PRESTADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DESCRITO NA RESOLUÇÃO N. 3.371/2007, ITEM 4.1, DO BACEN.INCIDÊNCIA DO ISS. PREVISÃO NO ITEM 15.08 DA LEI COMPLEMENTAR 116/03. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.IV - INCIDÊNCIA DE ISSQN SOBRE AS "TARIFAS INTERBANCÁRIAS". POSSIBILIDADE. V - INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE TARIFA INTERBANCÁRIA. OPERAÇÕES ATIVAS, EMISSÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E FORNECIMENTO DE CHEQUE. PRECEDENTE DESSE TRIBUNAL. VI - APLICABILIDADE DA MULTA MORATÓRIA DE 40%.POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.VII - RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1557020-6 - Curitiba - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - - J. 18.10.2016)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE ISS SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS (AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 1999). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAL INCONFORMISMO. SOBRESTAMENTO DO FEITO.INVIABILIDADE. MÉRITO. TAXATIVIDADE IMPERA NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 56/87. INCONGRUIDADE.INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA (SÚMULA 424 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE AS OPERAÇÕES DENOMINADAS "OPERAÇÕES ATIVAS", "TAXA DE MANUTENÇÃO" E "RENDAS DE COBRANÇA". INADEQUABILIDADE. NATUREZA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AFERIDA.ARREDAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COERÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCONVENIÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1515933-8 - Curitiba - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - - J. 27.09.2016)

APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DA CDA. INOCORRÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 4º DO DECRETO Nº 4.942/03 E DO ART. 202 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS ITENS DA LISTA ANEXA À LC 116/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, DO STJ E DO STF. "TARIFA EXCESSO LIMITE"; "CONTRATAÇÃO DE OP. ATIVAS ADIANT." E "RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS". INCIDÊNCIA DO ISS. NÃO APLICAÇÃO DO IOF. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.
(TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1519951-2 - Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - - J. 21.06.2016)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO.INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOMENDAÇÃO NESSE SENTIDO. TARIFA SOBRE A EMISSÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E CHEQUES. ALEGAÇÃO DE NÃO TRIBUTAÇÃO DAS ATIVIDADES-MEIO.IRRELEVÂNCIA. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR 116/03. TARIFAS INTERBANCÁRIAS. TRIBUTO NÃO INCIDENTE.MERO REPASSE ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. TARIFA SOBRE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES.COBRANÇA DO ISS DEVIDA. SERVIÇO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EFETIVA CONCESSÃO DE CRÉDITO, SOBRE O QUAL INCIDE O IOF. SITUAÇÃO PREVISTA NO ITEM 15.08 DA LEI COMPLEMENTAR 116/03.OPERAÇÕES ATIVAS. COBRANÇA DO TRIBUTO CORRETA. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO ITEM 15.08 DA LEI COMPLEMENTAR 116/03.REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.
(TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1464748-8 - Curitiba - Rel.: Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral - Unânime - - J. 08.03.2016

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS.IMPROCEDÊNCIA. FORMAL INCONFORMISMO.NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROPRIEDADE. ANÁLISE SUFICIENTE DE TODAS AS TESES EXPOSTAS PELO

EMBARGANTE, PARA A FORMAÇÃO DE CONVICÇÃO DO JULGADOR.SOBRESTAMENTO DO FEITO. INVIABILIDADE.MÉRITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 QUE, EMBORA TAXATIVA, COMPORTA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECENDENTES DO STJ E DESTE AREÓPAGO. SÚMULA 424 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE AS OPERAÇÕES DENOMINADAS ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES, OPERAÇÕES ATIVAS E TARIFAS INTERBANCÁRIAS. COBRANÇA DEVIDA DO ISS.ABUSIVIDADE DAS MULTAS INCIDENTES NO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. CARÁTER SANCIONATÓRIO E CORRETIVO, A FIM DE EVITAR INADIMPLÊNCIAS FUTURAS. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1290558-3 - Curitiba - Rel.: Guimarães da Costa - Por maioria - - J. 08.03.2016)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. ISS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL Nº 406/68. Incidência de ISS sobre os serviços de operações ativas (abertura de conta), adiantamento aos depositantes e tarifas interbancárias. Impossibilidade. Incidência de ISS sobre os serviços de títulos descontados. Viabilidade. Apelo parcialmente provido. Voto vencido.
(TJRS - Apelação Cível Nº 70038183448, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 27/10/2010)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. ISS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TARIFAS BANCÁRIOS. LEI MUNICIPAL 1943/79, COM A ALTERAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL 3656/92. DECRETO-LEI Nº 406/68. REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87. TAXATIVIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO. O rol de serviços constante do Decreto 406/68, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei Complementar 56/87 é taxativo, impossibilitando-se a ampliação a fim de estender a incidência do imposto a serviços não expressamente elencados. Não incidência do ISS sobre as operações de câmbio. Precedentes do STJ e TJRGS. Não incidência, no caso, o ISS sobre as tarifas de manutenção de contas inativas; contratação de operações ativas; inclusão e exclusão do CCF; manutenção de c/c varejo; contratação de Operação de Leasing; cheque depositado; cobrança desconto e adiantamento

a depositantes de encargos sobre limite. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. Apelação provida.
(TJRS - Apelação Cível Nº 70015460165, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 08/06/2006)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ALCANCE DE SERVIÇOS CORRELATOS.
- A lista de serviços sujeitos ao ISSQN é taxativa, admitindo, não obstante, interpretação extensiva.
- A taxa de manutenção de contas, exigida periodicamente, se refere a serviços de expediente que compõem a infra-estrutura administrativa do Banco, inserindo-se no item 29 da lista de serviços.
- A tarifa exigida pela compensação de títulos em operações interbancárias constitui base de cálculo do Imposto Sobre Serviços, por se relacionar a serviços de recebimento, de acordo com o item 95 da lista.
- O ISS não incide sobre tarifas por operações ativas e adiantamento aos depositantes, cuidando-se de serviços acessórios à concessão de crédito, sujeita ao IOF. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0079.03.089588-6/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/10/2007, publicação da súmula em 18/12/2007)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISS. OPERAÇÕES ATIVAS BANCÁRIAS. As operações ativas dos bancos não se sujeitam à incidência de ISS, porque, demais de não serem equivalentes, em essência, a nenhuma das categorias textualizadas nos itens 95 e 96 da lista anexa ao Decreto-lei nº 406, de 1968, são apenas atividades acessórias de operações de crédito já submetidas a tributação federal. Provimento da apelação da embargante.
(TJSP, Recurso de Apelação nº 90997573320088260000, 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Relator: Ricardo Dip; Publicado em 27/05/2014)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ISS Operações bancárias Pretensão voltada à anulação das CDAs Cabimento O entendimento perfilhado pela jurisprudência é de que "as operações ativas dos bancos não se sujeitam à incidência do ISS, porque, demais de não serem equivalentes, em essência, a nenhuma das categorias textualizadas nos itens 95 e 96 da lista anexa ao Decreto-lei n. 406, de 1968, são apenas atividades acessórias de

operações de crédito já submetidas a tributação federal" No mesmo sentido, as receitas operacionais que envolvem o ressarcimento de despesas e encargos não constituem fato gerador do ISS, por representarem mera compensação, que não se confunde com a prestação de qualquer serviço, específico ou congênere, da lista de serviços aplicável à espécie Sentença de improcedência Decisório que merece subsistir Recurso improvido.
(TJSP, Recurso de Apelação nº 01579552220088260000, 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Relator: Paulo Dimas Mascaretti; Publicado em 28/08/2014)

ANEXO V – OPERAÇÕES COM O BNDES

I. TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

ISS SERVIÇOS BANCÁRIOS – CORRETA FUNDAMENTAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE TRIBUTADA – PRESENÇA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE NULIDADE – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO NAS CONTAS AUTUADAS – APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA – ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO AOS AUTOS DE INFRAÇÃO INCLUÍDOS NO PPI – RESSARCIMENTOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA DEDUÇÃO DE REEMBOLSO – BASE DE CÁLCULO CORRESPONDE AO PREÇO DO SERVIÇO, SENDO QUE OS CUSTOS COMPÕE O PREÇO – RECEITAS COM EDIÇÃO E ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO – RECEITAS COM CADASTRO - SERVIÇOS AUTONÔMOS E PREVISTOS NA LISTA DE SERVIÇOS – BNDES – FIANÇA – AVAL - COMISSÃO PELA GARANTIA PRESTADA – ENQUADRAMENTO NO ITEM 15.08 DA LISTA DE SERVIÇOS – MULTA E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS – ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 53, § ÚNICO DA LEI Nº 14.107/2005 – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(Conselho de Contribuintes do Município de São Paulo; Recurso Ordinário nº 2014-0.261.072-2; 1ª Câmara Julgadora; Relator: Conselheiro Ana Aparecida Sampaio Manzutti; Sessão do dia 03 de dezembro de 2015)

ISS – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS O ISS não incide sobre os serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central (CTMRJ, art. 8º, inciso XLVI). Recurso de ofício improvido. Decisão unânime. O ISS incide sobre os serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis não abrangidos nos incisos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII do art. 8º do CTMRJ. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

(...)

No caso dos autos, todas as receitas resultam de serviços previstos no inciso L, que se refere a "agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis ou imóveis não abrangidos nos incisos XLV, XLVI, XLVII E XLVIII" A instituição financeira situa-se entre o BNDES ou o FINAME e o tomador de recursos. Sobre as parcelas financiadas incidem juros e correção monetária, devidos ao real detentor dos recursos liberados (BNDES OU FINAME) e comissões, devidas ao agente (a instituição financeira), estas sim sujeitas ao ISS. A comissão "del credere" confirma a posição de intermediário da instituição financeira.

Do mesmo modo, em relação aos empréstimos externos realizados nos termos da Resolução 63, o MNI – Manual de Normas Internas do Banco Central permite que a instituição repassadora do empréstimo cobre ao beneficiário da operação, além do principal, juros e acessórios, o imposto sobre operações financeiras e uma comissão pelo repasse. Caracterizadas, assim, como provenientes de prestações de serviços tributados as receitas apuradas nas contas COMISSÕES, portanto sujeitas ao ISS, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso voluntário.

(Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro; Processo nº 04/378.006/97;Acórdão nº 7.505; Recursos voluntário e "ex-officio" nº 5.806; Relator: Conselheiro Fernando da Costa Guimarães; Sessão do dia 05 de dezembro de 2002)

AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE A falta de indicação dos incisos da lista de serviços não é causa de nulidade do auto de infração, quando seu teor e o dos quadros demonstrativos anexos identifiquem os fatos e valores tributados. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. ISS – PEDIDO DE PERÍCIA Somente em casos excepcionais, plenamente justificados, se acolhe pedido de perícia não formulado por ocasião da impugnação do lançamento. Pedido indeferido. Decisão unânime. ISS – DECADÊNCIA Lavrado auto de infração dentro do prazo legal, não gera decadência a decisão de primeira instância que dá aos fatos capitulação diversa mais adequada. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. ISS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS Serviços previstos nas listas de serviços tributados sujeitam-se ao ISS,

ainda que prestados por instituições financeiras. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime. ISS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS Anteriormente à vigência da Lei nº 2.277/94, os serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos, quando prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, não se sujeitavam ao ISS. ISS – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS Cabe excluir do lançamento receitas que não evidenciem a prestação de serviços tributados. Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime. (...) E, realmente, as contas indicadas no quadro demonstrativo retratam serviços sujeitos à tributação municipal, conforme demonstra a decisão singular. As contas COM E IND – REPASSES BNDES, O AT – REPASSES BNDES e DEL CREDERE – REPASSES BNDES registram comissões pelo serviço que o banco executa, quando repassa os recursos do BNDES para os tomadores, classificando-se no inciso L da lista de serviços vigente na data da ocorrência dos fatos geradores e definidos com,o de "agenciamento, corretagem e intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens XLV, XLVI, XLVII e XLVIII".
(Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro; Processo nº 04/378.633/1996;Acórdão nº 8.504; Recursos voluntário e "ex-officio" nº 5.961; Relator: Conselheiro Fernando da Costa Guimarães; Sessão do dia 10 de novembro de 2005)

II. TRIBUNAIS JUDICIAIS

II.I – TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. COMISSÃO DE REPASSE. FINAME. BNDES. NÃO INCIDÊNCIA. EXTENSÃO INDEVIDA. 1 - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em sede de recurso especial repetitivo, pela sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68, para efeito de incidência de ISS; porém admite-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. Precedente: REsp 1.111.234 / PR, Ministra Relatora ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJe 08/10/2009. 2 - O valor cobrado pelo FINAME, empresa pública federal vinculada ao BNDES, para repassar o dinheiro ao benefíciário do financiamento concedido, caracteriza-se como comissão de repasse e, por via de consequência, é encargo financeiro, não tributável pelo ISS. Aplicação análoga da

Súmula 588 do Supremo Tribunal Federal, 3 - Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada.
(TRF02 – Mandado de Segurança nº 0025033-76.2007.4.02.5101; Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA; Data de decisão 06/12/2016; Data de disponibilização 13/12/2016; Relator: GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

II.II. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Apelações. Embargos a execução fiscal. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Exercícios de 1999 a 2003. Instituição financeira. Não incidência do tributo sobre rendas provenientes da prestação de alguns dos serviços. Taxatividade da lista anexa ao Decreto-lei 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar 56/87. Possibilidade de cobrança apenas no que entende com os serviços previstos nos itens 95 e 96 da referida lista. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Recursos parcialmente providos.
(TJSP; Recurso de Apelação nº 0003005-47.2007.8.26.0596, Relator: Geraldo Xavier, Data de Julgamento: 12/03/2015, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/03/2015)

APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ISS, anos de 1999 a 2001 Cuidando-se de questão de direito, desnecessária prova pericial, especialmente se já há a regular prova técnica emprestada Comissão recebida pelo repasse de crédito oriundo do FINAME Fato não enquadrável em item da lista de serviços tributáveis com ISS, pois se trata de operação de crédito, sendo fato gerador de IOF RECURSO PROVIDO para acolher os embargos e extinguir a execução.
(TJSP; Recurso de Apelação nº 0196420-32.2010.8.26.0000 Relator(a): Rodrigues de Aguiar; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 09/10/2014; Data de registro: 14/10/2014)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO - ORDINÁRIA - ISS, anos de 1999 a 2001 - Atividades desenvolvidas por instituição financeira no programa FINAME - Incidência de ISS indevida - A atividade do banco não é serviço, mas sim operação de crédito - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO IMPROVIDOS
(TJSP; Recurso de Apelação nº 0019649-16.2005.8.26.0053; Relator(a): Rodrigues de Aguiar; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 20/01/2011; Data de registro: 16/02/2011; Outros números: 990104595630)

EMBARGOS INFRINGENTES Ação Ordinária ISS Serviços bancários ?Rendas de empréstimos comissão de abertura de crédito?, ?Rendas de títulos descontados comissão de permanência sob títulos descontados?, ?Rendas de financiamento FINAME comissão del credere?, ?Rendas de financiamento POC comissão del credere? e ?Rendas de garantias prestadas rendas de avais e fianças? Ilegalidade da tributação por ISS sobre tais contas, já que não representam prestação de serviço Auto de infração anulado nesse ponto EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.
(TJSP; Embargos Infringentes nº 9167136-25.2007.8.26.0000; Relator(a): Rodrigues de Aguiar; Comarca: São Carlos; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 02/06/2011; Data de registro: 22/06/2011)

APELAÇÃO – Ação Anulatória de Débito Fiscal – ISS – Serviços Bancários – Receitas decorrentes de operações de crédito. Serviços não tributáveis. Recurso não provido. (...)
"Por sua vez, na conta 50.79.10-1(Taxas Finame/BNDES) a autora atua como "agente financeiro da FINAME", assumindo os riscos das operações que contratar com os particulares, os quais buscam crédito com a finalidade, entre outras, de financiar compra de máquinas e equipamentos industriais.
Não há, portanto, no caso em tela, serviço passível de incidência de ISS, ainda que interpretados sob a ótica da referida Súmula n° 424, do Superior Tribunal de Justiça."
(Recurso de Apelação: 0006618-81.2009.8.26.0248; Relator(a): Cláudio Marques; Comarca: Indaiatuba; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 17/03/2016; Data de registro: 07/04/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - SERVIÇOS BANCÁRIOS - DECRETO LEI Nº 406/68 - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - SERVIÇOS ACESSÓRIOS - NÃO COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - MULTA ISOLADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - A lista anexa ao Decreto-Lei n.º 406/68, com a redação conferida pela Lei Complementar n.º 86/97 é taxativa, sendo vedada sua ampliação, não sendo abrangidos pela lista os serviços bancários nela não especificados. 2 - Embora, em tese, não deva incidir ISSQN sobre os serviços acessórios prestados pelas instituições financeiras, por não possuírem caráter autônomo, sendo executados na intenção de viabilizar o implemento de suas atividades precípuas, é de serem mantidas as exigências fiscais

consubstanciadas na certidão de dívida ativa ante a falta de prova da verdadeira natureza dos serviços, mormente se sua descrição aponta no sentido de serem serviços eminentemente bancários. (..) A conta de"rendas de financiamento/Finame comissão Del Credere e Rendas de Financiamento/POC Comissão Del Credere, referem-se à captação de recursos v.g. pelos agentes financeiros do BNDES, que são repassados em condições especiais aos tomadores do crédito, clientes do Embargante, de acordo com os programas de incentivo mantidos por aquela instituição (BNDES)". (g.n.)
(TJ-MG 106720621613080011 MG 1.0672.06.216130-8/001(1), Relator: TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, Data de Julgamento: 04/02/2010, Data de Publicação: 13/04/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DL 406/68. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA PELA LC 56/87. INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA. INCIDÊNCIA NOS SERVIÇOS DENOMINADOS COMO RENDAS DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES -TARIFA , RENDAS EMPRÉSTIMOS COMERCIAL - ABERTURA DE CRÉDITO , RENDAS FINAME COMISSÃO DEL CREDERE , RENDAS FINANCIAMENTO COMERCIAL - ABERTURA DE CRÉDITO , E RENDAS OUTROS SERVIÇOS - OUTRAS RENDAS , QUE CONSTAM DOS AUTOS DE INFRAÇÃO MUNICIPAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a lista de serviços, anexa ao DL 406/68 pela LC 56/87, sobre os quais incide o ISS é taxativa, mas com a ressalva de que os itens nela constantes comportam interpretação ampla e analógica para abranger espécies de mesma natureza, independendo a nomenclatura do serviço fornecido.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020050193990001, 2ª Câmara Cível, Relator Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti , j. em 02-09-2008)

ANEXO VI – RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS

I. TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

ISS. BANCO. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO – NÃO CONSTATAÇÃO – NÃO ACATAMENTO. Os autos de infração contêm todos os requisitos exigidos pelo art.

11 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e fazem referência ao PA nº 2011-0.071.763-0, ao qual a Recorrente poderia ter dado vista. DECADÊNCIA Afastada a decadência prevista no artigo 150, § 4º, do CTN pela ausência de pagamento antecipado do ISS sobre as contas COSIF autuadas – aplicação do artigo 173, I, do CTN. RENDAS DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES O serviço foi prestado, contratado, cobrado e contabilizado autonomamente e estava expressamente previsto na lista de serviços. RENDAS GARANTIAS PRESTADAS Natureza jurídica de serviço. Cobrança de tarifa em razão de contratação de aval, fiança, anuência e congêneres. Enquadramento das receitas da conta COSIF 7.1.9.70.00-9020 no item 15.08 da lista de serviços do artigo 1º da Lei nº 13.701/03. Prestação de serviço com natureza de atividade fim praticada pelo banco. REPASSE BNDES e FINAME As contas Repasse Finame e Repasse BNDES registram receitas relativas ao serviço de garantia do crédito, retribuído pela COMISSÃO DEL CREDERE como congênere à contratação de aval e fiança e expressamente previsto como tributado pelo ISS no item 15.08 da Lei Complementar 116/2003. TARIFAS INTERBANCÁRIAS A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, sendo que os custos compõem o preço, exclusões são expressamente previstas pela legislação – inteligência do artigo 7º, da LC 116/03 e do artigo 14, da Lei Municipal 13.701/03 – Ressarcimentos indicados pela recorrente não estão no rol de exceções. OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS – CONTRATOS FIRMADOS COM A MONEYGRAM A MoneyGram possui contrato com a recorrente para realizar a transferência internacional de recursos ao Brasil, o que demonstra que as receitas auferidas decorrem da prestação de serviços de câmbio realizados pela recorrente no Brasil, sendo remunerada por isso. A recorrente recebe recursos do exterior para entregá-los no Brasil, não se caracterizando a exportação de serviços, conforme parágrafo único do art. 2º, I da Lei Complementar. OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS – ALEGAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS Não há prova de que se trata de exportação de serviços. RENDAS DE ARRENDAMENTO Não há previsão legal para a dedução de qualquer valor da base de cálculo do tributo para este caso e, mesmo que fosse possível tal dedução, não está provado no processo se na presente conta está lançada a totalidade do valor do bem ou apenas a remuneração da operação. AII 6.634.847-1 – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO – EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA DIF O pagamento deste auto encontra-se devidamente comprovado, razão pela qual deve ser cancelado. MULTAS Sendo o ISS devido, também o são as multas. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

(Conselho de Contribuintes do Município de São Paulo; Recurso Ordinário nº 2012-0.170.297-2; 3ª Câmara Julgadora; Relator: Conselheira Sheila Cristina Tâmbara; Sessão do dia 10 de outubro de 2012)

EMENTA: ISSQN – TVF/AITI – QUALIFICAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO – CONTRATO DE FIANÇA BANCÁRIA – CRITÉRIO DE SUBSUNÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 15.08 DA LISTA DE SERVIÇOS – MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

No contrato de fiança, a relação jurídica estabelecida entre o fiador e o afiançado, ou devedor, consiste em uma obrigação de fazer, haja vista caracterizar-se pela obrigação do fiador em substituir o devedor, honrando o pagamento assumido. Em se tratando de concessão de aval ou fiança bancária, incide sobre este serviço o tributo municipal previsto na Lei Complementar nº 116/03, e o posicionamento quanto à natureza da obrigação jurídica discutida é o mesmo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio de sua 6ª Câmara Cível, na Apelação Cível n.º 1.0024.04.355.031-8/002, sendo Relator o Des. Edilson Fernandes: "O ISSQN incide sobre os serviços bancários de contratação de aval ou fiança, porquanto tais atividades se encontram relacionadas no item 15.08 da Lei Complementar 116/03 e configuram um fazer em benefício do cliente, que paga pela garantia prestada pela instituição financeira a terceiro".

- No caso, o Recorrente, em seu site na internet, descreve a operação de fiança como "um compromisso contratual pelo qual o Banco garante, como fiador, o cumprimento de obrigações de seus clientes perante terceiros", mediante uma comissão cobrada trimestral e antecipadamente, que vem a ser a remuneração cobrada pelo Recorrente para a assunção dos riscos financeiros. Os referidos valores cobrados foram computados na subconta 7.1.9.70.00-4, que tem como função, conforme orientação do COSIF, o registro das "rendas de garantias prestadas que constituam receita efetiva da instituição, no período". Uma vez que as referidas comissões remuneram os serviços bancários realizados em favor do afiançado, revela-se juridicamente adequada a qualificação conferida pela Fazenda Pública aos serviços prestados, corretamente subsumidos no subitem 15.08 da listagem anexa à Lei Municipal n° 8.725/2003.

- Recurso Voluntário a que se nega provimento.

(CART-BH - Conselho Administrativo de Recursos Tributários; Processo nº: 01-058.392/13-93; Acórdão nº: 9.987; Processo nº: 01-058.392/13-93; 2ª Câmara; Relator: Alexandre Freitas Costa; Data da publicação: 23/05/2015)

I. TRIBUNAIS JUDICIAIS

I.I. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Alegada omissão – Ocorrência – Consequência manifestação de mérito – ISS – Operação de fiança, aval e congêneres – Ausência de serviço apto a justificar a incidência de ISS – Precedente desta Corte e Doutrina – Embargos acolhidos para conceder a segurança. Em suma, pretende o embargante afastar futura incidência de ISS sobre a receita gerada pela prestação de fiança, aval e outras garantias congêneres. Entre outras, alega o embargante ilegalidade da Lei Municipal 13.701/03 na parte que permite a incidência de ISS na operação de: "Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins". Esse texto é repetido no item 15.08 da LC 116/2003. Ora, as atividades de fiança, aval e garantias congêneres podem ser caracterizadas como obrigação de dar, já que o devedor se compromete à entrega de algo preexistente. Por outro lado, na obrigação de fazer, executa-se algo até então inexistente. Com efeito, depreende-se do artigo 818 do CC/02 que uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não cumpra. No aval, o avalista assegura o pagamento de um título, em benefício do devedor principal, ou de um co-obrigado. Percebe-se, portanto, que em ambos os negócios jurídicos há a eventual transferência de recursos do garantidor (fiador ou avalista) para o garantido. Assim, a receita resultante de aval, fiança e congêneres não pode ser objeto de incidência de ISS, motivo pelo qual o item constante da lei municipal aludida e o item 15.08 do artigo 1º da lista anexa à LC 116/03 não podem ser, validamente, aplicados pela Municipalidade vistas à exigência de ISS do impetrante. Interpretação em sentido contrário violaria o artigo 110 do CTN, pois descabe ao legislador infraconstitucional modificar o conceito, conteúdo e abrangência de institutos, definições e formas de direito privado (...)

(TJSP; Embargos de Declaração nº 994.05.027335-1/50001; Rel. Rodrigues de Aguiar; 15ª Câmara de Direito Público; Dj 13/05/2010; DJU 14/10/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA - ISS - Exercício de 2004 - Município de São Paulo - Prestação de fiança, aval e congêneres - Tributação com base no item 25.08 da LC n" 116/03 e da Lei Municipal n° 13.701/03 - Constitucionalidade declarada pelo C. Órgão Especial deste E. TJSP - Verificação da natureza dos serviços, ademais, que demanda dilação probatória, incabível neste writ - Sentença mantida - Apelo improvido.
(TJSP; Recurso de Apelação nº 9038915-92.2005.8.26.0000; Relator(a): Silva Russo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 24/03/2011; Data de registro: 17/05/2011; Outros números: 994050272657)

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ISS, exercícios de 2001 a 2004 – Município de São Paulo – Alegada nulidade dos autos de infração e das Certidões de Dívida Ativa – Não ocorrência, eis que não demonstrado prejuízo à defesa do contribuinte – Alegada conexão de demandas – Não cabimento – A reunião de feitos por conexão configura mera faculdade atribuída ao julgador – Precedente do E. STJ – Preliminares rejeitadas – Serviços bancários
Atividades oriundas de "Rendas Garantias Prestadas" são fato gerador de ISS, conforme já decidido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal – Embargos julgados improcedentes – RECURSO IMPROVIDO.
(TJSP; Recurso de Apelação nº 9000243-02.2006.8.26.0090; Relator(a): Rodrigues de Aguiar; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/11/2016; Data de registro: 30/11/2016)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES – AÇÃO ORDINÁRIA – ISS, exercícios de 1998 a 2003 – Município de São Paulo – Serviços bancários – Rendas de operação de câmbio – Ilegalidade da incidência de ISS – Outras rendas operacionais – Rendas que não se referem a prestação de serviços, sendo ilegal a tributação por ISS – Serviços prestados que consistem em atividades-meio para a prestação de serviços bancários – No mais, as atividades oriundas de "Rendas Garantias Prestadas" são fato gerador de ISS, conforme já decidido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal – Honorários advocatícios: condenação mantida em R$ 10.000,00, posto que o valor foi fixado por equidade, em obediência ao disposto nos §§3º e 4º do art. 20 do CPC – Sentença reformada em parte para julgar

parcialmente procedente a ação – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDOS – RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.
(TJSP; Recurso de Apelação nº 0120428-71.2008.8.26.0053; Relator(a): Rodrigues de Aguiar; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/09/2015; Data de registro: 18/09/2015)

ISS. Contratação de aval e fiança. Instituição que cobra comissão para prestar o serviço. Obrigação de fazer, que não envolvo, por si, operação financeira. Legitimidade do município para tributar o serviço. Constitucionalidade do item 15.08, do art. 1º da lei municipal n. 13.701/03 já reconhecida pelo col. órgão especial. Recurso desprovido.
(TJSP; Recurso de Apelação nº 0161230-47.2006.8.26.0000; Relator(a): Carvalho Viana; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 08/02/2012; Data de registro: 08/02/2012; Outros números: 5584705700)

APELAÇÃO CÍVEL Ação Anulatória ? ISS Serviços bancários. 1) Agravo Regimental Decisão do Relator que indeferiu tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário Auto de Infração que não diz respeito ao objeto da Ação Anulatória - Inexistência de previsão de recurso a ser manejado contra decisão monocrática do Relator. Agravo regimental não conhecido. 2) Agravo retido Alegação de decadência - Aplicação da regra contida no art. 173, I, do CTN Auto de infração lavrado em 11/12/2003. Decadência afastada. Agravo retido improvido. 3) Alegação de nulidade dos autos de infração. Inocorrência. 4) Atividades bancárias Prova pericial que discriminou a natureza das atividades relacionadas às contas autuadas. Impossibilidade de tributação das contas referentes ao ressarcimento de encargos e despesas e rendas de comissão de fiança e aval Impossibilidade de tributação sob a égide do Decreto-Lei 406/68. Possibilidade de tributação das contas COSIF 7.1.7.99.00-3, por tratar-se de serviços bancários - Possibilidade de interpretação da lista de serviços. 5) Impossibilidade da decisão abarcar exercícios futuros Ratio essendi da Súmula 239 do STF Sucumbência recíproca - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido.
(TJSP; Recurso de Apelação nº 0024814-44.2005.8.26.0053; Relator(a): Eutálio Porto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 19/05/2011; Data de registro: 24/05/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA - Impetração objetivando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de ISS sobre valores cobrados por instituição financeira em razão da prestação de garantias (aval e fiança) - Cabimento - Questão de direito que independe de produção de provas - Decreto de extinção afastado - Possibilidade de julgamento do mérito do mandado de segurança por essa Corte, mediante aplicação subsidiária do art. 515, § 3°, do CPC - Imposto incidente sobre valores recebidos a titulo de comissões pela prestação de garantias - Hipótese que não configura operação bancária mas prestação de serviços - Segurança denegada - Apelo provido em parte para afastar o decreto de extinção do mandamus, denegando-se, porém, a segurança
(TJSP; Recurso de Apelação nº 0197170-05.2008.8.26.0000; Relator(a): Gonçalves Rostey; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/03/2009; Data de registro: 15/06/2009; Outros números: 7572765200)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - AUTO DE INFRAÇÃO - TRIBUTAÇÃO SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A OPERAÇÃO DE "ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES" - INCIDÊNCIA SOBRE OS SERVIÇOS DE "RENDAS DE FINANCIAMENTO", "RENDAS DE EMPRÉSTIMOS", "RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS", "RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS" E "RENDAS DE CRÉDITO POR AVAIS E FIANÇAS HONRADOS" - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO A INCIDÊNCIA SOBRE AS RUBRICAS "OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS" E "RENDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS" - ALÍQUOTA DE 5% - PREVISÃO LEGAL - MULTA - LEI MUNICIPAL QUE A PREVÊ, EXPRESSAMENTE, EM 70% DO VALOR DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE CARÁTER DE CONFISCO - PRECEDENTES - MULTA E JUROS MORATÓRIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - TERMO INICIAL DOS JUROS - DATA DO INADIMPLEMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1300482-9 - Faxinal - Rel.: Renato Braga Bettega - Unânime - - J. 27.01.2015)

(TJ-PR - APL: 13004829 PR 1300482-9 (Acórdão), Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1501 05/02/2015)
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ISS. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. RECONHECIDA. TARIFAS BANCÁRIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 3.694/03 DO MUNICÍPIO DE ERECHIM. ITENS 15.02 A 15.18 DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003. TAXATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NÃO-INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO. O rol de serviços constantes do nos itens 15.02 a 15.18 da Lei Complementar 116/2003, é taxativo, permitindo, contudo, interpretação extensiva. Resp 1.111.234. Art. 543-C do CPC. Precedentes do STJ e TJRGS. Não incidência, no caso, de ISS sobre as tarifas referentes às operações de crédito, decorrentes de rendas de adiantamento a depositantes e rendas de garantias prestadas, com base na Lei Municipal nº 3.694/03 do Município de Erechim. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. Apelação com seguimento negado.
(TJRS - Apelação Cível Nº 70053674255, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 03/04/2013)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. ART. 150, §4º, CTN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ROL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU ANALOGIA. POSSILIBIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LISTAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. ANÁLISE PORMENORIZADA DAS RUBRICAS. ADIANTAMENTO DE RECURSOS A DEPOSITANTE. CONTRATAÇÃO DE AVAL. PROVIMENTO PARCIAL.
- Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, e tendo havido pagamento parcial, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, contando-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador. Na espécie, intimado o executado da autuação fiscal em março de 2009, reconhece-se a decadência dos créditos controvertidos entre maio de 2003 e março de 2004.
- No âmbito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, o rol de serviços tributáveis elencados no anexo da Lei Complementar nº 116/03 é passível de interpretação extensiva ou por analogia. Precedente do STJ sob o regime dos recursos repetitivos.
- Analisadas pormenorizadamente cada uma das rubricas objeto da controvérsia, conclui-se que os rendimentos de adiantamento a depositante não constituem prestação de serviço, mas fornecimento de crédito, e por isto, não podem ser tributados pelo ISSQN, e que as garantias fornecidas a terceiros - aval e fiança - estão expressamente previstos no item 15.08 da lista anexa à lei complementar, sendo devido o imposto.

(TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0105.11.016047-7/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2016, publicação da súmula em 04/05/2016)